

Processo n.º 360/2009

(Recurso Penal)

Data: 17/Setembro/2009

Assuntos:

- Associação criminosa
- Motivo fútil
- Atenuação geral decorrente da juventude

Sumário :

1. Na formulação da Lei 6/97/M passa a exigir-se tão só a prática de actividades ilícitas e não apenas o cometimento de crimes.

Assim o que importa dar por provado é a actividade ilícita, pois desta é que resulta o benefício ou vantagem ilícita, a qual não tem, necessariamente, de revestir carácter económico.

2. Não é difícil concretizar em que se traduz a vantagem ou benefício ilícito, materializado no cometimento de ofensas à integridade física, assim visando a instilação de um medo ou receio de represálias, tendente à coesão da estrutura organizativa em referência, base da estrutura

em que assenta a sociedade secreta como um escopo susceptível de ser utilizado para uso da força, intra e extra Associação.

3. O benefício ilegítimo reside, no mínimo, no benefício que se extrai em possuir ou integrar uma estrutura organizada capaz do uso da força à margem das regras do Estado de Direito.

4. O elenco das agravantes previstas no art.º 129º, n.º 2 do Código Penal é meramente exemplificativo e para tal agravação contribuiu também o facto de se ter dado como provada a grande superioridade numérica dos agressores face aos ofendidos e o ter sido usado, num dos crimes, um instrumento/arma especialmente perigoso.

5. Para além de que a natureza fútil da motivação das agressões praticadas pelo recorrente e demais arguidos não deixa de fluir do contexto em que as agressões foram cometidas e na desproporção entre os agressores e as vítimas, não havendo aqui qualquer contradição, mas até alguma complementaridade.

6. A juventude por si só não justifica uma atenuação especial. Só diminui por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena quando essa atenuante não seja contrariada por outro circunstancialismo que o anule.

Pode, no entanto, se tal não se observar, constituir uma atenuante em termos gerais, devendo ser valorada dentro dos critérios do artigo 65º e 40º do Código Penal.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 360/2009

(Recurso Penal)

Data: **17/Setembro/2009**

Recorrentes:

1º arguido - A (XXX)
2º arguido - B (XXX)
3º arguido - C (XXX)
5º arguido - D (XXX)
6º arguido - E (XXX)
7º arguido - F (XXX)
8º arguido - G (XXX)
9º arguido - H (XXX)
10º arguido - I (XXX)
11º arguido - J (XXX)
12º arguido - L (XXX)
13º arguido - M (XXX)
14º arguido - N (XXX)

Objecto dos Recursos

A) Despacho que decidiu sobre medida de coacção (interposto pelos 2º e 14º arguido)

B) Despacho que considerou inalterados os pressupostos da aplicação sobre a prisão preventiva do 10º arguido

C) Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

1. No presente processo foi proferida a decisão condenatória, tendo-se decidido nos seguintes termos:

“A) Absolver o 4º arguido O (XXX) da prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p.e p. pelo art. 2º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)), e da prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, ambos do Código Penal de Macau;

B) Absolver o 10º arguido I (XXX), o 11º arguido J (XXX), o 12º arguido L (XXX) e o 13º arguido M (XXX) da prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M;

C) Condenar o 1º arguido A (XXX) :

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 3 (em conjugação com o n.º 2 e o art. 1º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 9 anos de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 6 meses de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 9 meses de prisão cada;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**), na **pena de 2 anos de prisão;**

Em cúmulo jurídico, o arguido é condenado na **pena única de 10 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

D) Condenar o 2º arguido B (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6**

meses de prisão;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 3 meses de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 6 meses de prisão cada;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**), p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão;**

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na pena única de **7 anos de prisão efectiva;**

E) Condenar o 3º arguido C (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 6 anos de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena**

de 1 ano e 3 meses de prisão;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 9 meses de prisão cada;**

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de indevida detenção e uso de arma branca e outro instrumento** p. e p. pelo art. 262º, n.º 3 do Código Penal de Macau, na pena de 6 meses de prisão;

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na **pena única de 7 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

F) Condenar o 5º arguido D (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 2 anos de prisão;**

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na pena únida de **6 anos de prisão efectiva;**

G) Condenar o 6º arguido E (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 6 anos de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 9 meses de prisão cada**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 2 anos de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na **pena única de 8 anos de prisão efectiva**;

H) Condenar o 7º arguido F (XXX):

-- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em

conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

I) Condenar o 8º arguido G (XXX);

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

-- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão;**

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na **pena única de 6 anos de prisão efectiva;**

J) Condenar o 9º arguido H (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena**

de 1 ano e 3 meses de prisão;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 6 meses de prisão cada;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão;**

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na **pena única de 7 anos de prisão efectiva;**

K) Condenar o 10º arguido I (XXX) e o 11º arguido J (XXX):

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime **de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. p pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, cada um na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva;**

L) Condenar o 12º arguido L (XXX) e o 13º arguido M (XXX):

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, cada um na **pena de 1 ano e 6 meses de prisão por cada crime;**

Em cúmulo jurídico, condena os arguidos cada um na pena única de **2 anos de prisão efectiva;**

M) Condenar o **14º arguido N (XXX)**:

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva;**

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na **pena única de 6 anos de prisão efectiva.**”

2. Vêm interpostos os recursos seguintes:

A) **Despacho que decidiu sobre medida de coacção**
(interposto pelos 2º e 14º arguido)

B) **Despacho** que considerou **inalterados os pressupostos da aplicação sobre a prisão preventiva** do 10º arguido

C) **Acórdão condenatório da 1ª Instância** pelos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º arguidos

3. Nos recursos referidos em supra 2. A,

O 2.º arguido, B (XXX), alega, em sede de síntese conclusiva:

1. Nos termos do artigo 398.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal, o recurso tem efeito suspensivo, porém, logo depois da leitura do acórdão, o Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo de primeira instância, sem ter procedido à audição do Ministério Público nem do recorrente nos termos da lei, alterou imediatamente as medidas de coacção já aplicadas ao recorrente para a de prisão preventiva, a medida mais gravosa de todas as medidas de coacção.

2. Segundo os elementos constantes dos autos, o recorrente nunca violou as medidas de coacção de apresentação periódica e proibição de ausência que lhe tinham sido aplicadas pelo Juízo de Instrução Criminal, e durante cinco dias da audiência de julgamento, o recorrente compareceu pontualmente à audiência de julgamento, não tendo violado quaisquer dispostos referentes às medidas de coacção previstos no artigo 194.º do Código de Processo Penal. O mais importante é que o tribunal não considerou nem apurou os factos abaixo referidos: o recorrente é residente de Macau, é menor, é estudante do 9.º ano de escolaridade, não tem nenhuma capacidade económica, tem residência fixa, vive juntamente com a família, todos os documentos de viagem do recorrente encontram-se apreendidos, tem de apresentar-se periodicamente à PJ de 15 a 15 dias, sofre de diabetes congénita e tem de tomar injeção de insulina e manter o controlo dietético todos os dias. Todos os factos acima referidos revelam que o recorrente

não tem nenhuma possibilidade de fugir.

*3. O despacho recorrido não referiu os motivos que fundamentam a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nomeadamente a sua aplicação deve depender da verificação dos requisitos gerais previstos no **artigo 188.º do Código de Processo Penal**, nem o mesmo observou o **artigo 87.º n.º 4 do Código de Processo Penal**, segundo o qual, os actos decisórios são sempre fundamentados.*

4. No seu acórdão proferido no recurso n.º 212/2006, o venerando Tribunal de Segunda Instância também entende que a aplicação da prisão preventiva deve preencher cumulativamente os requisitos gerais previstos no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

*5. Por outro lado, nos termos do **artigo 179.º n.º 1 do Código de Processo Penal**, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, e ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, a aplicação da medida de coacção é procedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido.*

6. A criação destas disposições legais visa saber se o arguido tem ou não qualquer razão para não lhe aplicar a prisão preventiva ou suspender a sua execução. No dia em que lhe aplicou a prisão preventiva, o arguido ainda teve de tomar injeção de insulina, porém, antes de determinar a aplicação da prisão preventiva, o tribunal não procedeu à audição do arguido, o que poderia causar prejuízos irreparáveis para a vida e a saúde do arguido.

7. No que diz respeito a isso, as disposições no Código de Processo Penal demonstram a previsibilidade do legislador aquando da elaboração do mesmo, como no

artigo 195.º, prevê-se a suspensão da execução da prisão preventiva e no seu n.º 1 consagra-se que no despacho que aplicar a prisão preventiva ou durante a execução desta o juiz pode estabelecer a suspensão da execução da medida, se tal for exigido por razão de doença grave do arguido.

8. De facto, o recorrente é um doente crónico, tendo sofrido de grave diabetes congénita desde pequeno, doença essa faz com que o recorrente tenha sempre vertigem, não podendo sofrer qualquer lesão física, tendo de ir periodicamente ao hospital para tomar injeção diariamente e receber consulta médica, tendo de ir imediatamente ao hospital para receber tratamento caso não se sinta bem, tendo de manter o controle dietético nas três refeições diárias.

*9. Na audiência de julgamento, sem ter procedido à audição do Ministério Público e do recorrente nem ter considerado as medidas de coacção já impostas ao recorrente e as condições pessoais do mesmo, o MM.º Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo aplicou ao recorrente a prisão preventiva que é a mais gravosa de todas as medidas de coacção,, o que violou o **princípio de acusatório**, o **princípio do contraditório**, o **princípio de adequação e proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade da aplicação das medidas de coacção**.*

*10. Obviamente, o tribunal a quo violou as disposições legais e os princípios acima referidos, o que faz com que o despacho em crise enferme do vício previsto no **artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal**, devendo o mesmo ser revogado.*

Pedido:

Pelo acima exposto, pede se considere pormenorizadamente os fundamentos invocados na presente petição do recurso e se revogue o despacho recorrido que determinou a aplicação da prisão preventiva e decrete a manutenção das medidas de coacção anteriormente impostas ao recorrente; ou se decrete a suspensão da execução da prisão preventiva nos termos do **artigo 195.º do Código de Processo Penal** e se lhe apliquem as obrigações previstas no **artigo 195.º n.º 3 do mesmo Código**, para aguardar o resultado do recurso já interposto contra o acórdão do presente processo.

E no recurso referido em supra 2. A,

N (XXX), 14.º arguido, igualmente inconformado com a medida de coacção de prisão preventiva que lhe foi imposta, alega, em síntese:

1. Nos termos do artigo 398.º n.º 1 alínea a) do Código de Processo Penal, o recurso tem efeito suspensivo, porém, logo depois da leitura do acórdão, o Juiz-Presidente do tribunal colectivo de primeira instância, sem ter procedido à audição do Ministério Público e do recorrente nos termos da lei, alterou imediatamente as medidas de coacção já aplicadas ao recorrente para a de prisão preventiva, a medida mais gravosa de todas as medidas de coacção.

2. Segundo os elementos constantes dos autos, o recorrente nunca violou as medidas de coacção de apresentação periódica e proibição de ausência que lhe tinham sido aplicadas pelo **Juízo de Instrução Criminal**, e durante cinco dias da audiência de julgamento, o recorrente compareceu pontualmente à audiência de julgamento, não tendo violado quaisquer dispostos referentes às medidas de coacção previstos no **artigo 194.º do Código de Processo Penal**. O mais importante é que o tribunal não considerou nem apurou os factos abaixo referidos: o recorrente é residente de Macau, é menor, é estudante do 8.º ano de escolaridade, não tem nenhuma capacidade económica, tem residência fixa, vive juntamente com a família, todos os documentos de viagem do recorrente encontram-se apreendidos, tem de apresentar-se periodicamente à PJ de 15 a 15 dias, todos os factos acima referidos revelam que o recorrente não tem nenhuma possibilidade de fugir.

3. O despacho recorrido não referiu os motivos que fundamentam a aplicação da medida de coacção de prisão preventiva, nomeadamente a sua aplicação deve depender da verificação dos requisitos gerais previstos no **artigo 188.º do Código de Processo Penal**, nem o mesmo observou o **artigo 87.º n.º 4 do Código de Processo Penal**, segundo o qual, os actos decisórios são sempre fundamentados.

4. No seu acórdão proferido no recurso n.º 212/2006, o venerando Tribunal de Segunda Instância também entende que a aplicação da prisão preventiva deve preencher cumulativamente os requisitos gerais previstos no artigo 188.º do Código de Processo Penal.

5. Por outro lado, nos termos do **artigo 179.º n.º 1 do Código de Processo Penal**, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do

juiz depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, e ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo, a aplicação da medida de coacção é procedida, sempre que possível e conveniente, de audição do arguido.

6. A criação destas disposições legais visa saber se o arguido tem ou não qualquer razão para não lhe aplicar a prisão preventiva ou suspender a sua execução: como o recorrente ainda é estudante do 8.º ano de escolaridade, se a aplicação da prisão preventiva afectará a participação do recorrente nos eventuais testes ou exames da escola; o recorrente é um dos membros da equipa da escola, se a aplicação da prisão preventiva afectará a sua participação em competições em representação da escola.

*7. Na audiência de julgamento, sem ter procedido à audição do Ministério Público e do recorrente nem ter considerado as medidas de coacção já impostas ao recorrente e as condições pessoais do mesmo, o MM.º Juiz-Presidente do Tribunal Colectivo aplicou ao recorrente a prisão preventiva que é a mais gravosa de todas as medidas de coacção, o que assim violou o **princípio de acusatório**, o **princípio do contraditório**, o **princípio de adequação e proporcionalidade** e o **princípio da subsidiariedade da aplicação das medidas de coacção**.*

*8. Obviamente, o tribunal a quo violou as disposições legais e os princípios acima referidos, o que faz com que o despacho em crise enferme do vício previsto no **artigo 400.º n.º 1 do Código de Processo Penal**, devendo o mesmo ser revogado.*

Pedido

Nestes termos, pede se considerem pormenorizadamente os

fundamentos invocados na presente petição do recurso, se revogue o despacho recorrido que determinou a aplicação a prisão preventiva e se decrete a manutenção das medidas de coacção anteriormente impostas ao recorrente, para aguardar o resultado do recurso já interposto contra o acórdão do presente processo.

4. O 10º arguido, I, no recurso do despacho do Juiz do Tribunal de Segunda Instância da RAEM que decidiu sobre a manutenção da aplicação da medida de prisão preventiva ao ora Recorrente, com fundamento na não verificação de alterações das circunstâncias que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva, alega, em síntese:

1. Vem o presente recurso interposto do despacho proferido pelo Doutor Juiz de Direito do Tribunal de Segunda Instância da RAEM que decidiu sobre a manutenção da aplicação da medida de prisão preventiva ao ora Recorrente, com fundamento na não verificação de alterações das circunstâncias que determinaram a aplicação da medida de prisão preventiva.

2. Ora, face aos elementos constantes nos presentes autos, salvo o devido respeito, por melhor opinião, não concordamos com as razões invocadas e que sustentaram a manutenção da aplicação da medida de prisão preventiva ao Recorrente.

3. Nos termos do artigo 178º do CPP, n.º 1, as medidas de coacção a aplicar em concreto "devem ser adequadas às exigências cautelares que o caso requerer e proporcionais à gravidade do crime e às sanções que previsivelmente venham a ser aplicadas".

4. E, nos termos do n.º 3 deste mesmo artigo, "a prisão preventiva só pode ser aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coacção", sem prejuízo do disposto no artigo n.º 193º n.º 3 do CPP.

5. Ou seja, estão em causa três princípios fundamentais: o princípio da adequação, o princípio da proporcionalidade e o princípio da subsidiariedade.

6. Anteriormente, o arguido vinha acusado de dois crimes: um crime de associação ou sociedade secreta p. e p. pelo artigo 2º, n.º 2, em conjugação com o artigo 1º, n.º 1, alínea a) da lei n.º 6/97/M.

7. Por douta sentença de 2 de Abril do corrente ano foi o recorrente condenado pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 137º, n.º 1 e artigo 140º n.º 1 e 2 do Código Penal na pena de prisão de 1 ano e 9 meses de prisão, decisão da qual recorreu.

8. Ou seja, constata-se aqui uma primeira alteração: foram carreadas para os autos provas que permitiram que o recorrente não fosse condenado pelo crime de

associação ou sociedade secreta.

9. Independentemente da condenação do recorrente pelo crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 137º, n.º 1 e artigo 140º n.º 1 e 2 do Código Penal, com a qual o mesmo não concorda, (tendo apresentado recurso), outro aspecto importante e que se retira dos autos, e que altera também as circunstâncias anteriormente atendidas, é a culpabilidade do agente, ou seja, as consequências físicas da agressão pela qual vem acusado, não foram muito significativas.

10. Outro aspecto importante a ter em consideração foi o facto do recorrente, ter tido uma conduta, exemplar, digna de um jovem estudante, até ao momento em que foi preso.

11. Outro aspecto também importante é o facto de o recorrente, neste grupo de arguidos, ser o único arguido condenado pelo crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 137º, n.º 1 e artigo 140º n.º 1 e 2 do Código Penal, que está preso.

12. A prevenção especial é considerada como a necessidade de socialização do agente no sentido de o preparar para no futuro não cometer outros crimes. E a experiência diz-nos e tal como o afirma muito bem Eduardo Correia no seu Manual de Direito Criminal, Vol. II: "Pois sempre importará considerar que a pena de prisão especialmente a pena curta de prisão tem os mais perniciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocados pelo Juiz para não usar dos poderes conferidos

pelo artigo 188º do Código Processo Penal”.

13. Durante todo o tempo em que o arguido aguardou pelo julgamento, foi sempre um jovem estudante assíduo e pontual, cumpridor dos seus deveres, pelo que não se atende o fundamento do perigo de fuga.

14. Por outro lado, o arguido tem vindo a contar com o apoio do Colégio onde estuda, e da assistência incondicional do professor assistente do Director (que tem vindo a acompanhar este caso de perto) e não tem tido contactos com os demais arguidos a não ser dentro da própria prisão.

15. O próprio Ministério Público alegou na sua resposta ao recurso apresentado pelo recorrente, que as razões de prevenção geral não são aqui especialmente prementes, face ao tipos de crimes imputados ao arguido, defendendo a suspensão da aplicação da pena de prisão aplicada ao recorrente, face "à falta de antecedentes criminais, às consequências físicas pouco relevantes da agressão e o facto de ser jovem estudante",

16. Conforme o ensinamento do Prof. Germano Marques da Silva, "a aplicação de uma medida de coacção não pode servir para acautelar a prática de qualquer crime pelo Arguido, mas tão só a continuação da actividade criminosa pela qual o Arguido está indiciado. É que nem a lei substantiva permite aplicação de medidas de segurança a qualquer pessoa com o fim de prevenir a sua eventual actividade criminosa, mas apenas medidas cautelares para prevenir a continuação da actividade criminosa pela qual o

arguido está indiciado" (Curso de Processo Penal, II, 2ª Edição).

17. E ainda que se mostre adequada e proporcionada à gravidade do crime, a prisão preventiva só pode ser aplicada quando as outras medidas se mostrarem inadequadas ou insuficientes. Aqui está estabelecido o critério da última ratio na aplicação da prisão preventiva. É ao abrigo deste princípio e critério que entendemos que a decisão ora recorrida merece, talvez, uma melhor reconsideração, de modo a obedecer aos princípios da proporcionalidade, da adequação e da subsidiariedade, previstos nos artigos 178º e 186º do CPPM.

18. Por tudo o exposto, entende-se, salvo o devido respeito, que a aplicação de outra medida de coacção, que não a prisão preventiva, se mostra suficiente e mais adequada, para o caso concreto.

Nestes termos, requer que seja dado provimento ao presente recurso, levando em consideração a motivação apresentada se decida em conformidade com as conclusões, requerendo-se, em consequência, a revogação do despacho recorrido e a aplicação de outra medida de coacção, que não a prisão preventiva.

5. Em sede dos recursos da decisão condenatória

O 1º arguido, A, (A) que usa como alcunhas "A" "A de Fu

Jian", "A" ou "A", alega, em sede conclusiva:

1.^a Imputa o recorrente ao acórdão recorrido erro de direito; erro notório na apreciação da prova; contradição insanável na fundamentação; falta de fundamentação por não aplicação de uma norma substantiva de natureza imperativa.

2.^a Desde logo, o ac. recorrido incorre em erro de direito, porque não podia dar por cometido o crime de associação/sociedade secreta por não se verificar um dos elementos integradores de tal tipo de ilícito: a "obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos", pois resulta da própria lei o que é uma associação ou sociedade secreta.

3.^a Não se descortina como se pôde dar por provados os factos vertidos nos pontos 1. a 5., relativos à existência, em Macau, de uma sociedade secreta designada por "T", e não sendo a existência desta associação "T" um facto notório e, portanto, seria necessário que tivesse sido produzida prova da sua existência.

4.^a O recorrente foi condenado pelo grave crime de pertença (e chefia) de uma sociedade secreta com base em conclusões extraídas pelos Exm.ºs Julgadores não se sabe de onde (reproduzindo literalmente a acusação), porque se entendeu de somenos importância a necessidade de dar conhecimento ao arguido da motivação dessa condenação.

5.^a A manter-se o elenco de todos os factos dados por provados, criar-se-á indevidamente à "Associação Desportiva dos Naturais de Fujian de Macau", uma imagem negativa.

6.^a É um facto notório de que existe uma associação legalmente constituída (com

estatutos publicados no B.O.) que se designa por Associação Desportiva dos Naturais Fukien de Macau, anteriormente, designada por União Desportiva dos Naturais de Fukien (cfr. B.O., II Série, n.º 39, de 27 de Setembro de 2000).

7.^a Trata-se de um facto muito grave para a imagem de tal associação que goza de muito prestígio, constituindo, também, um facto notório, a existência de várias associações de pessoas oriundas de Fukien ou Fujian dada as relações históricas entre Macau e a província de Fukien ou Fujian.

8.^a Não foram colocadas nem sequer afloradas no texto da sentença quaisquer questões relacionadas com o facto dos arguidos terem 16 e 17 anos de idade, facto que faz pressupor que se trata de um grupo de jovens os marginais juvenis, tão conhecidos em todas as comunidades em qualquer país do mundo, que se formam, exclusivamente, para criar situações de rixas, fruto de preconceitos, de incompreensão e de imaturidade.

9.^a Conforme se pode verificar dos factos dados por provados, o recorrente e seus co-arguidos estiveram envolvidos em 3 rixas ocorridas, respectivamente, nos dias (i) 17 de Outubro de 2007; (ii) 21 de Fevereiro de 2008 e (iii) 11 de Março de 2008, tendo delas resultado 4 ofendidos, os quais ou sofreram ferimentos ligeiros (que determinaram 3 dias para a sua cura - Q e R) ou ficaram sem quaisquer lesões visíveis (os ofendidos S e P).

10.^a Existirá erro notório quando, sendo usado um processo racional ou lógico se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum; a participação em três rixas escolares, para o Homem médio, apenas permite a conclusão de que o recorrente integrou um

grupo marginal com o objectivo de intervir em rixas entre grupos rivais.

11.^a Quando se está perante uma situação em que o tribunal de julgamento já esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto, ficando assim impossibilitado de prosseguir na descoberta da verdade material, não existindo prova de factos genéricos que se reportam a qualquer associação secreta existindo insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, tal situação traduz-se em erro na qualificação jurídica dos factos, que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.

12.^a Entendendo essa Alta Instância que o processo deve ser reenviado para o Tribunal de julgamento, deve este fixar quais os factos essenciais que possam preencher os elementos objectivos integradores do crime da associação / sociedade secreta.

13.^a Resolvida a questão de se fixar que vantagens e/ou interesses ilícitos obtiveram ou se propunham obter e como se manifestou a existência da associação/sociedade secreta, importará ao Tribunal de julgamento fixar quais os factos concretos que imputa ao recorrente de forma a concluir que a integrou e chefiou tal associação/sociedade secreta.

14.^a A contradição insanável da fundamentação é um vício na construção das premissas, determinando a construção defeituosa da conclusão. Este vício pode ocorrer entre vários sectores, no mesmo plano: entre factos provados; entre factos provados e não provados; entre factos provados e motivos de facto; entre a indicação das provas e os factos provados e entre a indicação das provas e os factos não provados.

15.^a Para poder agravar os crimes de ofensas à integridade física de que foram vítimas os ofendidos (i) **P** (cuja gravidade das lesões não foi possível apurar porque não se

submeteu a qualquer tratamento inexistindo perícia médica para a sua determinação); (ii) **G** (que sofreu lesões que determinaram três dias para a cura); (iii) **R** (que sofreu lesões que determinaram três dias para a cura) e (iv) **S** (que, embora tendo sofrido uma agressão corporal, não apresentou lesões), O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão no facto de considerar que o motivo das agressões físicas a tais ofendidos foi fútil.

16.^a O Ac. recorrido entra em contradição pois, por um lado, considera que as rixas em que o recorrente se envolveu tinham por objectivo a expansão (pela violência) da organização criminosa a que pertencia – nesta parte para justificar a condenação do recorrente pela prática do crime de associação criminosa - e, por outro, indo ao encontro da verdade, pois do que se tratava era da participação em rixas entre grupos juvenis marginais, para agravar as penas parcelares dos crimes de ofensas à integridade física, considera que o motivo foi fútil.

17.^a Por serem contraditórias, não podem manter-se as duas motivações para a prática dos crimes de ofensas à integridade física dos indivíduos já referidos e pelos quais veio o recorrente a ser condenado; mantendo-se a condenação do recorrente pelo crime de associação secreta no que não acredita e apenas refere por cautela de patrocínio - não pode considerar-se que as ofensas são qualificadas, o que determina uma medida concreta com base na moldura penal prevista no art. 137.º do Código Penal.

18.^a Por razões de rivalidades entre grupos juvenis ocorreram 3 actos de violência; porém, 3 actos de violência gratuita não podem justificar a existência de uma qualquer associação/sociedade secreta.

19.^a O recorrente traz à apreciação do Tribunal a questão da aplicabilidade ao caso do instituto da atenuação especial da pena; a dita sentença padece do vício de violação de lei, por não aplicação do art. 66º do Código Penal, uma norma com natureza imperativa.

20.^a Porque o recorrente não tinha 18 anos de idade à data dos factos, o Tribunal a quo devia ter atenuado especialmente a pena a aplicar ao mesmo nos termos do art. 66º., n.º 2, alínea f), do Código Penal de Macau, pois trata-se de uma circunstância modificativa da moldura penal abstracta prevista expressamente na lei.

21.^a Porque o recorrente ainda não tinha 18 anos de idade, à data dos factos, a moldura penal abstracta aplicável é: (i) no que se refere ao crime de associação secreta, de 1 ano e 3 meses (limite mínimo) a 10 anos (limite máximo); (ii) no que se refere aos crimes de ofensas à integridade física (ainda que qualificadas nos termos do art. 140.º, e, portanto, tendo em consideração a moldura de 3 meses a 4 anos), de 18 dias (limite mínimo) a 3 anos e 3 meses (limite máximo).

22.^a Dos factos dados por provados não é possível concluir pela existência de uma organização associativa autónoma em relação ao recorrente e seus co-arguidos, sendo que, apenas se pode afirmar que os arguidos formaram a sua intenção concreta criminosa e, assim, por três vezes, a concretizaram; tais factos provados permitem apenas subsumir os crimes tipicamente (ofensas corporais à integridade física) praticados em comparticipação, nos termos dos artigos 27º e 28º do Código Penal, não permitindo os factos em si a condenação do recorrente pelo crime de associação secreta.

23.^a Pela prática de 4 crimes de ofensas à integridade física, usando o critério do

Tribunal a quo, ao recorrente deve ser aplicada, respectivamente, a pena de (i) 9 meses, (ii) 1 ano, (iii) 1 ano e (iv) 1 ano e 6 meses, em cúmulo jurídico a pena de 2 anos.

24ª. A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material consistente numa prognose social favorável ao arguido.

25ª. O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial).

26ª. O n.º. 2 do art. 67.º. do C. Penal permite que a execução da pena concretamente achada no caso da atenuação especial seja suspensa nos termos do art. 48.º do mesmo diploma.

27ª. Sendo certo que a RAEM está dotada de um sistema penitenciário que garante o respeito pela dignidade humana, foi uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, atento o seu incontroverso efeito criminógeno, especialmente quando se trata de jovens.

28ª. A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta com o fim de reparar o mal do crime, por um lado e a facilitar a readaptação social, por outro, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais do ordenamento jurídico (prevenção geral) e reforça o carácter pedagógico da medida (prevenção especial), pelo que,

se for considerado conveniente, por Vossas Excelências, deverão ser fixadas certas obrigações (artigos 49.º e 50.º do Código Penal) ao recorrente que servirão também para compensar a situação decorrente da não execução da pena de prisão.

29ª. O douto acórdão recorrido violou as normas: (i) do art. 2.º da Lei n.º 6/97/M por a ter aplicado quando não estão preenchidos todos os seus elementos integradores, (ii) do art. 66º, n.º.s 1 e 2, do Código Penal de Macau por não a ter aplicado e, por outro lado, não fez um correcto procedimento ou operação de determinação da pena e fez uma incorrecta aplicação dos princípios gerais de determinação, não indicando a circunstância especial do recorrente ter menos de 18 anos à data dos factos.

PEDIDO

Requer seja dado provimento ao recurso e, em consequência, se julguem não provados factos que permitam a condenação do recorrente pelo crime de associação/sociedade secreta, subsumindo os factos nos crimes de ofensas à integridade física praticados em comparticipação, aplicando-lhe uma pena de prisão não superior a dois anos, suspendendo-se a sua execução por um período de quatro anos, impondo-se - se ainda for do superior entendimento do Tribunal - certas obrigações, fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstas nos artigos 49.º e 50.º do Código Penal.

O 2º arguido, B (XXX), alega, em síntese:

(1) A par com redacções sobre o crime de Associação de Malfeitores da Lei n.º

1/78/M, a Lei n.º 6/97/M passou a ter uma definição plenamente nova sobre os crimes de

associação criminosa e acrescentou novos crimes.

(2) *Novos crimes supra referidos e acrescentados pressupõem a associação a ser constituída para obter “vantagens ou benefícios ilícitos”, e se manifesta por outros meios, especialmente pela prática de actos ilícitos previstos pelo art. 1º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, «Lei da Criminalidade Organizada», nomeadamente da al. a) a al. v)(elementos objectivos).*

(3) *Segundo a acusação aos arguidos no caso sub judice, a respeito de obter vantagens ou benefícios ilícitos, o Ministério Público apenas os acusou abstractamente: “...tem organizado, desenvolvido e participado de rixas e lutas em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de serem eles próprios ou por outros responsáveis para recrutar adolescentes e jovens de escolas ... para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças”.*

(4) *Dos factos dados como provados pelo Tribunal a quo, só são provados: “... os agentes tem organizado, desenvolvido e participado de rixas e lutas em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de serem eles próprios ou por outros responsáveis para recrutar adolescentes e jovens de escolas ... para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças” e “além disso, em actividades colectivas de recreio, sempre foi o arguido A (XXX) que pagou a conta deles”, então pelo menos não tem apurado o elemento subjectivo, parte do objecto do recurso.*

(5) *O Tribunal a quo não tem provado que, ao praticar actos, o arguido estava com o fim de obter qualquer vantagem e benefício ilícito, não correspondendo ao pressuposto do crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, pelo que assim consequentemente enferma do vício da “insuficiência da matéria*

de facto para decisão provada”, deste modo, deve revogar o acórdão recorrido e absolver o recorrente do crime imputado de associação ou sociedade secreta; ou ao abrigo do disposto no art. 418º, n.º 1 do Código de Processo Penal, determina o reenvio do processo para novo julgamento a fim de apurar qual vantagem ou benefício ilícito pelo que o recorrente ingressou nessa organização.

(6) *É de acrescentar, em primeiro lugar, que, não foi incluída a circunstância de “muitas pessoas agredir um ofendido” como circunstância agravante no art. 129º, n.º 2, do Código Penal, por remissão do art. 140º, n.º 2 do mesmo diploma e só resta apreciar o “motivo fútil”.*

(7) *Por “motivo fútil”, o Dr. Jorge de Figueiredo Dias, mestre no Direito Penal de Portugal entende explicando: “equivoca a repetida afirmação da nossa jurisprudência de que motivo fútil ‘é o que não é ou nem sequer chega a ser motivo ’”*

(8) *Segundo a explicação do Dr. M. Leal-Henriques e Dr. M. Simas Santos a respeito do motivo fútil, “Motivo fútil é o motivo de importância mínima”.*

(9) *O mestre Dr. Maia Gonçalves explicou, sobre motivo fútil: “Motivo fútil, é um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta”.*

(10) *Emprestando a expressão de “homicídio completamente gratuito” usada pelo Dr. M. Leal-Henriques e Dr. M. Simas Santos, podemos concluir que a agressão ao ofendido P (XXX) resultou dum motivo sim, isto é, o ofendido P (XXX) tinha mostrado uma atitude despótica com o menor U (XXX) e este passou a lhe odiar e daí chamou outros para o agredir.*

(11) O motivo de agredir **Q** (XXX) consistiu na discordância entre **E** (XXX) e uma aluna da Escola XXX—**V** (XXX), mas, esta não pediu a ajuda a professor nem a familiares, mas pediu a ajuda do ofendido **Q** (XXX), em fim, **U** (XXX) pediu **C** (XXX) para agredir o ofendido **Q** (XXX). Na altura, o ofendido **R** (XXX), impediu em voz alta o arguido **C** (XXX), mas foi agredido também por **C** (XXX).

(12) O motivo de agredir **S** (XXX) consistiu na discussão ocorrida entre **S** (XXX) e o arguido **N** (XXX), e o ofendido **S** (XXX) tinha dito “*Fei Sun Sap Kao (肥順濕九)...(no sentido de Fei Sun não presta)*”, expressão provocativa e humilhante, foi por isso que **A** (XXX) ordenou **E** (XXX) e **D** (XXX) para agredir o ofendido **S** (XXX).

(13) Ao estatuir o motivo fútil como circunstância agravante, o legislador tomou como base o crime de homicídio, com a finalidade de punir uns agentes que podem matar outros a sangue-frio mesmo quando sem motivo.

(14) Deste modo, é certamente improcedente a condenação do recorrente pelo crime de ofensa qualificada à integridade física, e no máximo, pode o condenar pelo crime de ofensa simples à integridade física previsto no art. 137º, n.º 1 do Código Penal.

(15) Deve revogar o acórdão recorrido por violar as normas da ofensa qualificada à integridade física previstas pelo art. 137º, n.º 1, art. 140º, n.ºs 1 e 2 e art. 129º, n.º 2, al. c) do Código Penal e substituí-lo pelo acórdão justo com a condenação pelo crime de ofensa simples à integridade física prevista pelo art. 137º, n.º 1 do Código Penal.

(16) Além do mais, ao abrigo do disposto no art. 137º, n.º 2 do Código Penal, o procedimento penal desses crimes depende da queixa. Agora, o ofendido **R** (XXX) (de 19 anos de idade), declarou, de maneira expressa na audiência do dia 3 de Março de 2009,

desistir de exigir responsabilidades criminais; e X (XXX), mãe e tutela do ofendido P (XXX)(de 17 anos de idade) declarou, de maneira expressa, na Polícia Judiciária, desistir de exigir responsabilidades criminais aos agentes, enquanto tal auto de interrogatório foi lido na audiência, quer dizer, está expressa a desistência da queixa. Por isso, deve ser declarados extintos os dois crimes de ofensa à integridade física pela desistência da queixa por parte dos ofendidos.

(17) Além disso, o ofendido S (XXX) também declarou, na discussão da audiência de julgamento, desistir de exigir responsabilidades criminais aos agentes que lhe praticaram ofensa à integridade física, sendo menor, o Tribunal tinha que perguntar seu mandatário legal se ratificar ou não a desistência da queixa feita pelo ofendido S (XXX).

(18) Assim, pedimos o Tribunal de Segunda Instância para confirmar a desistência da queixa declarada por R (XXX) e X (XXX), mãe e tutela do ofendido P (XXX), e declarar a revogação da condenação do recorrente por esses dois crimes pela extinção das responsabilidades criminais.

(19) Ao mesmo tempo, para evitar o reenvio dos autos, em conformidade com o art. 415º, n.º 1 do Código de Processo Penal, ordene perguntar o mandatário legal de S (XXX) se ratificar ou não a desistência da queixa declarada na audiência.

(20) O douto Tribunal de Última Instância citou, no processo n.º 13/2000, o mestre de Portugal, Dr. J. Figueiredo Dias: “A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou

em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.”

*(21) O recorrente nasceu em 2 de Junho de 1991 em Macau, não tendo sido apurada a data em que ele ingressou na associação ou sociedade secreta; tinha apenas 16 anos de idade quando na ocorrência do caso em relação à agressão contra o ofendido **P (XXX)** (17/10/2007); tinha apenas 17 anos de idade quando na ocorrência do caso em relação à agressão contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)** (21/02/2008); também tinha apenas 17 anos quando na ocorrência do caso em relação à agressão contra o ofendido **S (XXX)**.*

(22) O acórdão recorrido tem provado que o recorrente era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo. Segundo o Relatório Social, o recorrente é doente com diabete congénita, estudava na classe do 3º ano na Escola Secundária Nocturna XXX, antes disso, tinha trabalhado como garçom por um mês num estabelecimento de Karaoke, sem outras experiências de trabalho. Ainda foi provado que depois de a acção entrar no procedimento judicial, a conduta do recorrente foi relativamente melhorada, não vagabundeava fora e voltava para descansar na casa logo depois de terminar a aula da escola. O recorrente adorava jogar Games no computador e dedicava a maioria de seu tempo em jogos, admitindo que de vez em quando ia ao estabelecimento de Karaoke com amigos, mas sem pernoitar fora da casa. A conduta do recorrente depois de prática dos actos de crime foi muito melhorada.

*(23) A respeito da culpa e das exigências de prevenção, de acordo com os factos provados constantes do acórdão recorrido, foi descrita apenas a presença do recorrente quando na ocorrência dos casos de agressões contra os ofendidos **P (XXX)**, **Q (XXX)**, **R***

(XXX) e S (XXX), mas sem ter praticado acto de agressão. Por isso, foi condenado pela prática, em “co-autoria”, do crime de ofensa à integridade física, e não em “autoria material”.

(24) Deste modo, é de concluir que é acentuada a diminuição da culpa e das exigências de prevenção quanto ao recorrente.

(25) Por acórdãos proferidos pelo Tribunal Judicial de Base no processo n.º CRI-06-0008-PCC e pelo Tribunal de Segunda Instância (no processo n.º 453/2006), foi concedida a atenuação especial da pena prevista pelo art. 66º, n.º 2, al. f) do Código Penal, aos três arguidos menores condenados pela prática do crime de associação ou sociedade secreta, condenando o 15º arguido na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; condenando o 18º arguido e o 21º arguido respectivamente na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

(26) Foi óbvio que o acórdão recorrido não tem ponderado a este respeito. Por isso, deve revogar o acórdão nesta parte e substituí-lo com um acórdão justo concedendo ao recorrente a atenuação especial da pena ao recorrente.

(27) Manifestam-se expressamente excessivas as penas aplicadas ao recorrente no acórdão recorrido pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 em conjugação com o art. 129º, n.º 2, al. c), por remissão do art. 140º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal de Macau, nas penas respectivas de 1 ano e 3 meses, 1 ano e 6 meses (dois crimes) e 1 ano e 9 meses de prisão.

(28) De acordo com os factos já provados no acórdão recorrido, foi descrita apenas a presença do recorrente quando na ocorrência dos casos de agressões contra os ofendidos P (XXX), Q (XXX), R (XXX) e S (XXX), mas sem ter praticado acto de

agressão. Por isso, foi condenado pela prática, em “co-autoria”, do crime de ofensa à integridade física, e não em “autoria material”; e ainda a conduta do recorrente depois de praticar tais actos de crime tem sido muito melhorada.

(29) Assim, manifestam-se expressamente excessivas as penas aplicadas ao recorrente no acórdão recorrido pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 em conjugação com o art. 129º, n.º 2, al. c), por remissão do art. 140º, n.ºs 1 e 2 do Código Penal de Macau, nas penas respectivas de 1 ano e 3 meses, 1 ano e 6 meses (dois crimes) e 1 ano e 9 meses de prisão, violando assim a norma da determinação da medida da pena prevista pelo art. 65º do Código Penal.

(30) Deve revogar o acórdão recorrido nesta parte e substituí-lo com um acórdão justo que condena o recorrente pela pratica dos crimes nas penas mais próximas de seus limites mínimos de sua moldura da pena abstracta.

Pedido:

Pede que seja

1. Revogado o acórdão recorrido e absolvido o recorrente da condenação pelo crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo **art. 1º da Lei n.º 6/97/M**; ou revogado o acórdão nessa parte e ao abrigo do disposto no **art. 418º, n.º 1 do Código de Processo Penal**, determinado o reenvio do processo para o novo julgamento no Tribunal Judicial de Base sobre o objecto do recurso, pelo fundamento de o acórdão recorrido enfermar do vício da **insuficiência da matéria de facto para decisão provada** prevista pelo **art. 400º, n.º 2, al. a) do Código de**

Processo Penal, a fim de apurar qual vantagem ou benefício ilícito pelo que o recorrente ingressou nessa organização;

2. Revogado o acórdão recorrido na parte em que condenou o recorrente pela prática dos 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo **art. 137º, n.º 1 , art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau** e substituído com um acórdão justo que condene o recorrente pela prática dos crimes de **ofensa simples à integridade física p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 do Código Penal**.

3. Confirmada a desistência da queixa declarada por **R (XXX)**, por **X (XXX)**, tutela do ofendido **P (XXX)** e revogados esses dois crimes pela extinção das respectivas responsabilidades criminais; ao mesmo tempo, para evitar o reenvio dos autos, em conformidade com o art. 415º, n.º 1 do Código de Processo Penal, se peça ao o mandatário legal de **S (XXX)** se ratifica ou não a desistência da queixa declarada na audiência, e, no caso afirmativo, revogada tal decisão condenatória pela extinção das respectivas responsabilidades criminais;

4. Revogado o acórdão recorrido e substituído com um acórdão justo que concede ao recorrente a atenuação especial da pena prevista pelo art. 66º, n.º 2, al. f) do Código de Processo Penal; ou

5. Revogado o acórdão recorrido na parte em que condenou o recorrente pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física e substituí-lo com um acórdão justo que condene o recorrente nas penas mais próximas de seus limites mínimos de sua moldura da pena abstracta nos termos do art. 65º do Código de Processo Penal;

O 3.º arguido C (XXX), alega, em síntese:

a. A maioria dos factos provados são o juízo jurídico ou o juízo conclusivo carecido de qualquer sustentação fáctica.

b. A associação “T” inicialmente referida nos factos provados não é nem nunca foi declarada pela lei vigente ou lei antiga como uma associação secreta (como as associações secretas previstas no artigo 3.º da Lei n.º 1/78/M).

c. Nos termos da lei, a associação secreta não é um conceito de facto mas sim um conceito jurídico que deve ser sustentado pelos determinados factos concretos.

d. Para provar se existe uma associação secreta, deve-se provar nos termos da lei a existência dos factos concretos seguintes:

- i. existe uma organização;*
- ii. tal organização é constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos;*
- iii. cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios.*

e. Segundo os factos dados como provados no presente acórdão, não se provou que a associação da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido preenche os requisitos acima discriminados, nomeadamente, nem se provou que a associação é constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos, pelo contrário, deu-se como

provado que o 3.º arguido praticou os referidos factos por motivo fútil.

f. Mesmo assim, dos factos dados como provados, chegou-se a um juízo jurídico e um facto conclusivo de que “T” da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido é uma associação secreta.

g. O acórdão referido violou manifestamente o artigo 400.º n.º 2 alínea b) do Código de Processo Penal.

h. Caso o Tribunal de Segunda Instância assim não entenda, conforme todas as provas e os depoimentos prestados pelos arguidos e testemunhas, apesar de se conseguir provar que todos os arguidos praticaram em conjunto os crimes da ofensa à integridade física contra outrem, ainda não se conseguiu provar, de forma suficiente, que a organização da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido é uma associação secreta, nomeadamente não se conseguiu provar que tal associação é constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos.

i. Obviamente, os arguidos no presente processo são apenas um grupo de jovens ignorantes que gostam de ser fanfarrão, brincar e meter-se em sarilhos, a união deles não é para obter vantagens ou benefícios ilícitos.

j. Conforme os depoimentos de todos os arguidos, pode-se provar que existe entre os arguidos um slogan: “não fazer apostas no jogo, não lidar com droga, não

seduzir esposas dos membros colegas”. Daí, cremos que toda a gente pode perceber que a índole destes jovens não é má.

k. O Tribunal Judicial de Base cometeu erro notório na apreciação da prova do presente processo, o que assim violou o artigo 400.º alínea c) do Código de Processo Penal.

l. Mesmo que o TSI entenda que a organização da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido preenche todos os requisitos fácticos do conceito jurídico da associação secreta previstos no artigo 1.º n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, as condutas do 3.º arguido ainda não preenchem os elementos constitutivos do crime de associação secreta p. e p. pelo artigo 2.º n.º 2 (em conjugação com o artigo 1.º n.º 1 alínea a)) da Lei n.º 6/97/M.

m. Como se sabe, a criação da Lei n.º 6/97/M visa combater os crimes de extrema gravidade praticados pelas associações secretas que causaram agitação e perturbação em toda a sociedade do território de Macau durante 1997 e 1999.

n. No entanto, se os factos ilícitos praticados pelo 3.º arguido podem ser equiparados aos praticados pelas associações secretas acima referidas? Se a perversidade da associação da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido é igual à dessas associações secretas?

o. Segundo as provas do presente processo, o 3.º arguido só cometeu três crimes de ofensa à integridade física e um crime de detenção ou uso de arma branca ou outro instrumento.

p. Todos os arguidos no processo praticaram os crimes envolvidos no presente processo só por motivo fútil, em vez de para obter benefícios ilícitos.

q. Além disso, as perícias de clínica médico-legal dos dois dos ofendidos dos crimes de ofensa à integridade física (não se encontra a perícia de clínica médico-legal do terceiro ofendido) revelam que as lesões sofridas pelos ofendidos necessitaram apenas de 3 dias para se recuperar; daí pode-se ver que a gravidade dos referidos crimes é baixa, sendo completamente diferente à dos crimes de alta gravidade que a Lei n.º 6/97/M pretende combater.

r. Mesmo que o TSI entenda que os arguidos praticaram crimes organizados, os factos ilícitos praticados pelo 3.º arguido só podem, quando muito, constituir o “crime de associação criminosa” p. e p. pelo artigo 288.º n.º 2 do Código Penal.

s. Nestes termos, o acórdão recorrido violou manifestamente os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6/97/M, por isso, o Tribunal de Segunda Instância deve revogar o acórdão recorrido e absolver o 3.º arguido do crime de associação secreta.

t. Além disso, não se vislumbra que os factos ilícitos praticados pelo 3.º

arguido contra os ofendidos constituem o crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 140.º n.ºs 1 e 2 do Código Penal, por isso, o acórdão recorrido violou as disposições legais acima referidas.

u. Nestes termos, deve convolar-se dos três crimes de ofensa qualificada à integridade física pelos quais o 3.º arguido foi condenado para um crime de ofensa simples à integridade física.

v. Ao tempo dos factos, o 3.º arguido ainda não completou e já completou 18 anos, jovem com essa idade ainda é ignorante, por isso, a pena imposta ao 3.º arguido deve ser especial ou geralmente atenuada.

w. Como o que já foi dito, os arguidos são apenas um grupo de jovens ignorantes que gostam de ser fanfarrão, brincar e meter-se em sarilhos, pelo que, a perversidade das suas condutas não é elevada.

x. A pena imposta pelo tribunal a quo ao 3.º arguido é manifestamente excessiva (quer as penas parcelas, quer a pena única resultante do cúmulo jurídico operado) e ultrapassa a medida da culpa do 3.º arguido, o que assim violou o princípio de adequação e proporcionalidade e os dispostos nos artigos 65.º e 66.º do Código Penal, pelo que, deve o Tribunal de Segunda Instância aplicar novamente ao recorrente um pena justa.

Pedido:

Nestes termos, pede ao Tribunal de Segunda Instância que julgue o seguinte:

1) Como o acórdão recorrido violou o artigo 400.º alíneas a) e c) do Código de Processo Penal, vem assim o arguido solicitar ao TSI que proceda novamente à renovação das provas nos termos do artigo 415.º do Código de Processo Penal, de forma a provar se a associação da qual alegadamente faz parte o 3.º arguido é constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos ou se a mesma pode ser provada como uma associação secreta;

2) O acórdão recorrido violou manifestamente os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 6/97/M, por isso, solicita ao Tribunal de Segunda Instância que absolva o 3.º arguido do crime de “associação secreta”;

3) Os três crimes de ofensa qualificada à integridade física pelos quais o 3.º arguido foi condenado devem ser qualificados como crimes simples à integridade física e na audiência de julgamento os ofendidos **P** e **R** já declararam expressamente desistir do procedimento criminal, por isso, deve o tribunal convolar dos crimes de ofensa qualificada à integridade física para um crime de ofensa simples à integridade física;

4) A pena imposta pelo tribunal *a quo* ao 3.º arguido é manifestamente excessiva (quer as penas parcelas, quer a pena única resultante do cúmulo jurídico operado) e ultrapassa a medida da culpa do 3.º arguido, o que assim violou o princípio de adequação e proporcionalidade e o dispostos nos artigos 65.º e 66.º do Código *Penal*, pelo que, solicita ao Tribunal de Segunda Instância aplique novamente ao recorrente um pena justa.

O 5º arguido, D (XXX), alega, em síntese:

(1) *No acórdão recorrido, foi erradamente reconhecido o depoimento do ofendido, S, em particular o facto de que o ofendido não acusou o recorrente de lhe agredir na audiência de julgamento;*

(2) *não se encontra nenhuma prova de que o depoimento prestado é falso ou foi prestado sob ameaça e coacção, ou não está em conformidade com factos objectivos.*

(3) *Mas, segundo as regras da experiência comum, também pode-se saber que o nexo de causalidade entre o facto referido e “um crime de ofensa qualificada à integridade física” neste processo, ou seja, exerce uma influência importante e decisiva sobre a prolação, ou não, de decisão condenatória contra o recorrente;*

(4) *Mas o acórdão recorrido não incluiu nos factos provados o depoimento do ofendido (única testemunha), prestado na audiência de julgamento, ao contrário, proferiu uma decisão condenatória contra o recorrente, padecendo do “vício de erro notório na apreciação da prova” previsto no artigo 400º, nº 2, al. c) do CPP;*

(5) *Assim sendo, o Tribunal de Segunda Instância deve revogar esta*

parte do acórdão recorrido após a renovação da prova e ouvido a gravação da audiência de julgamento, quanto à parte do depoimento do ofendido, nos termos do artigo 415º do CPP e, por consequência, absolver o recorrente.;

Por outro lado,

(6) Quanto à condenação do recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a)) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho;

(7) Em primeiro lugar, o recorrente deve ser absolvido de “um crime de ofensa qualificada à integridade física” pelo Tribunal da hierarquia superior após ter ouvido a gravação da audiência de julgamento; o recorrente não praticou realmente outros actos criminosos, assim, não devia ser condenado pela prática de “um crime de associação ou sociedade secreta”;

(8) De acordo com os espíritos de legislação da Lei nº 6/97/M, só pode ser condenado pela prática do crime de associação ou sociedade secreta quem tenha praticado os actos previstos nas respectivas normas da referida lei;

(9) Não existem provas substanciais e directas que demonstram que o recorrente participou nas actividades de sociedade secreta depois de se tornar adulto. Pelo exposto, o acórdão recorrido violou os espíritos de legislação da Lei nº 6/97/M no que diz respeito a este aspecto;

(10) O acórdão recorrido padece do “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, n.º1, do CPP;

(11) Deve o Tribunal de hierarquia superior absolver o recorrente do crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a)) da Lei nº 6/97/M;

Caso o Tribunal não entenda assim,

(12) O recorrente ingressou na Associação Desportiva dos Naturais de Fukien Macau – é esta “associação desportiva” de que o recorrente sabia e tentou ingressar;

(13) Caso o recorrente ingressasse na “T”, também não existe prova de que ele sabia a “T” era uma associação secreta antes e depois do seu ingresso;

(14) A Lei nº 6/97/M não enumera as denominações das associações secretas;

(15) A “T” também não é a associação secreta muito conhecida pelo público de Macau;

(16) O recorrente tinha 15 anos e meio de idade aquando do seu alegado ingresso na “T”;

(17) Tinha 16 anos e 11 dias quando foi acusado de agredir o ofendido,

S.

(18) Não podemos esperar que os adultos com 18 anos de idade saibam de todas as denominações de associações secretas;

(19) Pelo exposto, o recorrente entende que o seu acto não preenche o dolo previsto no artigo 13º do Código Penal. Também não existe nenhuma prova nos autos de que o recorrente agiu com dolo;

(20) Assim, o acórdão recorrido violou os espíritos de legislação da

Lei nº 6/97/M quando condenou o recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a));

(21) *padecendo do “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, nº 1, do CPP, pelo que deve ser revogado;*

(22) *Deve o Tribunal de hierarquia superior absolver o recorrente do crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a)) da Lei nº 6/97/M.*

Caso o Tribunal não entenda assim,

(23) *O recorrente tinha 16 anos e 11 dias quando praticou o referido acto;*

(24) *Assim, já preencheu o requisito para a atenuação de pena previsto no artigo 66º, nº 2, al. f), do C.P.;*

(25) *Mas o acórdão recorrido não considerou esta circunstância, nem explicou porque não a considerou;*

(26) *Assim, esta parte do acórdão recorrido violou as normas dos artigos 355º, nº 2, e 360º, al. a), do CPP e padecendo do “vício de nulidade” previsto no artigo 400º, nº 3 do mesmo código.*

(27) *violando o artigo 66º, nº 2, al. f), do C.P. e padecendo do “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, nº 1, do CPP;*

(28) *Nestes termos, o Tribunal de hierarquia superior deve revogar o acórdão recorrido e declarar que o recorrente preenche a circunstância de atenuação de pena prevista no artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P.;*

(29) *Uma vez que o caso é simples e o Tribunal de hierarquia superior*

é competente, deve este determinar a pena do recorrente segundo a circunstância de atenuação de pena prevista no artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P.

Pedido:

(2) *A fim de comprovar que os factos nºs 7 a 10 nos articulados são verdadeiros;*

(3) *e que os factos referidos são muito importantes para o presente recurso, no sentido de fazer valer a Justiça;*

(4) *Portanto, o Tribunal de Segunda Instância deve proceder à renovação da prova nos termos do artigo 415º do CPP;*

(5) *Ou seja, deve ouvir a gravação da audiência de julgamento que sobe nos autos, em particular o depoimento do ofendido prestado na audiência.*

Face a todo o exposto, solicita-se ao Tribunal que

(1) *Admita os articulados do presente recurso; e*

(2) *Envie a gravação da audiência de julgamento adequadamente e em conjunto com os autos ao Tribunal de Segunda Instância;*

(3) *Ordene a renovação da prova nos termos do artigo 415º do CPP, ouvindo a gravação da audiência de julgamento apresentada quanto ao depoimento do ofendido, S; e*

(4) *Declare que o acórdão recorrido não incluiu, na matéria de factos provados, o depoimento do ofendido prestado na audiência e proferiu*

decisão condenatória contra o recorrente, por isso, padece do “vício de erro notório na apreciação da prova” previsto no artigo 400º, nº 2, al. c), do CPP; e declare revogada a referida parte no acórdão recorrido e absolva o recorrente do crime de ofensa qualificada à integridade física.

(5) Declare revogada a condenação do recorrente pela prática e um crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a)) da Lei nº 6/97/M, por ter violado os espíritos de legislação da mesma lei, padecendo, conseqüentemente, do “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, nº 1, do CPP;

Caso o Tribunal não entenda assim,

(6) Declare que o acórdão recorrido não aplicou ao recorrente a circunstância de atenuação de pena prevista no artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P. quando o mesmo já preencheu o respectivo requisito, violando, desta forma, as normas dos artigos 355º, nº 2, e 360º, al. a), do CPP e padecendo do “vício de nulidade” previsto no artigo 400º, nº 3 do mesmo código; e

(7) Declare revogado o acórdão recorrido por violar a norma do artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P. e padecer do “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, nº 1, do CPP, e declare que o recorrente preenche a circunstância de atenuação da pena prevista no artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P.;

(8) Uma vez que o caso é simples e o Tribunal de hierarquia superior é competente, deve este determinar a pena do recorrente segundo a circunstância de atenuação de pena prevista no artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P.

O 6º arguido E (XXX), alega, em síntese:

1. *Do acórdão proferido pelo Tribunal recorrido, verifica-se que foram indicadas as provas, porém, sem expor motivos de direito que fundamentam a decisão.*

2. *Na ordem jurídica de Macau, as normas sobre a medida da pena aplicáveis consistem nos dispostos nos art. s 40º, 64º, 65º e 71º do Código Penal de Macau.*

3. *Por outro lado, considerando que o recorrente foi condenado também pela prática de crimes de ofensa qualificada à integridade física que podem ser punidos com a multa, nos termos do disposto no art. 140º, n.º 1 e no art. 137º, n.º 1 do Código Penal, desde que o agente seja punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, por isso, o acórdão recorrido devia expor, na parte da medida da pena, se aplicar ou não a multa e a medida concreta da pena agravada.*

4. *O acórdão recorrido não tem indicado expressamente os fundamentos da determinação da medida da pena, especialmente fundamentos jurídicos, art. s 40º, 64º e 65º do Código Penal de Macau;*

5. *Da mesma maneira, o acórdão recorrido não tem indicado de maneira expressa os fundamentos do cúmulo jurídico das penas, apenas limitou-se a descrever “...em cúmulo jurídico...”.*

6. *Além disso, considerando que o recorrente apenas tinha 16 anos de idade à data dos factos, o acórdão recorrido nem sequer indicou se podia ou não aplicar a atenuação especial da pena no caso concreto.*

7. *Deste modo, o acórdão recorrido enferma da falta da fundamentação, violando assim o disposto no art. 355º, n.º 2 do Código de Processo Penal e conduzindo à*

nulidade do acórdão recorrido, que não pode ser considerada sanada.

8. O acórdão recorrido violou o disposto no art. 65º, n.º 3 do Código Penal e no art. 356º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

9. O acórdão recorrido em apreço deve ser revogado.

10. Para a integração do crime de associação ou sociedade secreta, torna-se necessário apurar se por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática de determinados crimes, foi criada uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos.

11. Quer dizer, no caso em apreço, é necessário apurar se o recorrente e outros arguidos obtiveram ou não vantagens ou benefícios ilícitos em suas acções?

12. O Tribunal recorrido não tem apurado como o recorrente e outros arguidos foram responsáveis, ou por ele próprio, para recrutar alunos dessas escolas para a sua organização secreta e para expandir suas forças;

13. Também não foi verificado quais alunos tinham sido recrutados para tal sociedade secreta.

14. Mesmo tendo provado a ocorrência de rixas e desavenças em escolas, não foi provado que tais rixas tiveram o objectivo para recrutar alunos para tal organização secreta e expandir suas forças.

15. Ao contrário, o Tribunal recorrido provou que tais rixas em escolas foram ocorridas por motivos fúteis.

16. Dos factos já provados pelo Tribunal recorrido, nenhum facto provado pode comprovar que o objectivo da prática de actos de agressão por parte do recorrente e outros arguidos contra os ofendidos foi para obter vantagens ou benefícios ilícitos.

17. Por isso, o acórdão recorrido não tem provado que os actos praticados pelo recorrente tinham o objectivo para obter vantagens ou benefícios ilícitos.

18. A conduta do recorrente não se enquadra nos elementos essenciais da constituição de sociedade secreta prevista pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, especialmente “para obter vantagens e benefícios ilícitos.

19. De tudo isso, o acórdão proferido pelo Tribunal recorrido violou a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, da Associação ou Sociedade Secreta, por isso, deve ser revogado.

20. Verifica-se a insuficiência da matéria de factos provada do acórdão recorrido para imputar o recorrente pela prática, em autoria material e na forma consumada, do **crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 da Lei n.º 6/97/M (em conjugação com o art. 1, n.º 1, al. a) da mesma lei).

21. Tal como os factos enumerados nos pontos supracitados de 12º a 16º da conclusão (aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais) provaram, os actos de agressão praticados pelo recorrente e outros arguidos contra os ofendidos não tiveram o objectivo para obter qualquer vantagem ou benefício ilícito, mas sim, só foram praticados contra os ofendidos por motivos fúteis. E o acórdão proferido pelo Tribunal recorrido não provou que os actos praticados pelo recorrente e outros arguidos visavam obter vantagens e benefícios ilícitos.

22. a conduta do recorrente não se enquadra nos elementos essenciais da constituição de sociedade secreta prevista pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, especialmente “para obter vantagens e benefícios ilícitos.

23. Considerando que o facto supra referido (obter vantagens e benefícios ilícitos) é o elemento constitutivo indispensável da associação criminosa, a falta desse

elemento essencial significa a existência da insuficiência da matéria de facto provada para decisão—crime de associação ou sociedade secreta.

24. *Ora, o acórdão recorrido enferma do vício previsto pelo art. 400º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, designadamente **a insuficiência da matéria de facto provada para decisão.***

25. *Deve-se, por isso, revogar o acórdão recorrido nesta parte e absolver o recorrente do crime imputado.*

26. *Do que constam nesses dois pontos de cima, o Tribunal recorrido entendeu, por um lado, que o recorrente e outros arguidos têm organizado, desenvolvido e participado de rixas e desavenças em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de serem eles próprios ou por outros responsáveis para recrutar adolescentes e jovens de escolas ... para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças, descrevendo ainda de maneira detalhada os actos de agressão. Por outro lado, o Tribunal recorrido entendeu que o recorrente e outros arguidos praticaram a ofensa à integridade física com a violência conjunta, por motivos fúteis e numa forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir os ofendidos (alunos).*

27. *Por fim, foram por motivos fúteis ou pela sociedade secreta que o recorrente e outros arguidos praticaram tais actos de rixas e desavenças?*

28. *Está obvia a contradição entre os factos provados supracitados.*

29. *Pois, se o recorrente e outros arguidos praticaram tais rixas e desavenças apenas por motivos fúteis, a conduta do recorrente não se enquadra no tipo legal do crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho. Ao contrário, se o recorrente e outros arguidos praticaram tais actos pela*

*sociedade secreta (especialmente para recrutar alunos para sua organização secreta e expandir suas forças), a conduta não se enquadra no tipo legal de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** previsto pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal.*

30. Desta maneira, o acórdão proferido pelo Tribunal recorrido enferma do vício previsto pelo art. 400º, n.º 2, al. b), isto é, a contradição insanável da fundamentação.

31. Por esta razão, deve revogar o acórdão nessa parte e absolver o recorrente do crime condenado.

33. Dos factos provados expostos nos pontos 26º e 27º da presente conclusão, existe a contradição incompatível entre os factos provados.

34. Ao mesmo tempo, o acórdão recorrido não tem provado que o recorrente e outros arguidos tinham desenvolvido e participado de quantas rixas e desavenças em escolas e tinham recrutado quem ou quais alunos dessas escolas para a organização secreta a que eles pertenciam.

*35. Ao contrário, o acórdão recorrido provou apenas que o recorrente e outros arguidos praticaram a ofensa à integridade física com a violência conjunta por motivo fútil e numa forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir os ofendidos **P** (XXX), **Q** (XXX) e **R** (XXX) e **S** (XXX)(alunos).*

36. Por isso, existe obviamente erro notório na apreciação da prova por o acórdão recorrido ter condenado o recorrente pela prática do crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho por actos praticados pelo recorrente e por outros arguidos por motivos fúteis e numa forma que

revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir os ofendidos numa violência conjunta.

37. Deve-se, por isso, revogar o acórdão recorrido e absolver o recorrente do crime imputado.

38. Na audiência de julgamento, verificou-se que o recorrente confessou parcialmente os factos e é primário.

39. Também é sabido que o recorrente era menor com apenas 16 anos à data dos factos (inclusive factos imputados no tipo legal do crime de associação ou sociedade secreta e de outros 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física).

40. Ao abrigo do art. 66º, n.º 1 do Código Penal de Macau, “O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, especialmente deve ponderar o n.º 2, al. f) do mesmo artigo, quer dizer, quando o agente tiver menos de 18 anos ao tempo do facto”.

41. É sabido que o recorrente apenas tinha 16 anos e nem completou 17 anos à data dos factos ou actos, encontrando-se então numa fase imatura de ideias e pensamentos.

42. Também é sabido que o recorrente começou seus contactos e actividades com outros arguidos há apenas alguns meses.

*43. A respeito dos três dos quatro crimes de ofensa qualificada à integridade física (em relação aos ofendidos **P** (XXX), **Q** (XXX) e **R** (XXX)), dos factos provados pelo Tribunal recorrido, resulta-se que o recorrente apenas estava presente quando na*

ocorrência de agressões, sem praticar actos de agressão, ao mesmo tempo, os três ofendidos já declararam de maneira expressa na audiência de julgamento a este respeito perante os juizes do Tribunal Colectivo nem ajudou outros na agressão contra os ofendidos.

44. A respeito do outro crime de ofensa qualificada à integridade física (contra S(XXX)), tendo realizado a audiência de julgamento, é de saber que praticou a agressão contra o ofendido apenas por motivo fútil, e o recorrente já confessou na audiência de julgamento o facto de ter dado um pontapé no ofendido.

45. Não foi por nenhuma vantagem nem benefício que o recorrente praticou tal acto.

46. É sabido que o recorrente era aluno e é primário, confessou parcialmente os factos, além de ter mantido contactos depois de ser preso preventivo com familiares que o estimulam e o apoiam.

47. De tudo supra exposto, é de concluir que o recorrente está com “circunstâncias de acentuada diminuição da culpa e das exigências de prevenção”.

48. Assim, na determinação da medida da pena (na aplicação de um crime pela prática de associação ou sociedade secreta e de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física), o Tribunal recorrido deveria aplicar o disposto nos art. s 66º e 67º, n.º 1 do Código Penal de Macau, condenando o recorrente com a atenuação especial da pena.

49. Considerando que o Tribunal recorrido, ao proferir o acórdão, não observou o disposto no art. 67º, n.º 1 do Código Penal e não concedeu ao recorrente a atenuação especial da pena, o acórdão recorrido violou o disposto supracitado.

50. Neste caso em apreço, não foi provado que o recorrente tinha praticado de qual acto imputado que possa ser enquadrado em concreto no tipo legal do crime de associação ou sociedade secreta, como não ter verificado quais alunos foram recrutados pelo recorrente para a sociedade secreta supracitada, nem ter apurado que o objectivo de praticar actos de agressão consistia no recrutamento de alunos para a sociedade secreta e para expandir suas forças.

51. Ao contrário, foi provado que as rixas foram desenvolvidas por motivos fúteis, enquanto as lesões sofridas pelos arguidos não foram graves (no máximo, precisavam de 3 dias para se recuperarem).

52. É de saber que o grau de ilicitude do facto não é alto, o modo, o meio e as circunstâncias de execução deste não são ignóbeis e as consequências também não muito graves.

53. O recorrente era menor com apenas 16 anos de idade com pensamentos imaturos à data dos factos.

54. O recorrente vem mantendo bom comportamento, não tendo cometido nenhuma infracção depois dos factos em apreço.

55. Manifesta-se expressamente excessiva a pena aplicada ao recorrente pela prática do crime de associação ou sociedade secreta na pena de 6 anos de prisão sem ter ponderado as circunstâncias supracitadas.

56. Assim, o acórdão recorrido violou o art. 40º e o art. 65º do Código Penal de Macau.

57. O acórdão recorrido descreveu apenas a presença do recorrente nos casos de agressões contra os ofendidos **P** (XXX), **Q** (XXX) e **R** (XXX), porém, sem ter praticado

actos de agressão.

*58. Ao mesmo tempo, as lesões sofridas pelos 4 ofendidos foram relativamente leves e, segundo o acórdão recorrido, os ofendidos **Q** (XXX) e **R** (XXX) apenas necessitavam de 3 dias para se recuperarem, enquanto o ofendido **S** (XXX) já deixou claro, na declaração prestada na Polícia Judiciária, que “não precisava ir ao hospital para o tratamento médico por lesões leves”.*

*59. Assim, estão expressamente excessivas as penas de prisão aplicadas ao recorrente pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física (respectivamente de 1 ano e 3 meses de prisão (contra o ofendido **P** (XXX)), de 1 ano e 9 meses de prisão cada (contra os ofendidos **Q** (XXX) e **R** (XXX)) e de 2 anos de prisão (contra o ofendido **S** (XXX)).*

60. É certo que o acórdão recorrido violou os art. s 40º e 65º do Código Penal de Macau.

Pedido:

Face ao expandido e todos os fundamentos, pede se julgue procedente o presente recurso e se revogue o acórdão recorrido, decidindo-se:

1. Absolver o recorrente da imputação dos actos que não se enquadrem no tipo legal de crimes ou aos quais não caiba a imputação; e se assim se não entender,

2. Revogar o acórdão recorrido e ordenar o reenvio do processo para novo julgamento;

3. Aplicar ao recorrente penas mais leves.

O 7º arguido, F (XXX), alega, em síntese:

1. *O tipo de crime do art.º 2 conjugado com o art.º 1 da Lei n.º 6/97/M é estipulado contra as organizações que têm como objectivo obter vantagens ou benefícios ilícitos;*

2. *Deste modo, para a integração do crime de associação ou sociedade secreta, torna-se necessário apurar se por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática de determinados crimes, foi criada uma organização destinada a obter vantagens ou benefícios ilícitos;*

3. *Segundo a análise feita aos aludidos factos provados, o recorrente não reparou que “T (XXX)”, ora organização qualificada como associação secreta pelo acórdão a quo, foi constituída para “obter vantagens ou benefícios ilícitos”; no máximo, os factos da “ofensa de integridade física, bem como ao praticarem acto vingativo para excluírem as outras pessoas ou organizações” são meramente acordo ou convenção ou outros meios especiais em que se manifeste a existência da organização em apreço;*

4. *Todavia, ainda não foi comprovada ou apurada a relação existente entre os factos da “ofensa de integridade física, bem como ao praticarem o acto vingativo para excluírem as outras pessoas ou organizações”, que foram praticados particularmente por um ou vários arguidos, e os factos da “obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos”, nem foram provados quais as vantagens ou benefícios que foram obtidos;*

5. *Os factos ou representações, que dizem respeito a que a referida organização foi constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos, são obrigados a ser*

expressamente constantes na acusação, e a qualificação da associação secreta só pode ser efectuada após o apuramento dos mesmos na audiência de julgamento;

6. As vantagens ou benefícios ilícitos devem ser concretos e específicos, em vez de presumir abstractamente que o facto da “ofensa de integridade física, bem como ao praticarem acto vingativo para excluírem as outras pessoas ou organizações” tem como objectivo de “obter vantagens ou benefícios ilícitos”;

7. Os casos de ofensas à integridade física discriminados nos presentes autos são provenientes dos conflitos e agressões existentes entre os jovens;

8. Daí vislumbra-se que a intenção dos arguidos em particular não corresponde a que está previsto na Lei da criminalidade organizada, ou seja, obter vantagens ou benefícios ilícitos pela prática dos referidos casos de ofensas à integridade física;

9. A agressão praticada particularmente por uma parte dos arguidos foi provocada pelos motivos fúteis, deste modo, como é que pode sustentar a perspectiva do Tribunal a quo, considerando que os três casos de ofensas à integridade física eram crimes especiais manifestados pela associação ou sociedade secreta por acordo ou convenção ou outros meios, ou, considerando que existe nexo de causalidade entre os três casos de ofensas à integridade física e o facto de que a associação ou sociedade secreta obteve vantagens ou benefícios ilícitos;

10. Deve distinguir-se o caso de que o crime foi praticado para obter vantagens ou benefícios ilícitos da associação ou sociedade secreta e o caso de que (alguns) arguidos tiveram discussões ou conflitos com os ofendidos. A situação em que (alguns) arguidos tiveram conflitos com outras pessoas, traduz-se apenas a intenção de defender os interesses particulares, mas não as vantagens ou benefícios ilícitos da associação secreta;

11. *Certamente, os referidos três casos de ofensas à integridade física não têm nenhuma relação com o facto de “T (XXX) estabeleceu um regime sancionatório interno, pelo que, acontece muitas vezes caso de agressão, por alguém ter violado as regras da associação”, já que não se confirmou que os respectivos ofendidos chegaram a ser ou na altura eram membros de “T (XXX)”, ou os ofendidos foram agredidos por terem violado “as regras da associação”;*

12. *Na parte da convicção do tribunal da decisão a quo, que vem a seguir dos factos provados e dos não provados, além de estar citado directamente o texto dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6/97/M, apenas contém a indicação de “eles tinham como ponto de partida o título e os interesses da associação secreta”, ao condenar os arguidos pelo cometimento do crime de associação ou sociedade secreta, mas não procedeu à análise em conformidade com cada um dos factos provados nem indicou os requisitos jurídicos integrantes do crime de associação ou sociedade secreta, sobretudo não indicou o seguinte requisito indispensável: “para obter vantagens ou benefícios ilícitos”;*

13. *Face a isto, o recorrente entende que os factos provados não foram suficientes para suportar a referida decisão, uma vez que se verifica a falta dum requisito que constitui a associação ou sociedade secreta – toda a organização ou associação constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos;*

14. *Do disposto no art.º 355º, n.º 2 do Código de Processo Penal, sabemos que a lei exige que a parte de fundamentação da sentença necessita de abranger os seguintes conteúdos, sob pena de nulidade da sentença, ao abrigo do art.º 360º: 1. Enumeração dos factos provados; 2. Enumeração dos factos não provados; 3. Indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal; 4. Exposição, tanto quanto possível*

completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão;

15. Tal como a jurisprudência que temos, é nula a sentença pela falta integral ou parcial dos referidos elementos da sentença;

16. Em primeiro lugar, como o penúltimo parágrafo do supracitado ponto I indicou que a decisão a quo não contém a “parte de motivos”, por isso, a decisão é nula;

17. Na parte de fundamentação da sentença não só deve conter a enumeração dos factos provados e não provados constantes da acusação, mas também os factos provados ou não provados alegados pela defesa na sua contestação, desde que a mesma apresente a contestação e alegue os factos em sua defesa;

18. In casu, a decisão a quo limitou-se de enumerar os factos provados e não provados constantes da acusação, mas não atestou que foram já apreciados os factos das contestações apresentadas pelos arguidos, incluindo o recorrente;

19. Em cumprimento da jurisprudência acima citada, dado que a decisão a quo não enumerou os factos provados e/ou não provados que foram alegados pela defesa na sua contestação, o recorrente vem apresentar a arguição contra a decisão a quo que padece do vício de nulidade;

*20. Em conformidade com os factos provados, de Dezembro de 2006 até Agosto e Setembro de 2007, os arguidos **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)** e os menores **U (XXX)**, **Z (XXX)** e **Aa (XXX)**, entre outros, aderiram sucessivamente à organização ilícita em apreço;*

21. Os restantes factos provados que seguem, os que estão relacionados com o recorrente, não contém data concreta, por isso, ainda não foi confirmada a data em que o

recorrente praticou os respectivos factos provados;

22. Dos factos provados, os três casos de ofensas à integridade física foram ocorridos respectivamente em 17 de Outubro de 2007, em 21 de Fevereiro de 2008 e em 11 de Março de 2008, mas, quanto a isto, o recorrente não foi acusado, confirmado ou condenado pela prática dos respectivos crimes;

23. Ora, se souber em que dia ou mês do referido período (de Dezembro de 2006 até Agosto e Setembro de 2007) é que o recorrente aderiu à dita organização ilícita, pode vir a produzir efeito decisivo para a resolução da questão de que o mesma seja ou não imputável;

24. Caso o recorrente tenha aderido à referida organização em Dezembro de 2006, então, na altura o mesmo tinha por volta de 15 anos e 2 meses de idade; e caso o recorrente tenha aderido a ela em Setembro de 2007, na altura tinha por volta de 15 anos e 11 meses de idade, ou seja, este não tinha completado os 16 anos de idade no momento da prática dos referidos factos provados;

25. Face ao aspecto pessoal do recorrente, de facto, quando é que o mesmo aderiu à respectiva organização e, por consequência, praticou os factos que foram provados pela decisão a quo, será na primeira, na segunda ou na última fase do período em causa? Quanto a isto, ainda não foi apurado pelo Tribunal a quo;

26. É de salientar que caso o recorrente tenha aderido à referida organização em Dezembro de 2006, seria inimputável por não ter completado 16 anos de idade, mesmo que lhe foram imputados os factos provados que ocorreram posteriormente;

27. O art.º 3º do Código Penal dispõe: O facto considera-se praticado no momento em que o agente actuou, independentemente do momento em que o resultado

típico se tenha produzido;

28. *Com a ausência da data concreta nos referidos factos provados, mesmo que o recorrente tenha aderido à aludida organização em Setembro de 2007, na altura este ainda não tinha 16 anos, deste modo, o recorrente deve ser absolvido dum crime de adesão ou apoio a associação ou sociedade secreta por ser inimputável;*

29. *A par disso, dado que o Tribunal a quo não apurou a data da ocorrência dos restantes factos que estão relacionados com o recorrente, pelo que, nos termos de “In dubio pro reo”, o recorrente deve ser também absolvido dos respectivos crimes;*

30. *A decisão a quo não só padece do referido vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada mas também dos seguintes vícios;*

31. *Em primeiro lugar, os factos provados indicaram que a organização em causa recrutava especialmente os estudantes da Escola XXX como membros, mas o recorrente atestou que nunca tinha frequentado a referida escola, e na altura era estudante da Escola XXX, sita na Areia Preta;*

32. *Os aludidos factos provados indicaram que os arguidos, incluindo o recorrente, praticaram os seguintes factos: “participaram nas agressões feitas aos membros que violaram as regras da associação e nos actos de ofensas à integridade física, efectuaram actividades vingativas para excluírem as outras pessoas ou organizações, aplicaram pena de agressão ou outras penas aos membros que não cumpriram a ordem, atraíçooaram ou abandonaram a associação, alargaram o poderio da sua organização em forma violenta, bem como, incentivaram e participaram em rixa e em agressões ocorridas na escola”, mas, em 17 de Outubro de 2007, em 21 de Fevereiro de 2008 e em 11 de Março de 2008, o recorrente não estava presente nos locais onde ocorreram os três casos de*

ofensas à integridade física, nem participava nas agressões, cercava os respectivos ofendidos ou prestava apoio e auxílio de qualquer natureza;

33. O que vem a seguir dos factos provados que respeitam aos três casos de ofensas à integridade física, é o facto “os arguidos, incluindo o recorrente, e as outras pessoas de identidade desconhecida agruparam-se voluntariamente para praticarem os factos acima referidos, daí, dividiram mutuamente as tarefas e tiveram consenso entre si”; pela análise global de todos os factos provados, constata-se que esta parte da frase – “praticarem os factos acima referidos” – refere sobre os três casos de ofensas à integridade física, mas é certo que o recorrente não participou nem auxiliou em nenhuma maneira nos casos ditos, muito menos consegue encontrar ligação entre o recorrente e o facto “dividiram mutuamente as tarefas e tiveram consenso entre si”;

34. Daí vislumbra-se que o recorrente e outros “dividiram mutuamente as tarefas e tiveram consenso entre si”, “tiveram perfeitamente conhecimento que os actos praticados por eles em conjunto tinham finalidades ilícitas” e “souberam, concordaram e permitiram a realização dos respectivos crimes”, os tais factos provados, e os factos provados dos três casos de ofensas à integridade física encontram-se em contradição, tendo assim dificuldade em resolvê-la através da própria decisão recorrida e da regra de experiência comum, mostrando-se incompatibilidade entre os referidos factos;

35. Em conformidade com as jurisprudências que temos, a decisão a quo padece do vício de contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 400º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal;

36. A alínea f) do n.º 2 do artigo 66º do Código Penal dispõe que o tribunal atenua especialmente a pena quando ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto;

37. Segundo as informações constantes dos presentes autos, o recorrente nasceu em 17 de Outubro de 1991 em Macau, e foi-lhe imputado que tinha aderido à respectiva organização ilícita desde Dezembro de 2006 até Agosto e Setembro de 2007, quando tinha cerca de 15 anos de idade; após o referido período, nunca foi envolvido ou imputado em qualquer acto ou caso de ofensas à integridade física;

38. O acórdão recorrido confirmou que, antes de ser preso preventivamente, o recorrente exercia funções de vendedor e era primário;

39. Em conformidade com o relatório social do recorrente, antes de ser preso preventivamente, o recorrente vivia com os seus pais e tinha uma família completa e feliz;

40. No período em que se encontrava em prisão preventiva, o recorrente teve bom comportamento e não infringiu nenhuma regra prisional;

41. No aspecto de culpa e prevenção, segundo os factos provados do acórdão recorrido, o recorrente não adoptou nenhuma via formal, especialmente, não praticou nem exerceu qualquer crime estipulado no art.º 1º, n.º 1, al.s a) a v) da Lei n.º 6/97/M, nos quais apenas mostraram que o recorrente participou e apoiou a associação secreta “T (XXX)”, e teve como ponto de partida o título e os interesses dessa associação secreta, além disso, soube, concordou e permitiu a realização dos crimes em comparticipação;

42. Mesmo que ao recorrente seja imputado que tinha participado, apoiado ou aceite meramente a aludida associação secreta, naquele período, este não praticou ou efectuou qualquer acto concreto para apoiar a referida organização, pelo que não produziu activamente efeito de apoio para a organização em apreço, daí não podemos considerar que o recorrente praticou ainda outros actos torpes ou teve conduta que deve ser especialmente censurada;

43. *De facto, desde ao recorrente foi imputado que tinha aderido à aludida organização no período entre Dezembro de 2006 e Agosto e Setembro de 2007, este não praticou nenhum acto ou facto concreto que apoiou ou reconheceu a respectiva organização e/ou os membros da mesma;*

44. *O legislador da Lei n.º 6/97/M não previu a situação do recorrente;*

45. *Assim sendo, conclui-se que a diminuição da culpa e das exigências da prevenção do recorrente é considerada acentuada;*

46. *In casu, o acórdão a quo não enumerou as razões do impedimento da aplicação do mecanismo de atenuação especial da pena, previsto no art.º 66º, n.º 2, al. f) do Código Penal, ao recorrente; o recorrente considerou que na sentença deve conter exposição sobre se for permissível ou não a aplicação da atenuação especial da pena ao condenado no caso concreto, desde que tenha apurado que o agente tem menos de 18 anos ao tempo do facto; caso contrário, ficaria a sentença com a omissão na apreciação da questão que devesse apreciar;*

47. *Nestes termos, ao abrigo do art.º 4º do Código de Processo Penal por remissão do art.º 571º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Civil, o acórdão a quo padece do vício de nulidade por não se pronunciar sobre as questões que devesse apreciar;*

48. *Daí vislumbra-se que o acórdão recorrido não atendeu a esse aspecto, pelo que violou os dispostos no art.º 66º, al. f) e art.º 67º do Código Penal;*

49. *O acórdão a quo não distinguiu os factos provados constantes da acusação que foram praticados pelos arguidos **B** (XXX), **C** (XXX), **D** (XXX), **E** (XXX), **G** (XXX), **H** (XXX) e **N** (XXX) e os factos praticados pelo recorrente, nem efectuou comparação e análise particular entre eles, surgindo assim o problema de tratar os assuntos diferentes da*

mesma maneira;

50. Pelo exposto, o recorrente apenas foi condenado pela prática dum crime de adesão ou apoio a sociedade secreta, mas não pela prática de outros crimes ou factos;

51. Em comparação com os outros arguidos do mesmo caso que também foram condenados na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, aos quais foram imputados pelo acórdão a quo que “participaram em rixa e em agressões ocorridas na escola, o grau da intensidade do dolo é relativamente elevado e a conduta é bastante grave”, sendo assim, é considerada desproporcionada e injusta a pena aplicada ao recorrente, já que apenas foram apurados que o recorrente aderiu à referida organização, e o mesmo soube, concordou e permitiu a realização dos respectivos crimes. Tendo assim a pena má determinada;

52. Nas sentenças penais, o julgador deve realizar oficiosamente a justiça relativa da pena, sobretudo manifesta-se necessariamente na pena aplicada a co-agente do mesmo caso;

53. Em relação ao recorrente, segundo os factos provados dos presentes autos, o grau da culpa e das exigências da prevenção são relativamente reduzida, não havendo circunstâncias que revelem especial perversidade ou torpe; o recorrente não participou ou apoiou na prática dos três casos de ofensas à integridade física, por isso, o modo de execução dos factos e as consequências provocadas pelos factos não são graves; o recorrente aderiu à respectiva organização em cerca de 15 anos, pelo que tinha pouca capacidade na interpretação e compreensão das coisas e, em consequência, os graus de violação dos deveres que lhe foram impostos, de ilicitude dos factos e de intensidade do dolo não são elevados, não merecendo assim uma punição tão forte;

54. Na determinação da medida da pena, o Tribunal a quo aplicou os dispostos no art.º 2º, n.º 2 e art.º 1º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M, mas, no máximo, o recorrente apenas se manifestou por acordo ou convenção ou outros meios, e não praticou os crimes previstos na alínea a), provocando assim desvio e infracção à determinação da medida da pena do recorrente, proferida pelo acórdão a quo, ao abrigo do art.º 65º do Código Penal;

e

55. Para realizar a justiça relativa, deve reduzir-se a pena aplicada ao recorrente.

Pedido:

Pede que

- Seja revogado o acórdão *a quo* e absolvidos os arguidos, incluindo o recorrente, dum crime de associação ou sociedade secreta;

- Declarado nulo e revogado o acórdão *a quo* pela carência parcial de elementos na fundamentação, ao abrigo do art.º 355º, n.º 2, conjugado com o art.º 360º do Código de Processo Penal;

- Declarada a insuficiência dos factos provados para a decisão da qualificação da associação ou sociedade secreta, e ordenado o reenvio dos autos para novo julgamento dos elementos constitutivos de facto que foram relacionados com a associação secreta destinada à “obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos”;

- Absolvido o recorrente dum crime de adesão ou apoio a associação ou sociedade secreta, que foi condenado pelo Tribunal *a quo*, por ser inimputável e/ou *In dubio pro reo*; no caso de discordância, declarar que o acórdão *a quo* padece do

vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 400º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Penal, e ordenado o reenvio dos autos para novo julgamento da parte dos factos citados e das questões levantadas sobre o recorrente, que foi discriminada no supracitado ponto III, ao abrigo do art.º 418º do mesmo Código;

- Com base na fundamentação discriminada no supracitado ponto IV, declarar que o acórdão *a quo* padece do vício da contradição insanável da fundamentação, previsto no art.º 400º, n.º 2, al. b) do Código de Processo Penal, e, nos termos do art.º 415º do mesmo Código, autorizada a nova investigação efectuada às declarações prestadas e devidamente gravadas na audiência de julgamento pelos arguidos **A** (XXX), **C** (XXX), **O** (XXX) e **E** (XXX), e pelas testemunhas **Q** (XXX), **U** (XXX), **Z** (XXX) e **Aa** (XXX), a fim de aclarar os factos e questões enumerados no referido ponto; no caso de indeferimento, ordenado o reenvio dos autos para novo julgamento da parte dos factos e das questões sobre o recorrente, que foi discriminada no referido ponto, ao abrigo do art.º 418º do mesmo Código;

Caso haja outra interpretação distinta, ora se requer:

- Se revogue a respectiva parte do acórdão *a quo*, substituindo-a por um julgamento justo, no sentido de atenuar especialmente a pena do recorrente, ao abrigo dos dispostos no art.º 66º, al. f) e art.º 67º do Código Penal; e/ou

- Se revogue a respectiva parte do acórdão *a quo*, substituindo-a por um julgamento justo, no sentido de condenar o recorrente na pena que conforma com o limite mínimo da aludida moldura penal (ou seja 5 anos de prisão), com o fim de

realizar a justiça relativa da pena.

O 8º arguido, G, alega, em sede de conclusões:

1º Imputa o recorrente ao acórdão recorrido erro de direito; erro notório na apreciação da prova; contradição insanável na fundamentação; falta de fundamentação por não aplicação de uma norma substantiva de natureza imperativa.

2.ª Desde logo, o Ac. Recorrido incorre em erro de direito, porque não podia dar por cometido o crime de associação/sociedade secreta por não se verificar um dos elementos integradores de tal tipo de ilícito: a "obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos", pois resulta da própria lei o que é uma associação ou sociedade secreta.

3.ª Não se descortina como se pôde dar por provados os factos vertidos nos pontos 1. a 5., relativos à existência, em Macau, de uma sociedade secreta designada por "T", e não sendo a existência desta associação "T" um facto notório e, portanto, seria necessário que tivesse sido produzida prova da sua existência.

4.ª O recorrente foi condenado pelo grave crime de pertença (e chefia) de uma sociedade secreta com base em conclusões extraídas pelos Exm.ºs Julgadores não se sabe de onde (reproduzindo literalmente a acusação), porque se entendeu de somenos importância a necessidade de dar conhecimento ao arguido da motivação dessa condenação.

5.ª A manter-se o elenco de todos os factos dados por provados, criar-se-á

indevidamente à "Associação Desportiva dos Naturais de Fujian de Macau", uma imagem negativa.

6.ª É um facto notório de que existe uma associação legalmente constituída (com estatutos publicados no B.O.) que se designa por Associação Desportiva dos Naturais Fukien de Macau, anteriormente, designada por União Desportiva dos Naturais de Fukien (cfr. B.O., II Série, n.º 39, de 27 de Setembro de 2000).

7.ª Trata-se de um facto muito grave para a imagem de tal associação que goza de muito prestígio, constituindo, também, um facto notório, a existência de várias associações de pessoas oriundas de Fukien ou Fujian dada as relações históricas entre Macau e a província de Fukien ou Fujian.

8.ª Não foram colocadas nem sequer afloradas no texto da sentença quaisquer questões relacionadas com o facto dos arguidos terem 16 e 17 anos de idade, facto que faz pressupor que se trata de um grupo de jovens os marginais juvenis, tão conhecidos em todas as comunidades em qualquer país do mundo, que se formam, exclusivamente, para criar situações de rixas, fruto de preconceitos, de incompreensão e de imaturidade.

*9.ª Conforme se pode verificar dos factos dados por provados, o recorrente e seus co-arguidos estiveram envolvidos em 3 rixas ocorridas, respectivamente, nos dias (i) 17 de Outubro de 2007; (ii) 21 de Fevereiro de 2008 e (iii) 11 de Março de 2008, tendo delas resultado 4 ofendidos, os quais ou sofreram ferimentos ligeiros (que determinaram 3 dias para a sua cura - **Q** e **R**) ou ficaram sem quaisquer lesões visíveis (os ofendidos **S** e **P**).*

10.^a *Existirá erro notório quando, sendo usado um processo racional ou lógico se extrai de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irracional, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum; a participação em três rixas escolares, para o Homem médio, apenas permite a conclusão de que o recorrente integrou um grupo marginal com o objectivo de intervir em rixas entre grupos rivais.*

11.^a *Quando se está perante uma situação em que o tribunal de julgamento já esgotou os seus poderes de indagação em matéria de facto, ficando assim impossibilitado de prosseguir na descoberta da verdade material, não existindo prova de factos genéricos que se reportam a qualquer associação secreta existindo insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, tal situação traduz-se em erro na qualificação jurídica dos factos, que dá lugar à revogação da decisão recorrida e não ao reenvio do processo para novo julgamento.*

12.^a *Entendendo essa Alta Instância que o processo deve ser reenviado para o Tribunal de julgamento, deve este fixar quais os factos essenciais que possam preencher os elementos objectivos integradores do crime da associação / sociedade secreta.*

13.^a *Resolvida a questão de se fixar que vantagens e/ou interesses ilícitos obtiveram ou se propunham obter e como se manifestou a existência da associação/sociedade secreta, importará ao Tribunal de julgamento fixar quais os factos concretos que imputa ao recorrente de forma a concluir que a integrou e chefiou tal associação/sociedade secreta.*

14.^a *A contradição insanável da fundamentação é um vício na construção das premissas, determinando a construção defeituosa da conclusão. Este vício pode ocorrer entre vários sectores, no mesmo plano: entre factos provados; entre factos provados e não provados; entre factos provados e motivos de facto; entre a indicação das provas e os factos. provados e entre a indicação das provas e os factos não provados.*

15.^a *Para poder agravar os crimes de ofensas à integridade física de que foram vítimas os ofendidos (i) P (cuja gravidade das lesões não foi possível apurar porque não se submeteu a qualquer tratamento inexistindo perícia médica para a sua determinação); (ii) Q (que sofreu lesões que determinaram três dias para a cura); (iii) R (que sofreu lesões que determinaram três dias para a cura) e (iv) S (que, embora tendo sofrido uma agressão corporal, não apresentou lesões), O Tribunal a quo fundamentou a sua decisão no facto de considerar que o motivo das agressões físicas a tais ofendidos foi fútil.*

16.^a *O Ac. recorrido entra em contradição pois, por um lado, considera que as rixas em que o recorrente se envolveu tinham por objectivo a expansão (pela violência) da organização criminosa a que pertencia – nesta parte para justificar a condenação do recorrente pela prática do crime de associação criminosa - e, por outro, indo ao encontro da verdade, pois do que se tratava era da participação em rixas entre grupos juvenis marginais, para agravar as penas parcelares dos crimes de ofensas à integridade física, considera que o motivo foi fútil.*

17.^a *Por serem contraditórias, não podem manter-se as duas motivações para a prática dos crimes de ofensas à integridade física dos indivíduos já referidos e pelos*

quais veio o recorrente a ser condenado; mantendo-se a condenação do recorrente pelo crime de associação secreta no que não acredita e apenas refere por cautela de patrocínio - não pode considerar-se que as ofensas são qualificadas, o que determina uma medida concreta com base na moldura penal prevista no art. 137.º do Código Penal.

18.ª Por razões de rivalidades entre grupos juvenis ocorreram 3 actos de violência; porém, 3 actos de violência gratuita não podem justificar a existência de uma qualquer associação/sociedade secreta.

19.ª O recorrente traz à superior apreciação de Vossas Excelências a questão da aplicabilidade ao caso do instituto da atenuação especial da pena; a douta sentença padece do vício de violação de lei, por não aplicação do art. 66º do Código Penal, uma norma com natureza imperativa.

20.ª Porque o recorrente não tinha 18 anos de idade à data dos factos, o Tribunal a quo devia ter atenuado especialmente a pena a aplicar ao mesmo nos termos do art. 66º., n.º 2, alínea f), do Código Penal de Macau, pois trata-se de uma circunstância modificativa da moldura penal abstracta prevista expressamente na lei.

21.ª Porque o recorrente ainda não tinha 18 anos de idade, à data dos factos, a moldura penal abstracta aplicável é: (i) no que se refere ao crime de associação secreta, de 1 ano e 3 meses (limite mínimo) a 10 anos (limite máximo); (ii) no que se refere aos crimes de ofensas à integridade física (ainda que qualificadas nos termos do art. 140.º, e, portanto, tendo em consideração a moldura de 3 meses a 4 anos), de 18 dias (limite mínimo) a 3 anos e 3 meses (limite máximo).

22.^a *Dos factos dados por provados não é possível concluir pela existência de uma organização associativa autónoma em relação ao recorrente e seus co-arguidos, sendo que, apenas se pode afirmar que os arguidos formaram a sua intenção concreta criminosa e, assim, por três vezes, a concretizaram; tais factos provados permitem apenas subsumir os crimes tipicamente (ofensas corporais à integridade física) praticados em comparticipação, nos termos dos artigos 27º e 28º do Código Penal, não permitindo os factos em si a condenação do recorrente pelo crime de associação secreta.*

23.^a *Pela prática de 4 crimes de ofensas à integridade física, usando o critério do Tribunal a quo, ao recorrente deve ser aplicada, respectivamente, a pena de (i) 9 meses, (ii) 1 ano, (iii) 1 ano e (iv) 1 ano e 6 meses, em cúmulo jurídico a pena de 2 anos.*

24.^a *A suspensão da execução da pena depende da verificação de dois pressupostos: um formal (uma pena não superior a três anos) e outro material consistente numa prognose social favorável ao arguido.*

25.^a *O pressuposto material da suspensão da execução da pena é limitado por duas coordenadas: (1) a salvaguarda das exigências mínimas essenciais de defesa do ordenamento jurídico (prevenção geral) e o (2) afastamento do agente da criminalidade (prevenção especial).*

26.^a *O n.º 2 do art. 67º. do C. Penal permite que a execução da pena concretamente achada no caso da atenuação especial seja suspensa nos termos do art. 48.º do mesmo diploma.*

27.^a *Sendo certo que a RAEM está dotada de um sistema penitenciário que*

garante o respeito pela dignidade humana, foi uma preocupação constante do legislador limitar, tanto quanto possível, a pena de prisão, atento o seu incontroverso efeito criminógeno, especialmente quando se trata de jovens.

28ª. A possibilidade legal de subordinar a suspensão da execução da pena de prisão ao cumprimento de deveres ou à observância de regras de conduta com o fim de reparar o mal do crime, por um lado e a facilitar a readaptação social, por outro, garante suficientemente a salvaguarda das exigências mínimas essenciais do ordenamento jurídico (prevenção geral) e reforça o carácter pedagógico da medida (prevenção especial), pelo que, se for considerado conveniente, por Vossas Excelências, deverão ser fixadas certas obrigações (artigos 49.º e 50.º do Código Penal) ao recorrente que servirão também para compensar a situação decorrente da não execução da pena de prisão.

29ª. O douto Acórdão recorrido violou as normas: (i) do art. 2.º da Lei n.º 6/97/M por a ter aplicado quando não estão preenchidos todos os seus elementos integradores, (ii) do art. 66º, n.º s 1 e 2, do Código Penal de Macau por não a ter aplicado e, por outro lado, não fez um correcto procedimento ou operação de determinação da pena e fez uma incorrecta aplicação dos princípios gerais de determinação, não indicando a circunstância especial do recorrente ter menos de 18 anos à data dos factos.

PEDIDO

Requer seja dado provimento ao recurso e, em consequência, julguem

não provados factos que permitam a condenação do recorrente pelo crime de associação/sociedade secreta, subsumindo os factos nos crimes de ofensas à integridade física praticados em comparticipação, aplicando-lhe uma pena de prisão não superior a dois anos, suspendendo-se a sua execução por um período de quatro anos, impondo-se certas obrigações, fixando-se alguns dos deveres ou das regras de conduta previstas nos artigos 49.º e 50.º do Código Penal.

O 9º arguido H (XXX), alega, em síntese:

a) *O acórdão recorrido condenou o recorrente “pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva;*

-- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de ofensa qualificada à integridade física (contra o ofendido P (XXX)) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão;

-- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de dois crimes de ofensa qualificada à integridade física ((contra os ofendidos Q (XXX) e R (XXX)) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de 1 ano e 6 meses de prisão cada;

-- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de ofensa qualificada à integridade física (contra o ofendido S(XXX)) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na pena de 1 ano e 9 meses

de prisão;

Em cúmulo jurídico, condena o arguido na pena única de 7 anos de prisão efectiva". (vide fl. 37 do acórdão)

b) O recorrente foi condenado, primeiramente, pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta, p.p. pelo artigo 2º, nº 2 (conjugado com artigo 1º, nº 1, al. a)) da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho – Lei da Criminalidade Organizada.

c) O artigo 1º, nº 1, daquela Lei determinou: “Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se associação ou sociedade secreta toda a organização constituída para obter vantagens ou benefícios ilícitos cuja existência se manifeste por acordo ou convenção ou outros meios, nomeadamente pela prática, cumulativa ou não, dos seguintes crimes:...”

d) Além de outros requisitos legais, “para obter vantagens ou benefícios ilícitos” é um requisito que se define uma organização como associação secreta;

e) No entanto, na parte dos factos provados do acórdão recorrido (fls. 13 a 22), não foram indicados claramente quais eram os vantagens ou benefícios por quais “T”, alegada sociedade secreta, foi organizada;

f) Apenas existe uma frase concludente nas linhas 12 e 13 de fl. 19: “... cometer em conjunto com os membros de outro grupo da organização, todo em nome desta sociedade secreta e com base no seu interesse...”;

g) Uma vez que não foram mencionados, nos factos provados no acórdão recorrido, os requisitos constitutivos de “vantagens ou benefícios ilícitos” para a

existência de sociedade secreta;

h) Assim sendo, os factos provados não justificam o acórdão recorrido, nem justificam a definição de “T” como sociedade secreta e a condenação do recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta;

i) o que violou, obviamente, o artigo 400º, nº 2, al. a) do CPP;

j) nem está em conformidade com o requisito para ser associação secreta – “vantagens ou benefícios ilícitos” – previsto no artigo 1º, nº 1, da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho – Lei da Criminalidade Organizada;

k) Pelo exposto, esta parte do acórdão recorrido (condenação do recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta) deve ser anulada;

l) Mesmo que o MMº Juiz do Tribunal de 2ª Instância entenda que “T” deve ser definido como sociedade secreta, não deve condenar o recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta;

m) É porque o recorrente nunca ingressou naquela associação. Ainda por cima, não se encontra nos autos qualquer prova de que o recorrente é o membro da referida sociedade;

n) Na leitura da sentença, o MMº Juiz Presidente do Tribunal Colectivo do TJB frisou que o acórdão foi proferido com base nas declarações prestadas pelos arguidos no primeiro interrogatório judicial efectuado no Juízo de Instrução Criminal e nos depoimentos testemunhais;

o) Assim, há necessidade de apreciar o teor do auto do primeiro interrogatório judicial do recorrente, efectuado no 2º Juízo de Instrução Criminal no dia 15 de Março de 2008 (fls. 667 a 668v dos autos);

p) *No auto do interrogatório judicial, constata-se claramente (a 15ª linha de fl. 667v dos autos) que “o arguido manifestou que “A” disse para ele segui-lo, mas o arguido recusou...;”;*

q) *Além disso, no auto da inquirição prestada pelo recorrente, na qualidade de depoente, à Policia Judiciária (é a parte integral do auto do primeiro interrogatório judicial efectuado no Juízo de Instrução Criminal), o recorrente alegou que “...“A” exigiu que o depoente ingressasse na “T”, integrando no grupo dele. Mas o depoente não quis porque sabia que “A” costumava estar envolvido em confusões e participar em brigas...” (as 3ª, 4ª e 5ª linhas de fl. 488 dos autos);*

r) *Na 34ª linha do mesmo auto, o recorrente sublinhou de novo depois de ter sido inquirido “..ele e os cinco amigos acima referenciados não seguiram “A” formalmente...”;*

s) *Ademais, no auto do interrogatório dos arguidos prestado à Policia Judiciária (é a parte integral do auto do primeiro interrogatório judicial efectuado no Juízo de Instrução Criminal), o recorrente manifestou que “... Posteriormente, “A” também admitiu ao arguido que ele era elemento principal de uma seita da “T” chefiada por um homem com alcunha “Bb”, e disse para o arguido segui-lo. Mas o arguido recusou...” (as 11ª, 12ª e 13ª linhas de fl. 496 dos autos);*

t) *No mesmo auto (a 23ª linha de fl. 496v dos autos), o recorrente sublinhou de novo “..ele e os cinco amigos acima referenciados não seguiram “A” formalmente...”;*

u) *Destes autos se constata claramente que o recorrente nunca admitiu que era membro da “T”;*

v) *Quanto aos depoimentos prestados pelas testemunhas na audiência, são*

mais destacados os depoimentos prestados pelas primeiras três testemunhas: P (Arquivo nº 042 do ficheiro de auto de audiência de julgamento, a partir das 05:14 horas), Q (Arquivo nº 008 do ficheiro de auto de audiência de julgamento, a partir das 12:18 horas) e R (Arquivo nº 053 do ficheiro de auto de audiência de julgamento, a partir das 00:20 horas). Eles referiram que não conheciam o recorrente e também não conseguiram provar que ele era o membro da “T”.

w) Mesmo que Aa, a 14ª testemunha desta causa, confessasse que tinha dado um “lai si” de ingresso, alegou expressamente que não conhecia o recorrente, nem sabia se este era ou não o membro da “T”;

x) Conclui-se que os dados constantes dos autos e os depoimentos testemunhais não conseguem comprovar que o recorrente era o membro da “T”;

y) Nestes termos, o acórdão recorrido padece do vício de “erro notório na apreciação da prova” previsto no artigo 400º, nº 2, al. c) do CPP, por ter condenado o recorrente pela prática de um crime de associação ou sociedade secreta, devendo ser anulada;

z) O artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P. estipula que o tribunal atenua especialmente a pena quando ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.

aa) O recorrente nasceu em 19 de Março de 1991 e não foi verificada a data do seu alegado ingresso na associação ilegal, tendo apenas 16 anos quando foi suspeito de agredir o ofendido, P (17/10/2007), tendo 17 anos quando foi suspeito de agredir os ofendidos, Q e R (21/02/2008), e 17 anos quando foi suspeito de agredir o ofendido, S (10/3/2008) (vide o acórdão recorrido);

bb) No entanto, o acórdão recorrido nunca considerou este elemento, violando,

assim, a norma do artigo 66º, nº 2, al. f) do C.P.

cc) Nestes termos, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido, substituindo-se por uma decisão justa que aplica ao recorrente a atenuação especial da pena;

dd) Ademais, o acórdão recorrido condenou o recorrente, respectivamente, nas penas de prisão de 1 ano e 3 meses, 1 ano e 6 meses (por dois crimes) e 1 ano e 9 meses pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p.p. pelos artigos 137º, nº 1, e 140º, nºs 1 e 2, do C.P. As penas são obviamente pesadas demais;

ee) O artigo 140º, nº 1, do C.P. determina que este é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.;

ff) O artigo 137º, nº 1, do mesmo código estipula quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos;

gg) Além disso, o artigo 41º do C.P. estipula que a pena de prisão tem, em regra, a duração mínima de 1 mês;

hh) Isto quer dizer que a moldura penal abstracta do crime de ofensa qualificada à integridade física é de 1 mês e 10 dias a 4 anos de prisão;

*ii) Segundo os factos provados do acórdão recorrido, foi mencionado concretamente que o recorrente estava nas cenas quando os ofendidos, **P**, **Q** e **R**, foram agredidos, mas não participou na agressão;*

jj) Por isso, o recorrente foi apenas condenado pela prática, em co-autoria material, do crime de ofensa à integridade física (vide fl. 37 do acórdão recorrido);

kk) O artigo 65º do C.P. determina:

(...)

ll) Portanto, as penas de prisão de 1 ano e 3 meses, 1 ano e 6 meses (por dois crimes) e 1 ano e 9 meses a que o recorrente foi condenado, pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p.p. pelos artigos 137º, nº 1, e 140º, nºs 1 e 2, do C.P., são obviamente pesadas demais, violando a norma do artigo 65º do C.P.;

mm) Nestes termos, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido, substituindo-se por uma decisão justa que aplica ao recorrente, por cada infracção, a pena mais aproximada da pena mínima da moldura penal abstracta.

Solicita assim a este Tribunal que:

(1) Anule a condenação do recorrente quanto ao crime de associação ou sociedade secreta e absolvê-lo por o acórdão recorrido padecer do **“vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”** previsto no artigo 400º, nº 2, al. a) do CPP, e por a **“T”** não preencher o requisito para ser associação secreta –“vantagens ou benefícios ilícitos” – previsto no artigo 1º, nº 1, da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho (Lei da Criminalidade Organizada);

(2) Caso não se entenda assim, deve ser anulada a condenação quanto ao mesmo crime por qual foi condenado o recorrente e absolvê-lo por o acórdão recorrido também padecer do **“vício de erro notório na apreciação da prova”** previsto no artigo 400º, nº 2, al. c) do CPP;

(3) Uma vez que o acórdão recorrido violou a norma do artigo 66º, nº 2,

al. f) do C.P., deve ser anulada, substituindo-se por uma decisão justa que aplica ao recorrente a atenuação especial da pena;

(4) Visto que as penas a que foi condenado o recorrente pelo acórdão recorrido, pela prática de 4 crimes de ofensas qualificadas à integridade física, são obviamente pesadas demais, violando a norma do artigo 65º do C.P., nestes termos, deve ser anulada esta parte do acórdão recorrido, substituindo-se por uma decisão justa que aplica ao recorrente, por cada infracção, a pena mais aproximada da pena mínima da moldura penal abstracta.

O 10º arguido, I, alega, em síntese:

1. Por douda sentença de 2 de Abril do corrente ano foi o Recorrente condenado pela prática, em co-autoria material e na forma consumada de um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 137º, n.º 1 e artigo 140º n.º 1 e 2 do Código Penal na pena de prisão de 1 ano e 9 meses de prisão.

2. Não se conformando com tal decisão judicial, dela recorre o Arguido I, por entender que o doudo acórdão recorrido apreciou erroneamente os factos apresentados e as provas produzidas em audiência de discussão e julgamento consideradas essenciais para aferir do juízo de condenação ou não da sua conduta de mero assistente e não participante nas agressões, não se considerando o testemunho do próprio ofendido S, o depoimento, por exemplo, das testemunhas AA e CC, não considerou a falta de antecedentes criminais do recorrente, nem a sua posição como estudante, jovem

integrado na sociedade, nem se levou em consideração o “parecer” dado pelo assistente do Director do Colégio onde estuda, Colégio Diocesano XXX, na pessoa do Professor Dd., circunstâncias que fundamentariam uma outra decisão diferente da aplicada ou mesmo que fosse a suspensão da execução da pena de prisão que lhe foi aplicada e em que foi condenado.

3. Na realidade o douto acórdão de que ora se recorre relata e considera provada a agressão ao ofendido S tal como é narrada pela versão oferecida pela acusação deduzida pelo Ministério Público, mas essa mesma douta decisão omite os fundamentos que lhe deram forma.

4. É certo que o Tribunal Colectivo “a quo” conta com a “livre apreciação da prova”, mas também é certo que tal liberdade tem “limites”.

5. Ora, como podemos esquecer o depoimento do próprio ofendido S (nem sequer pretende procedimento criminal contra os próprios agressores), em que revela quem são os agressores, que não o Recorrente I.

6. Como podemos esquecer, o depoimento de várias testemunhas, como por exemplo, a testemunha AA, que confirma que o Recorrente esteve presente no local, tal como outras dezenas de pessoas (nas suas palavras “aliás”, estava muita gente), mas não participou nas agressões.

7. Ou por exemplo, como podemos esquecer do depoimento da testemunha CC, que também estava presente tal como o Recorrente, no local da agressão, mas que também não participou nas agressões, tal como o Recorrente.

8. *Depois de lido o acórdão, serão suficientes as considerações feitas pelo Tribunal Colectivo para considerar que o ora recorrente agrediu alguém? Será que o Recorrente foi condenado por nada fazer?*

9. *Perante tais provas evidentes, (e não se venha dizer que o Tribunal goza do poder da livre apreciação da prova, que é certo, pois há limites,) o douto Tribunal a quo, deveria formular uma dúvida inequívoca, e em coerência fazer funcionar a favor do arguido o princípio in dubio pro reo, concedendo-lhe o benefício da dúvida e da presunção da inocência. Pois, existem nos autos suficientes elementos objectivos que cuja avaliação e valoração podem levar a concluir de modo diferente ao concluído pelo douto Tribunal. a quo., fazendo funcionar o mencionado princípio in dubio pro reo.*

10. *Por outro lado, também podemos entender o inconformismo do Recorrente quanto ao douto acórdão, quando verificamos, sempre salvo o devido respeito, que nem sequer houve uma adequada fundamentação para a sua condenação, e que o faz estar a aguardar a decisão, preso.*

11. *Em termos gerais e puramente académicos, como pode alguém ser condenado por um crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo artigo 137º, n.º 1 e artigo 140º n.º 1 e 2 do Código Penal na pena de prisão de 1 ano e 9 meses de prisão, se nem sequer se entende como é que se provou tal agressão, nem sequer se fundamentou em que termos é que se verifica os circunstancialismos que poderiam revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, nos termos dos artigos 140º, n.º 2 e 129º, n.º 2 do Código Penal de Macau.*

12. *Ora, depois de lida a douta decisão, salvo o devido respeito por opinião diferente, entendemos que dúvidas não restam que quanto a este ponto não observou o Tribunal Colectivo o seu dever de fundamentação que se impunha. Não se consegue entender a imputação que é feita pelo Tribunal "a quo" do resultado à acção, nem tão pouco da alegada intenção do agente. O Tribunal não explicou detalhada e racionalmente os elementos de prova de que partiu e as razões pelas quais chegou àquela conclusão.*

13. *Mais, veja-se os autos de recurso n.º 355/2006 TSI: "1. Encontra-se fundamentada a sentença quando se equacionam as diversas teses em confronto e se fica a saber perfeitamente das razões por que se acolheu a tese da ofendida, razões essas que não deixam de ser confirmadas pelos elementos objectivos resultantes dos autos. 2. O erro notório na apreciação da prova é prefigurável quando se depara ter sido usado um processo racional e lógico mas se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, irrazoável, arbitrária ou visivelmente violadora do sentido da decisão e/ou das regras de experiência comum, bem como das regras que impõem prova tarifada para determinados factos. 3. O princípio in dubio pro reo além de ser uma garantia subjectiva é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido de este se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa, dimensão em que é invocado pelo recorrente."*

14. *Por outro lado, apenas por mera hipótese académica, por se entender que o Recorrente não é responsável, directa ou indirectamente pelos factos pelos quais foi acusado e condenado, entende-se que mesmo que verdadeiros fossem os factos narrados*

pela acusação e confirmados pelo Tribunal - a quo, o critério da escolha da pena deveria forçosamente, ser o previsto no art. 64º do CP, i.e., o da medida mínima adequada, uma vez que esta realiza suficientemente as finalidades da punição, relativamente ao Recorrente. Por outro lado, ainda in casu, o Recorrente, caso se entenda por mera hipótese que é responsável pelos factos por que vem acusado, devia beneficiar do regime de suspensão da execução da pena de prisão, atendendo à sua personalidade, à sua condição social de estudante assíduo, pontual e com aproveitamento, bem como às suas condutas anteriores e posteriores aos factos por que vem acusado, sendo que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades de punição.

15. *Lembre-se que o Recorrente foi preso preventivamente em 3 de Março de 2009. Até então, estudava no Colégio Diocesano XXX, sendo um aluno assíduo, pontual, pacato e com aproveitamento escolar, esforçando-se para cumprir com os seus deveres de aluno. Tinha uma vida social normal, estando ao cuidado do assistente do Director do Colégio onde estuda, Colégio Diocesano XXX, na pessoa do Professor Dd. Apesar de no passado ter participado em algumas agressões de menor gravidade, o Colégio, defendeu e viu no Recorrente o bom jovem que é.*

16. *O Colégio esteve sempre de mãos dadas com o Recorrente e acreditou e acredita na inocência do Recorrente, pelo que continua com as portas abertas, aguardando o seu regresso.*

17. *Por outro lado, aliás, a experiência diz-nos e tal como o afirma muito bem Eduardo Correia no seu manual de Direito Criminal, Vol. II : "Pois sempre importará*

considerar que a pena de prisão especialmente a pena curta de prisão tem os mais perniciosos efeitos, pelo que só razões que largamente superem este mal poderão ser invocados pelo Juiz para não usar dos poderes conferidos pelo artigo 48º do Código Penal". - (sublinhado nosso).

18. *Pelo que se requer desde já, apelando para o bom senso de quem julga, que, caso não seja entendida a sua absolvição, a qualquer pena que seja atribuída, seja suspensa a respectiva execução.*

19. *Pelo que se conclui que a decisão recorrida violou, assim, confirmados que se mostrem os apontados vícios, os artigos 138º, n.º 1, 140, n.º 2, 129º, n.º 2, 48º e 64º todos do Código Penal e ainda o princípio in dubio pro reo.*

Nestes termos, pelo exposto, requer que seja dado provimento ao presente recurso, levando em consideração a motivação do recurso e decidir em conformidade com as conclusões, e, em consequência :

- Absolvido o recorrente do crime de ofensa qualificada à integridade física;
- Quando assim se não entenda, o que se admite sem conceder, ser aplicado ao recorrente o regime de suspensão da execução da pena que lhe foi aplicada.

O 11º arguido, J (XXX), alega em síntese conclusiva:

1. *O acórdão recorrido condenou o requerente na pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de 1 crime de ofensas qualificadas à integridade física, p.p. pelos artigos 137º, nº 1, e 140º, nºs 1 e 2, do Código Penal.*

2. *Em primeiro lugar, o ofendido, S, referiu claramente na audiência que não foi o recorrente que lesou-o mas outro arguido chama-se E.*

3. *Os factos aprovados no acórdão não podem comprovar que o recorrente tinha praticado quaisquer actos para lesar fisicamente o ofendido, S.*

4. *Não se compreende como é que o recorrente participou, como co-autor de material, na ofensa à integridade física do ofendido.*

5. *Os factos considerados provados não podem comprovar que o recorrente tinha agredido directamente o ofendido em conjunto com outros arguidos.*

6. *Nem podem provar que a conduta do recorrente pôde ajudar outros arguidos, ou seja, pôde lesar indirectamente o ofendido.*

7. *Também não podem provar que foi recorrente que comandou, ou provar que o recorrente sabia bem que ele estava a cooperar com outros arguidos para atacar o ofendido.*

8. *Isto quer dizer que nos factos provados não existe nenhum facto que mostra que o recorrente conspirou com outros arguidos para lesar o ofendido e eles dividiram as partes da agressão de acordo com planeado.*

9. *Pelo exposto, nos factos provados é óbvio que há falta do facto necessário para comprovar que o recorrente agrediu directamente o ofendido, ou participou com os outros no acto de ataque.*

10. Portanto, o acórdão recorrido padece do “vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada” previsto no artigo 400º, nº 2, al. a) do CPP. Além disso, uma vez que não há provas suficientes para comprovar que o recorrente tinha praticado o acto impugnado, assim, devendo ser absolvido o recorrente.

Ademais,

11. O recorrente não se conforma com que o acórdão recorrido incluisse na matéria de factos provados o facto de ofendido, S, ser lesado.

12. por falta de prova que o ofendido, S, foi lesado.

13. Considerando os requisitos constitutivos previstos no artigo 137º do Código Penal, entende-se que ao julgar, é necessário ter em conta se o autor tinha praticado ou não o acto agressivo, além disso, é preciso de confirmar que o ofendido foi lesado.

14. No entanto, nos factos provados e nos autos não se encontra nenhum documento médico que prova que o ofendido foi lesado fisicamente.

15. A determinação de lesões devem ser efectuada por profissional da área da medicina, pelo que as lesões não podem ser provadas com base nos depoimentos de testemunhas não profissionais

16. Assim sendo, o acórdão recorrido padece do “vício de erro notório na apreciação da prova” previsto no artigo 400º, nº 2, al. c) do CPP. Ademais, uma vez que não se consegue comprovar que S foi realmente lesado, deve ser absolver o recorrente.

17. Conforme os factos provados, o recorrente tinha 17 anos de idade quando praticou o acto acusado.

18. *No entanto, o acórdão recorrido não considerou a dita circunstância, nem explicou porque não foi considerada a circunstância.*

19. *O comportamento do recorrente no caso tinha muito a ver com a sua idade que se traduz numa faculdade cognitiva, capacidades de análise e julgamento e de auto-controlo relativamente mais fracas, por isso, foi influenciado por amigos a praticar o acto ilícito.*

20. *Nestes termos, tendo em conta as circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, grau ou contemporâneas dele, ilicitude do facto e culpa do agente, entende-se que já reuniu as circunstâncias previstas no artigo 66º, n.º 1, do C. P.*

21. *Além disso, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida e às circunstâncias do crime, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.*

22. *Pelo exposto, o recorrente entende que, combinados os factos constantes dos autos e os artigos 66º, 40º, 65º e 48º do C.P., deve ser condenado numa pena de prisão não superior a 1 ano e 5 meses, suspensa a sua execução.*

23. *Mas o acórdão recorrido não considerou as referidas circunstâncias na determinação da pena, violando assim os artigos 66º, 40º e 65º do C. P., e contrariando o artigo 48º do mesmo código na determinação da suspensão de execução da pena, padecendo, desta forma, o “vício de erro na interpretação de direito” previsto no artigo 400º, n.º 1, do C. P. P.*

Pedido:

Face a todo o exposto e com base nas disposições legais, solicita-se ao Tribunal que

(1) Admita o presente recurso; e

(2) Declare que o acórdão recorrido padece do “**vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**” previsto no artigo 400º, nº 2, al. a) do CPP, por consequência, deve ser anulado e absolvido o recorrente;

Caso não se entenda assim,

(3) Deve declarar que o acórdão recorrido padece do “**vício de erro notório na apreciação da prova**” previsto no artigo 400º, nº 2, al. c) do CPP, por consequência, deve ser anulado e absolvido o recorrente;

Caso não se entenda assim,

(4) Declare que o acórdão recorrido padece do “**vício de erro na interpretação de direito**” previsto no artigo 400º, n.º 1, do CPP porquanto este violou os artigos 66º, 40º e 65º do C.P. por não considerar as circunstâncias de atenuação e contrariou o artigo 48º do mesmo código na determinação da suspensão de execução da pena, por consequência, deve condenar o recorrente na pena de 1 ano e 5 meses de prisão, suspensa a sua execução, nos termos dos artigos 66º, 40º, 65º e 48º do C. P.

O 12º arguido, L, alega, em sede de conclusões:

1ª. O acórdão recorrido fundamentou a decisão condenatória em matéria de

facto insuficiente (artigo 400º, n.º 2 alínea a) do CPP).

2ª. O acórdão recorrido fez descaso de uma formalidade absolutamente essencial: a indicação dos motivos de facto e de direito determinativos da condenação do ora recorrente.

3ª. Em matéria de fundamentação ou motivação o acórdão recorrido nada adianta, com o que impede a fiscalização dos elementos que m razão das regras da experiência ou de critérios lógicos terão constituído o substracto que conduziu à convicção do Tribunal Colectivo.

4ª. Para além de tal vício, o acórdão recorrido ainda incorreu numa irregularidade ao não fazer a análise crítica da prova produzida (artigo 400º, n.º 2 alínea a) do CPP).

5ª. Para além de tais vícios, o acórdão recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º., n.º 1 do CPP.

Uma vez que a prova se encontra documentada, requer a renovação da prova, nos termos do disposto no artigo 415º. do CPP.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser o recorrente absolvido; caso assim não se entenda, deverá o julgamento ser anulado e ordenada a sua repetição, por ocorrer o vício previsto no

artigo 400º, n.º 2, alíneas a) do CPP, nomeadamente por ocorrer insuficiência da matéria de facto para a decisão.

O 13º arguido, M, alega em síntese conclusiva:

1ª. O acórdão recorrido fundamentou a decisão condenatória em matéria de facto insuficiente por não provada (artigo 400º, n.º 2 alínea a) do CPP).

2ª. O acórdão recorrido fez descaso de uma formalidade absolutamente essencial: a indicação dos motivos de facto e de direito determinativos da condenação do ora recorrente.

3ª. Em matéria de fundamentação ou motivação o acórdão recorrido nada adianta, com o que impede a fiscalização dos elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos terão constituído o substracto que conduziu à convicção do Tribunal Colectivo.

4ª. Para além de tal vício, o acórdão recorrido ainda incorreu numa irregularidade ao não fazer a análise crítica da prova produzida (artigo 400º., n.º 2 alínea a) do CPP).

5ª. Para além de tais vícios, o acórdão recorrido não especificou os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada por que o recorrente veio a ser condenado, o que constitui irregularidade face ao disposto no artigo 356º, n.º 1 do CPP.

Uma vez que a prova se encontra documentada, requer a renovação da prova, nos termos do disposto no artigo 415º. do CPP.

Termos em que deverá o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser o recorrente absolvido; caso assim não se entenda, deverá o julgamento ser anulado e ordenada a sua repetição, por ocorrer o vício previsto no artigo 400º, n.º 2, alíneas a) do CPP, nomeadamente por ocorrer insuficiência da matéria de facto para a decisão.

O 14º arguido N (XXX), alega, em síntese:

(1) A par com redacções sobre o crime de Associação de Malfeitores da Lei n.º 1/78/M, a Lei n.º 6/97/M passou a ter uma definição plenamente nova sobre os crimes de associação criminosa e acrescentou novos crimes.

(2) Novos crimes supra referidos e acrescentados pressupõem a associação a ser constituída para obter “vantagens ou benefícios ilícitos”, e se manifesta por outros meios, especialmente pela prática de actos ilícitos previstos pelo art. 1º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, 《Lei da Criminalidade Organizada》, nomeadamente da al. a) a al. v)(elementos objectivos).

*(3) Segundo a acusação aos arguidos no caso sub judice, a respeito de **obter vantagens ou benefícios ilícitos**, o Ministério Público apenas os acusou **abstractamente**: “...tem organizado, desenvolvido e participado de rixas e lutas em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de serem eles próprios ou por outros responsáveis para recrutar adolescentes e jovens de escolas ... para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças”.*

(4) Dos factos dados como provados pelo Tribunal a quo, só são provados: “... os

agentes tem organizado, desenvolvido e participado de rixas e lutas em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de serem eles próprios ou por outros responsáveis para recrutar adolescentes e jovens de escolas ... para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças” e “além disso, em actividades colectivas de recreio, sempre foi o arguido A (XXX) que pagou a conta deles”, então pelo menos não tem apurado o elemento subjectivo, parte do objecto do recurso.

(5) O Tribunal a quo não tem provado que, ao praticar actos, o arguido estava com o fim de obter qualquer vantagem e benefício ilícito, não correspondendo ao pressuposto do crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo art. 1º da Lei n.º 6/97/M, pelo que assim consequentemente enferma do vício da **“insuficiência da matéria de facto para decisão provada”**, deste modo, deve revogar o acórdão recorrido e absolver o recorrente do crime imputado de associação ou sociedade secreta; ou ao abrigo do disposto no art. 418º, n.º 1 do Código de Processo Penal, determina o reenvio do processo para novo julgamento a fim de apurar qual vantagem ou benefício ilícito pelo que o recorrente ingressou nessa organização.

(6) É de acrescentar, em primeiro lugar, que, não foi incluída a circunstância de “muitas pessoas agredir um ofendido” como circunstância agravante no art. 129º, n.º 2, do Código Penal, por remissão do art. 140º, n.º 2 do mesmo diploma e só resta apreciar o **“motivo fútil”**.

(7) Por “motivo fútil”, o Dr. Jorge de Figueiredo Dias, mestre no Direito Penal de Portugal entende explicando: “equivoca a repetida afirmação da nossa jurisprudência de que motivo fútil ‘é o que não é ou nem sequer chega a ser motivo ’”

(8) Segundo a explicação do Dr. M. Leal-Henriques e Dr. M. Simas Santos a respeito do motivo fútil, “Motivo fútil é o motivo de importância mínima”.

(9) O mestre Dr. Maia Gonçalves explicou, sobre motivo fútil: “Motivo fútil, é um motivo sem relevo, sem importância mínima ou manifestamente desproporcionado segundo as concepções da comunidade, incapaz de razoavelmente explicar e muito menos justificar a conduta”.

(10) Empréstimo a expressão de “homicídio completamente gratuito” usada pelo Dr. M. Leal-Henriques e Dr. M. Smas Santos, podemos concluir que a agressão ao ofendido S (XXX) consistiu na discussão ocorrida entre S (XXX) e o recorrente, e o ofendido S (XXX) tinha dito “Fei Sun Sap Kao (肥順濕丸)... (no sentido de Fei Sun não presta)”, expressão provocativa e humilhante, foi por isso que A (XXX) ordenou E (XXX) e D (XXX) para agredir o ofendido S (XXX).

(11) Ao estatuir o motivo fútil como circunstância agravante, o legislador tomou como base o crime de homicídio, com a finalidade de punir uns agentes que podem matar outros a sangue-frio mesmo quando sem motivo.

(12) Deste modo, é certamente improcedente a condenação do recorrente pelo crime de ofensa qualificada à integridade física, e no máximo, pode o condenar pelo crime de ofensa simples à integridade física previsto no art. 137º, n.º 1 do Código Penal.

(13) Deve revogar o acórdão recorrido por violar as normas da ofensa qualificada à integridade física previstas pelo art. 137º, n.º 1, art. 140º, n.ºs 1 e 2 e art. 129º, n.º 2, al. c) do Código Penal e substituí-lo pelo acórdão justo com a condenação pelo crime de ofensa simples à integridade física prevista pelo art. 137º, n.º 1 do Código Penal.

(14) Além do mais, ao abrigo do disposto no art. 137º, n.º 2 do Código Penal, o procedimento penal desses crimes depende da queixa. Agora, o ofendido S (XXX) declarou, na discussão da audiência de julgamento, desistir de exigir responsabilidades criminais aos

agentes que lhe praticaram ofensa à integridade física, sendo menor, o Tribunal tinha que perguntar seu mandatário legal se ratificar ou não a desistência da queixa feita pelo ofendido S (XXX).

(15) Assim, para evitar o reenvio dos autos, pedimos o Tribunal Colectivo do Tribunal de Segunda Instância, em conformidade com o art. 415º, n.º 1 do Código de Processo Penal, ordene perguntar o mandatário legal de S (XXX) se ratificar ou não a desistência da queixa declarada na audiência.

(16) O douto Tribunal de Última Instância citou, no processo n.º 13/2000, o mestre de Portugal, Dr. J. Figueiredo Dias: “A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo.”

(17) O recorrente nasceu em 4 de Outubro de 1991 em Macau, foi acusado de ter ingressado na associação ou sociedade secreta aos 15 anos; tinha apenas 17 anos quando na ocorrência do caso em relação à agressão contra o ofendido S (XXX).

(18) O acórdão recorrido tem provado que o recorrente era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo. Segundo o Relatório Social, o recorrente estudava no 2º ano secundário na Escola XXX, antes da condenação, sem experiências de trabalho, vivendo com o pai e a madrasta, pois a mãe biológica tinha deixado a casa meses depois de seu nascimento.

Ainda foi provado que depois de a acção entrar no procedimento judicial, o recorrente não tinha saído muito da casa, jogando Games no computador na casa e treinando futebol na escola com a equipe, pois, sendo um membro da equipe da escola, participando de torneios em

nome da escola. A conduta do recorrente melhorou muito.

(19) A respeito da culpa e das exigências de prevenção, de acordo com os factos provados constantes do acórdão recorrido, foi descrita apenas a presença do recorrente quando na ocorrência do caso de agressões contra o ofendido S (XXX), mas sem ter praticado acto de agressão. Por isso, foi condenado pela prática, em “co-autoria”, do crime de ofensa à integridade física, e não em “autoria material”.

(20) Deste modo, é de concluir que é acentuada a diminuição da culpa e das exigências de prevenção quanto ao recorrente.

(21) Por acórdãos proferidos pelo Tribunal Judicial de Base no processo n.º CRI-06-0008-PCC e pelo Tribunal de Segunda Instância (no processo n.º 453/2006), foi concedida a atenuação especial da pena prevista pelo art. 66º, n.º 2, al. f) do Código Penal, aos três arguidos menores condenados pela prática do crime de associação ou sociedade secreta, condenando o 15º arguido na pena de 3 anos e 6 meses de prisão; condenando o 18º arguido e o 21º arguido respectivamente na pena de 3 anos e 2 meses de prisão.

(22) Foi obvio que o acórdão recorrido não tem ponderado a este respeito. Por isso, deve revogar o acórdão nesta parte e substituí-lo com um acórdão justo concedendo ao recorrente a atenuação especial da pena ao recorrente.

(23) Por outro lado, manifesta-se expressamente excessiva a pena de 1 ano e 9 meses de prisão aplicada ao recorrente no acórdão recorrido pela prática de 1 crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 em conjugação com o art. 129º, n.º 2, al. c), por remissão do art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau.

(24) De acordo com os factos já provados no acórdão recorrido, foi descrita apenas a presença do recorrente quando na ocorrência do caso de agressões contra o ofendido S

(XXX), mas sem ter praticado acto de agressão. Por isso, foi condenado pela prática, em “co-autoria”, do crime de ofensa à integridade física, e não em “autoria material”; e ainda a conduta do recorrente depois de praticar tais actos de crime tem sido muito melhorada.

(25) Assim, manifesta-se expressamente excessiva a pena de 1 ano e 9 meses de prisão, aplicada ao recorrente no acórdão recorrido pela prática de 4 crimes de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 em conjugação com o art. 129º, n.º 2, al. c), por remissão do art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, violando assim a norma da determinação da medida da pena prevista pelo art. 65º do Código Penal.

(26) Deve revogar o acórdão recorrido nesta parte e substituí-lo com um acórdão justo que condena o recorrente pela pratica do crime na pena mais próxima de seu limite mínimo da moldura da pena abstracta.

Pedido:

Entende dever-se:

Revogar o acórdão recorrido e absolver o recorrente da condenação pelo crime de associação ou sociedade secreta previsto pelo **art. 1º da Lei n.º 6/97/M**; ou revogar o acórdão nessa parte e ao abrigo do disposto no **art. 418º, n.º 1 do Código de Processo Penal**, determinar o reenvio do processo para o novo julgamento no Tribunal Judicial de Base sobre o objecto do recurso, pelo fundamento de o acórdão recorrido enfermar do vício da **insuficiência da matéria de facto para decisão provada** prevista pelo **art. 400º, n.º 2 , al. a) do Código de Processo Penal**, a fim de apurar qual vantagem ou benefício ilícito pelo que o recorrente ingressou nessa organização;

Revogar o acórdão recorrido na parte em que condenou o recorrente pela

prática de 1 crime de ofensa qualificada à integridade física p. e p. pelo **art. 137º, n.º 1**, **art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau** e substituí-lo com um acórdão justo que condena o recorrente pela prática do crime de **ofensa simples à integridade física** p. e p. pelo **art. 137º, n.º 1 do Código Penal**.

Ao mesmo tempo, para evitar o reenvio dos autos, em conformidade com o art. 415º, n.º 1 do Código de Processo Penal, perguntar ao mandatário legal de S (XXX) se ratificar ou não a desistência da queixa declarada na audiência, e, no caso afirmativo, declarar revogada tal decisão condenatória pela extinção das respectivas responsabilidades criminais; e se assim não se entenderem, pedimos:

Revogar o acórdão recorrido e substituí-lo com um acórdão justo que concede ao recorrente a atenuação especial da pena prevista pelo art. 66º, n.º 2, al. f) e o art. 67º do Código de Processo Penal;

Revogar o acórdão recorrido na parte em que condenou o recorrente pela prática de 1 crime de ofensa qualificada à integridade física e substituí-lo com um acórdão justo que condena o recorrente na pena mais próxima de seu limite mínimo da moldura da pena abstracta nos termos do art. 65º do Código de Processo Penal.

6. O Digno Magistrado do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu douta resposta, respondendo detalhada e circunstanciadamente a cada um dos recursos e a cada uma das questões, tendo servido até tal peça como escopo da fundamentação expendida no presente acórdão.

7. O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o douto parecer seguinte:

1. Acompanhamos, em termos essenciais, as criteriosas explicações do nosso Exmº Colega.

E apenas tentaremos complementá-las em alguns pontos - representando, também, a propósito, uma ou outra reserva ou divergência.

2. Os 3º, 5º, 7º, 8º, 12º, 13º e 14º arguidos vêm, além do mais, requerer a renovação da prova.

Conforme tem entendido este Tribunal, essa renovação pressupõe:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;

- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;

- que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do mesmo Diploma; e

- que haja razões para se crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo. (cfr., entre outros, ac. de 12-6-2003, proc. n.º 107/2003)

E, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostram-se inverificados o segundo e o terceiro.

Vejamos.

Divisa-se, desde logo, o incumprimento do comando do art. 402º, n.º 3, do citado C. P. Penal.

Não se mostra feita, de facto, a indicação a que o mesmo se refere (o que é mais evidente em relação às motivações dos 3º, 12º e 13º arguidos).

Não se antolha, por outro lado, a existência de qualquer dos vícios em causa.

Isso mesmo se evidencia, cabalmente, nas respostas do Mº Pº.

3. Os 7º, 12º e 13º arguidos atacam a motivação fáctica da decisão.

Conforme se sabe, impõe-se afastar, nessa matéria, uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes do caso concreto.

No sentido apontado tem decidido, uniformemente, o Venerando Tribunal de Última Instância (cfr. acs. de 18-7-2001 e 9-10-2002, procs. nos 9/2001 e 10/2002, respectivamente).

No primeiro ares to - reiterado pelo segundo - para além de se ter afastado a exigência da apreciação crítica das provas, considerou-se, igualmente, que, “se, em determinado caso, for possível conhecer as razões essenciais da convicção a que chegou o tribunal, pela enumeração dos factos provados e não provados e pela indicação dos meios de prova utilizados, torna-se desnecessária a indicação de outros elementos...”.

E é isso que se verifica, no nosso entender, na situação presente.

Basta atentar, para tanto, nos elementos constantes da “convicção do

Tribunal”.

A contestada motivação deve, em suma, considerar-se suficiente.

O 7º arguido diz, ainda, que o acórdão recorrido não enumerou os factos provados ou não provados alegados na sua contestação.

Essa peça, todavia, não passa de uma contestação por negação (cfr. fls. 1481).

Daí, também, a sua irrelevância para o efeito pretendido.

A enumeração dos factos provados e não provados, como é sabido, impõe-se como exigência legal de fundamentação, assegurando que o Tribunal, no desempenho dos seus poderes cognitivos, cumpriu, através da investigação, a totalidade do "thema probandum", que parte do objecto do processo - "thema decidendum".

E, na hipótese vertente, é incontroverso que o Colectivo cumpriu esse dever de investigação.

4. O 7º arguido, noutro âmbito, questiona a sua imputabilidade, chamando à colação a idade e os factos dados como provados no duto acórdão.

Apurou-se, realmente, que o mesmo - juntamente com outros arguidos - aderiu à sociedade secreta entre Dezembro de 2006 e Setembro de 2007.

O que vale por dizer que o fez quando não tinha, ainda, 16 anos de idade.

Está-se, no entanto, perante um crime duradouro ou permanente, em que a manutenção do estado ilícito está dependente da vontade do agente, podendo afirmar-se, assim, que o tipo de ilícito está constantemente a renovar-se enquanto o agente não fizer

cessar o estado anti-jurídico causado.

Ora, tanto da acusação como do acórdão, resulta que o referido ilícito se manteve, no caso dos autos, pelo menos até ao dia da sua detenção.

E, sendo assim, não tem cabimento a objecção em questão.

5. Os 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 9º e 14º pretendem beneficiar da atenuação especial da pena.

Não concordamos com essa pretensão (afastando-nos, aqui, da posição assumida pelo nosso Ilustre Colega).

Não se verifica, na verdade, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.

Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.

E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, 306).

A favor dos mesmos, com efeito, nada de relevante se provou.

A confissão parcial dos 3º e 6º, designadamente, tem um valor muito reduzido - por não se mostrar que tenha contribuído para a descoberta da verdade e que

haja sido acompanhada de arrependimento.

Os arguidos em causa enfatizam, a propósito, a sua idade - inferior a 18 anos à data da prática dos factos.

Tal circunstância, porém, não constitui fundamento, só por si, para a atenuação em apreço (cfr., designadamente, ac. do TUI, de 29-09-2000, proc. n.º 13/2000).

O 3º arguido, de resto, já tinha perfeito 18 anos aquando do crime de detenção de arma e dos segundo e terceiro crimes de ofensa à integridade física, tendo-se mantido, também, com essa idade, na sociedade secreta.

A atenuação especial - convém recordá-lo - só pode ter lugar em casos extraordinários ou excepcionais.

E a situação em foco não integra, em nosso juízo, esse condicionalismo.

6. Os 1º, 10º e 11º arguidos pugnam pela suspensão da execução da prisão.

Não podemos sufragar tal pretensão (divergindo, de novo, do entendimento expresso pelo nosso Exmº Colega).

Não pode concluir-se, na realidade, que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

O que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, n.º 1, do C. Penal.

Há que ter em conta, "in casu", exigências prementes de prevenção geral.

Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as

expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada..."(cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.

7. Em sede de dosimetria penal, entretanto, temos presentes as judiciosas considerações constantes das respostas às motivações.

Não repugna, de facto, aceitar uma redução adequada e - de certa forma - generalizada das penas aplicadas.

E, nessa perspectiva, há que atentar no comando do art. 392º, n.º 2, al. a), do C. P. Penal.

8. Os 2º e 14º arguidos impugnam o despacho que lhes impôs a prisão preventiva.

Mas não lhes assiste razão, como se demonstra, eloquentemente, nas respostas do Mº Pº.

O crime de associação ou sociedade secreta, de acordo com o disposto no art. 29º da Lei n.º 6/97/M, de 30-7, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.

Este Tribunal, de facto, tem reiterado a tese de que o Legislador local, com o estatuído nesse comando, previu a figura dos "crimes incaucionáveis" - tal como acontece, também, como o estabelecido no art. 193º do C. P. Penal (cfr., nomeadamente, acs. de

15-5-2008 e 12-6-2008, procs. n.ºs. 242/2008 e 339/2008, respectivamente).

Atentas a natureza e a gravidade de tal ilícito, aliás, sempre haveria perigo de fuga e de continuação da actividade criminosa, sendo certo, igualmente, que a restituição dos recorrentes à liberdade não deixaria de perturbar a tranquilidade pública.

Verificam-se, assim, em concreto, as hipóteses contempladas nas als. a) e c) do art. 188º do citado C. P. Penal.

Do exposto flui, em suma, que os fins da prisão preventiva não podem ficar satisfeitos, com a aplicação de outra(s) medida(s) de coacção.

9. *Este o nosso parecer.*

*

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se do acórdão recorrido o seguinte:

“Após a audiência, têm sido dados como provados os seguintes factos:

Há vários anos que existe no Território uma associação ou sociedade secreta, denominada “**T**”(XXX), organização formada por diversas

peessoas de forma concordada, estruturada e articulada, que vem desenvolvendo, suas actividades ilícitas.

Tal sociedade possui um modelo organizacional que se desenvolve e se estrutura à volta de um líder ou líderes que formam sua direcção de primeira linha.

Para fortalecer a natureza organizacional da sociedade e a obediência dos membros inferiores, a sociedade “**T**” (XXX) estrutura-se com o sistema punitivo (conhecido como castigo na disciplina doméstica), que quase sempre envolvem ofensas corporais graves no grupo por violação da disciplina da sociedade secreta.

Neste Território, tal organização ilícita é constituída por facções, grupos e subgrupos, com uma estrutura hierárquica complexa que se inicia nos mais inferiores “discípulos de discípulos”, passa pela chefia de segunda linha (responsáveis por ligações e prática de acções punitivas, ofensas corporais), depois para direcção do subgrupo e grupo (conhecido como grau de avó), assim terminado no grau mais alto, “líder” ou “direcção de primeira linha”.

A Sociedade “**T**” (XXX) é dirigida por **Ee** (XXX) (de alcunha “homem elegante”) e o outro (de alcunha **Ff** “XXX”), dois líderes mais importantes da organização.

Num certo dia ainda não apurado, os arguidos **A** (XXX) e **B** (XXX) ingressaram na sociedade secreta supracitada, tornando-se assim membros dirigidos por aquele homem de alcunha “homem elegante”, se responsando pelo recrutamento de adolescentes e jovens para tal sociedade secreta.

Os arguidos **A (XXX)** e **B (XXX)**, quando estudavam na Escola **XXX (XXX)** · já começaram a recrutar jovens da escola para serem seus membros inferiores através da cerimónia ritual de receber um envelope lai-sees com 3 patacas e 60 centavos lá dentro.

Entre Dezembro de 2006 e Agosto e Setembro de 2007, os arguidos **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **(N)** e os menores **U(XXX)**, **Z (XXX)** e **Aa (XXX)**, bem como uns outros, ingressaram respectivamente em tal sociedade secreta.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)** e os menores **U (XXX)**, **Z (XXX)** e **Aa (XXX)**, bem como uns outros, mantendo-se contactos por telefone, têm praticado actos de ofensas à integridade física de outros, especialmente actos de represália contra e para excluir pessoas e forças de outras facções, enquanto o arguido **A (XXX)** tem mandado por telefone seus membros do grau inferior a dar apoios, nomeadamente através dos seus “braços direito e esquerdo”--arguidos **C (XXX)** e **E (XXX)** que transmitiam suas ordens a fim de chamar outros membros para executar “tarefas” já referidas.

O arguido **A (XXX)** tem presidido e cumprido o sistema punitivo interno da sociedade (conhecido como castigo na disciplina doméstica), praticando torturas ou aplicar outros meios punitivos aos não obedientes que pretendam trair ou deixar a sociedade secreta.

A sede da Associação Desportiva dos Naturais Fukien de Macau, localizada perto do Edifício “XXX” · no Bairro da Areia Preta, era o local onde os

arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)** e os menores **U (XXX)** 、 **Z (XXX)** e **Aa (XXX)** se encontravam e se reuniam mais frequentemente, portanto, de vez em quando se reuniam em outros lugares como o campo de basquetebol do Centro de Actividades Juvenis do Bairro Hipódromo (XXX), jardins e cibercafés próximos.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)** e os menores **U (XXX)**, **Z (XXX)** e **Aa (XXX)** e outros usavam senhas para contactos entre si, tais como “Heong Tuo (no sentido de seguidor de alguém) ” ou “Seguidor de **A**” 、 “Seguidor de **A**”, no sentido de eles “serem membros da fracção de **T**” ou “membros seguidores do arguido **A (XXX)** ou do “homem elegante”, etc.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)** e os menores **U (XXX)**, **Z (XXX)** e **Aa (XXX)**, bem como outros têm formado uma facção com a cadeia hierárquica muito bem estruturada com funções diferentes na sociedade de **T**, com as finalidades para recrutar adolescentes e jovens entre 14 e 19 anos de idade e para expandir as forças de tal sociedade.

A facção supracitada, tendo o arguido **A (XXX)** como chefe principal, na posição conhecida como de categoria de “avó”, tem organizado, desenvolvido e participado de rixas e lutas em escolas, ostentando assim as forças da sociedade, além de ser ele próprio ou por outros para recrutar adolescentes e jovens, nomeadamente das Escolas XXX (XXX), para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças.

Além disso, em actividades colectivas de recreio, sempre foi o arguido **A** (XXX) que pagou a conta.

Os arguidos **C** (XXX), **D** (XXX), **E** (XXX), **F** (XXX), **G** (XXX), **H** (XXX) e o menor **Z** (XXX) têm sido membros do núcleo e principais da organização, possuindo uma posição conhecida como de “membros de segunda linha”, pois foram organizadas e desenvolvidas rixas e lutas em escolas sempre com a ordem e a instrução dos arguidos **A** (XXX) e **B** (XXX) e foram eles próprios ou por outros para recrutar adolescentes e jovens das escolas supracitadas para sua organização secreta com o objectivo de expandir suas forças.

O arguido **N** (XXX) e o menor **U** (XXX) e **Aa** (XXX) têm sido membros básicos da organização, conhecido também como “discípulos de discípulos” ou com posição de “membros de terceira linha”, eles foram responsáveis para execução das ordens dos arguidos **A** (XXX) e **B** (XXX), membros de segunda linha, na participação de rixas e lutas em escolas.

Dia 17 de Outubro de 2007, pela manhã, na Sala de Aula B do primeiro ano da Escola XXX, o menor **U** (XXX) acusou o ofendido **P** (XXX) (nascido em 24 de Novembro de 1992) por sua atitude despótica.

Pouco depois, entrou junto com os arguidos **B** (XXX), **E** (XXX), **H** (XXX) e outros na Sala de Aula, e disse em tom ameaçador ao ofendido **P** (XXX): “Tome cuidado quando sair da escola!”

Cerca das 16 horas do mesmo dia, ao inteirar-se do acontecido através do menor **U** (XXX), o arguido **A** (XXX) deslocou-se, num carro de cor preta para 7 pessoas n.º ML-XX-XX, para essa escola, junto ao portão, ordenando

os arguidos **C** (XXX), **E** (XXX), **B** (XXX), **H** (XXX) e o menor **U** (XXX) e outros não identificados, num total de mais de 10 pessoas, aguardarem a saída do ofendido **P** (XXX) a fim de o apanhar.

Cerca das 16 horas e 15 minutos do mesmo dia, quando o ofendido **P** (XXX) saía do portão da escola, os arguidos **C** (XXX), **E** (XXX), **B** (XXX), **H** (XXX), o menor **U** (XXX) e outros não identificados, num total de mais de dez pessoas acercaram o ofendido, dando ataques na parte da cabeça e no corpo, até o ofendido **P** (鄭嵐) cair no chão.

Depois, os arguidos **B** (XXX), **C** (XXX), **E** (XXX), **H** (XXX) e o menor **U** (XXX) deixaram o local naquele carro supra referido dirigido pelo arguido **A** (XXX).

Dia 20 de Fevereiro de 2008, por o arguido **E** (XXX) discordar com uma aluna da Escola XXX—**V** (XXX), esta pediu a ajuda ao ofendido **Q** (XXX).

Dia 21 de Fevereiro de 2008, cerca das 16 horas e 15 minutos, depois de se inteirar da notícia através do arguido **E** (XXX), o arguido **A** (XXX) deslocou-se para a escola já referida, ainda no carro de cor preta para 7 pessoas n.º ML-XX-XX (sic), transportando o arguido **C** (XXX).

Ao ver, do portão da escola, o ofendido **Q** (安嘉樂), o arguido **A** (XXX) ordenou os arguidos **C** (XXX), **E** (XXX), **L** (XXX), **M** (XXX), **H** (XXX), **B** (XXX), o menor **U** (XXX) e o arguido **D** (XXX) (na altura era menor) e outros não identificados, num total de mais de dez pessoas, aguardarem a saída de **V** (XXX) e do ofendido **Q** (XXX), a fim de os agredir.

À entrada da Escola XXX, ao receber a ordem dada pelos arguidos

A (XXX) e **E (XXX)**, o arguido **C (XXX)** deu um soco na parte do olho direito do ofendido **Q (XXX)**.

Ao mesmo tempo, os arguidos **E (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **H (XXX)**, **B (XXX)**, o menor **U (XXX)**, o arguido **D (XXX)** (na altura era menor) e outros não identificados, num total de mais de dez pessoas, participaram também na agressão contra o ofendido **Q (XXX)**.

Ao verem a situação, o ofendido **R (XXX)**, como testemunha presente, e **Gg (XXX)**, também testemunha, impediram em voz alta o arguido **C (XXX)**, mas este colocou um anel de ferro num dedo da mão direita e socou com punho dessa mão a parte da boca do ofendido **R (XXX)**.

Depois, os arguidos **A (XXX)**, **E (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **H (XXX)**, **B (XXX)**, o menor **U (XXX)** e o arguido **D (XXX)** (na altura era menor) acercaram o ofendido, alguns entraram também na agressão ao ofendido **R (XXX)**.

As agressões supracitadas praticadas pelos arguidos **A (XXX)**, **C (XXX)**, **E (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **H (XXX)**, **B (XXX)**, o menor **U (XXX)** e o arguido **D (XXX)** (na altura era menor) resultaram, de maneira directa e necessária, ao ofendido **Q (XXX)**, as lesões descritas respectivamente no Relatório de Exame Médico, a fls. 31 e no Auto de Exame Directo Legal, a fls. 50, ambos constantes do anexo (autos de Inquérito n.º 2714/2008), que necessitaram de 3 dias para se recuperar; igualmente, tais agressões resultaram de maneira directa e necessária, ao ofendido **R (XXX)** lesões descritas respectivamente no Relatório de Exame Médico, a fls. 14 e no Auto de Exame Directo Legal, a fls. 51, ambos do Anexo (autos de Inquérito n.º 2714/2008), que necessitaram de 3 dias

para se recuperar.

Cerca das 16 horas e 25 minutos do mesmo dia, ao se inteirar da informação sobre o acontecimento, agentes da Polícia de Segurança Pública acudiram ao local, enquanto os arguidos **C** (XXX), **E** (XXX), **H** (XXX), **B** (XXX), o menor **U** (XXX) e o arguido **D** (XXX) (na altura era menor) fugiram naquele carro dirigido pelo arguido **A** (XXX) ou se afastaram do local.

Agentes da Polícia de Segurança Pública interceptaram os arguidos **L** (XXX) e **M** (XXX).

Dia 10 de Março de 2008, cerca das 20 horas, depois de ter ocorrido a discussão entre o arguido **N** (XXX) e o ofendido **S** (XXX) (nascido em 16 de Setembro de 1992), próximo ao portão do Centro de Entretenimento "Future Bright", o primeiro informou o acontecimento ao arguido **A** (XXX) que já estava muito descontente por o ofendido **S** (陳嘉駿) ter dito “Fei Sun Sap Kao (肥順濕九)(no sentido de Fei Sun não presta)”.

Dia 11 de Março de 2008, cerca das 16 horas e 30 minutos, os arguidos **N** (XXX), **G** (XXX) e **I** (XXX) encontraram-se de novo com o ofendido **S** (XXX) no largo do Templo de Na Cha, junto às Ruínas de São Paulo.

O menor **Aa** (XXX) que estava presente ligou para o arguido **D** (XXX), e este ligou imediatamente para o arguido **E** (XXX) quem passou a informação ao arguido **A** (XXX).

Então, o arguido **A** (XXX) ordenou o arguido **E** (XXX) chamar por telefone outras pessoas da mesma fracção para ir ao largo do Templo de Na Cha, junto às Ruínas de São Paulo, a fim de praticar actos de represália ao ofendido **S**

(XXX).

Assim, o arguido **E** (XXX) ligou e retornou respectivamente aos arguidos **O** (XXX), **D** (XXX), **H** (XXX), **G** (XXX) e outros 5 da mesma fracção a se reunirem, ou solicitou esses a avisar outros da mesma fracção a se reunir, a fim de ir juntos para o largo do Templo de Na Cha, junto às Ruínas de São Paulo.

Os arguidos **D** (XXX) e **E** (XXX) se reuniram em primeiro no Restaurante XXX (XXX 酒家) e depois se dirigiram ao local do portão do Centro de Entretenimento "Future Bright", onde se reuniram com os arguidos **H** (XXX), **B** (XXX), **J** (XXX) e os menores **Aa** (XXX) e **Z** (XXX), bem como outros, e em seguida, todos foram para as Ruínas de São Paulo.

Cerca das 17 horas do mesmo dia, os arguidos **B** (XXX), **D** (XXX), **E** (XXX), **G** (XXX), **H** (XXX), **I** (XXX) \ **J** (XXX), **N** (XXX) e os menores **Z** (XXX) e **Aa** (XXX), num total de mais de dezenas de pessoas, chegaram uns após outros ao local supracitado.

Depois de confirmar que o ofendido **S** (XXX) tinha dito “Fei Sun Sap Kao (肥順濕九)(no sentido de Fei Sun não presta), os arguidos **E** (XXX) e **D** (XXX) deram pontapés e bateram no ofendido **S** (XXX), segundo a ordem do arguido **A** (XXX).

Ainda segundo a ordem do arguido **A** (XXX), os arguidos **B** (XXX), **G** (XXX), **H** (XXX), **I** (XXX) \ **J** (XXX), **N** (XXX) e os menores **Z** (XXX) e **Aa** (XXX), num total de dezenas de pessoas acercaram o ofendido **S** (XXX).

Até a chegada de agentes da Polícia Judiciária, os arguidos supra indicados pararam suas agressões e fugiram do local.

Dia 11 de Março de 2008, agentes da Polícia Judiciária encontraram junto ao arguido **A (XXX)** dois telemóveis com os respectivos cartões de memória (vide fls. 386, auto de apreensão dos autos).

Agentes da Polícia Judiciária ainda encontram, num telemóvel com cartão de memória, vários documentos audiovisuais, inclusive breves documentos com título “castigo com disciplina doméstica” e “Rixas ocorridas em Macau”, tendo registo factos de que tal sociedade de **T** praticava e executava agressões a outros sob o pretexto de cumprir o sistema punitivo e outras razões.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)**, contactando pessoas não identificadas, formaram partido e praticaram actos supra referidos, para isso, cada um desempenhava sua função para assumir a tarefa comum, ao mesmo tempo, todos estavam bem conscientes de praticar os actos, sempre em nome da sociedade secreta.

De facto, os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)** e **N (XXX)** ingressaram na Sociedade Secreta de **T** e cometeram crimes junto com outros membros dessa sociedade, partindo dos interesses e em nome dessa sociedade secreta, sabendo, concordando e conformando com a ocorrência desses crimes; entre eles, o arguido **A (XXX)** assumia a função de direcção e comando.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **N (XXX)**, em conluio com outras pessoas, sabiam perfeitamente que suas acções conjuntas foram praticadas com objectivos ilícitos.

Os arguidos **A (XXX)**, **C (XXX)**, **E (XXX)**, **B (XXX)**, **H (XXX)**, de acordo mútuo por motivo fútil e em forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir uma só ofendida **P (XXX)** de apenas 15 anos, praticaram a ofensa à sua integridade física com a violência conjunta.

Os arguidos **A (XXX)**, **C (XXX)**, **E (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **H (XXX)**, **B (XXX)**, de acordo comum, por motivo fútil e em forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**, praticaram a ofensa à sua integridade física com a violência conjunta.

Os arguidos **A (XXX)**, **E (XXX)**, **D (XXX)**, **B (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **I (XXX)**, **J (XXX)** e **N (XXX)**, de acordo comum, por motivo fútil e numa forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir um ofendido **S (XXX)** de apenas 15 anos, praticaram a ofensa à sua integridade física numa violência conjunta.

O arguido **C (XXX)** sabia perfeitamente a natureza e o carácter do anel de ferro anteriormente referido, sabia que tal instrumento possa ser utilizado para agressão e sabia que é proibido o uso desse anel para tal fim.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **I (XXX)**, **J (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **N (XXX)** agiram de maneira voluntária, livre e consciente, ao praticar os actos já referidos.

Os arguidos **A (XXX)**, **B (XXX)**, **C (XXX)**, **D (XXX)**, **E (XXX)**, **F (XXX)**, **G (XXX)**, **H (XXX)**, **I (XXX)**, **J (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, **N (XXX)** sabiam perfeitamente que a conduta deles era proibida e punida pela lei.

O 1º arguido A (XXX) era motorista e auferia o vencimento mensal entre MOP\$5000 a 6000.

Solteiro, o arguido tem a seu cargo irmãos menores.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 2º arguido B (XXX) era estudante, solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

O arguido optou pelo silêncio sobre os factos acusados durante a audiência de julgamento e é primário.

O 3º arguido C (XXX) era desempregado, solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

O arguido confessou parcialmente os factos acusados e é primário.

O 4º arguido O (XXX) era garçom de bar e auferia o vencimento mensal de MOP\$1000 a 2000.

Solteiro, o arguido não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 5º arguido D (XXX) era estudante, solteiro, e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido optou pelo silêncio na audiência de julgamento sobre os factos acusados e é primário.

O 6º arguido E (XXX) era estudante, solteiro, e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido confessou parcialmente os factos e é primário.

O 7º arguido F (XXX) era vendedor e auferia o vencimento mensal

de MOP\$6000 a 7000.

Solteiro, não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 8º arguido G (XXX) era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 9º arguido H (XXX) era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 10º arguido I (XXX) era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido optou pelo silêncio sobre os factos acusados na audiência de julgamento e é primário.

O 11º arguido J (XXX) era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido optou pelo silêncio sobre os factos acusados na audiência de julgamento e é primário.

O 12º arguido L (XXX) era motorista e auferia o vencimento mensal de MOP\$6000.

Solteiro, o arguido não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 13º M (XXX) era aprendiz e auferia o vencimento mensal de MOP\$3000 a 4000.

Solteiro, o arguido não tem ninguém a seu cargo.

O arguido não confessou os factos e é primário.

O 14º arguido N (XXX) era estudante, solteiro e não tem ninguém a seu cargo.

O arguido optou pelo silêncio sobre os factos acusados na audiência de julgamento e é primário.

Os ofendidos **P (XXX)**, **Q (XXX)**, **R (XXX)** e **S (XXX)** declararam desistir do pedido de indemnização.

Os factos não provados: Outros factos essenciais descritos na acusação que se revelam incompatíveis são:

Sendo a relação entre estes sustentada pela cerimónia ritual específica para sua adesão, por exemplo, por “Kung Fu chá” e pelo cumprimento rigoroso de códigos de honra e lealdade, que se impõem através de juramentos, tais como “não vou fazer jogo com dinheiro, não vou lidar com droga, não vou seduzir esposas de membros colegas” etc..

Também foi o arguido **A (XXX)** quem os apresentaram para trabalhar em casinos para ganhar dinheiro, tal como o arguido **C (XXX)**.

Os arguidos **O (XXX)**, **I (XXX)**, **J (XXX)**, **L (XXX)**, **M (XXX)**, contactando pessoas não identificadas, formaram partido e praticaram actos supra referidos, para isso, cada um desempenhava sua função para assumir a tarefa comum, ao mesmo tempo, todos estavam bem conscientes de praticar os actos,

sempre em nome da sociedade secreta.

De facto, os arguidos **O** (XXX), **I** (XXX), **J** (XXX), **L** (XXX), **M** (XXX) ingressaram na Sociedade Secreta de **T** e cometeram crimes junto com outros membros dessa sociedade, partindo dos interesses e em nome dessa sociedade secreta, sabendo, concordando e conformando com a ocorrência desses crimes.

Os arguidos **O** (XXX), **I** (XXX), **J** (XXX), **L** (XXX), **M** (XXX), em conluio com outras pessoas, sabiam perfeitamente que suas acções conjuntas foram praticadas com objectivos ilícitos.

O arguido **O** (XXX), de acordo comum, por motivo fútil e numa forma que revele especial censurabilidade de muitas pessoas agredir um ofendido **S** (XXX) de apenas 15 anos, praticou a ofensa à sua integridade física numa violência conjunta.

O arguido **O** (XXX) agiu de maneira voluntária, livre e consciente, ao praticar os actos já referidos.

O arguido **O** (XXX) sabiam perfeitamente que a conduta deles era proibida e punida pela lei.

Convicção do Tribunal:

O 1º arguido **A** (XXX), o 3º arguido **C** (XXX), o 4º arguido **O** (XXX), o 6º arguido **E** (XXX), o 7º arguido **F** (XXX), o 8º arguido **G** (XXX), o 9º arguido **H** (XXX), o 12º arguido **L** (XXX) e o 13º arguido **M** (XXX) prestaram

declarações na audiência de julgamento.

De acordo com o disposto no art. 338º, n.º 1, al. b) do Código de Processo Penal, procedeu-se à leitura das declarações prestadas no Juízo de Instrução Criminal pelo 3º arguido **C** (XXX), pelo 4º arguido **O** (XXX), pelo 6º arguido **E** (XXX), pelo 7º arguido **F** (XXX), pelo 8º arguido **G** (XXX) e pelo 9º arguido **H** (XXX) (inclusive parte das declarações prestadas na Polícia Judiciária).

Os ofendidos **P** (XXX), **Q** (XXX), **R** (XXX) e **S** (XXX) contaram detalhadamente os factos de agressões na audiência de julgamento.

De acordo com o disposto no art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, procedeu-se à leitura das declarações prestadas pelos ofendidos **P** (XXX), **Q** (XXX) e **S** (XXX) nas instalações da Polícia Judiciária, e também à leitura da declaração prestada pelo ofendido **R** (XXX) no Ministério Público.

As declarações prestadas pelas testemunhas de acusação **V** (XXX), **Hh** (XXX), **Ii** (XXX), **Jj** (XXX), **Ll** (XXX), **Mm** (XXX), **Nn** (XXX), **U** (XXX), **Z** (XXX) · **Aa** (XXX), **Oo** (XXX), **Pp** (XXX), **Qq** (XXX), **Cc** (XXX), **Rr** (XXX), **Ss** (XXX), **Tt** (XXX), **Uu** (XXX), bem como as declarações das testemunhas de defesa.

Os agentes da Polícia Judiciária responsáveis pelas diligências no caso também descreveram de maneira clara e objectiva, na audiência de julgamento, as diligências feitas e cujos resultados.

De acordo com o disposto no art. 27º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, procedeu-se à leitura das declarações prestadas na instalação da Polícia Judiciária pelas testemunhas **Ii** (XXX) · **Mm** (XXX) · **U** (XXX) · **Z** (XXX) e **Aa** (XXX).

O Tribunal Colectivo limitou-se a aceitar as declarações com testemunhos directos e com a presença durante os acontecimentos. A respeito das provas documentais, há ligações telefónicas de supervisão (Anexo D dos Autos), as fotografias constantes (fls. 138 a 141, 179 a 185, 220 a 229, 274 a 277 e 524 a 534 dos autos), relatórios sociais sobre os 14 arguidos envolvidos, bem como todas as outras provas documentais, tendo assim chegado à convicção do Tribunal.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

A - Recurso do despacho que **decidiu sobre medida de coacção** interposto pelos 2º e 14º arguidos, **B e N**

1- Recurso do B

O 2º arguido, B, veio interpor recurso do douto despacho que ordenou a sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o MP e o arguido não foram ouvidos antes de ser decretada a prisão preventiva.

Embora o artº 179º, nº 1 do CPP disponha que o Juiz aplica

as medidas de coacção "ouvido o Ministério Público" e este não tenha sido ouvido, o certo é que , tal não constitui qualquer nulidade, por tal não estar expressamente cominado, pelo que apenas se poderá classificar como mera irregularidade, a qual deveria ser arguida no próprio acto (art. 110º do CPP), sob pena de se considerar sanada.

A situação presente não se enquadra na previsão do art. 106º, b) do CPP.

Por outro lado, o crime de associação ou sociedade secreta, de acordo com o disposto no art. 29º da Lei n.º 6/97/M, de 30-7, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.

Este Tribunal tem reiterado a tese de que o Legislador, com o estatuído nesse comando, previu a figura dos "crimes incaucionáveis" ¹, tal como acontece, também, como o estabelecido no art. 193º do C. P. Penal, o que não é difícil compaginar com o requisito do perigo de fuga, vista a gravidade da pena que se perspectiva, com o perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação da tranquilidade pública – art. 188º do CPP

Acresce, como bem anota o Digno Magistrado do MP que nada impunha a audição do arguido, o qual acabava de ser julgado e

¹ - Acs. de 15/5/2008 e 12/6/2008, procs. n.ºs. 242/2008 e 339/2008, respectivamente

condenado pelo que tudo o que importava saber do arguido com vista à aplicação da medida de coacção já tinha sido averiguado durante o julgamento e consta do acórdão que o condenou.

Finalmente, a condenação final do arguido em pena de prisão efectiva aplicada ao arguido é elucidativa do perigo de fuga do arguido.

Face ao exposto não merece provimento o recurso do arguido, devendo ser confirmado o duto despacho recorrido

2- Recurso do 14º arguido, N

Veio este arguido interpor recurso do duto despacho que ordenou a sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o MP e o arguido não foram ouvidos antes de ser decretada a prisão preventiva.

Valem aqui as razões aduzidas acima para o 2º arguido.

Embora o artº 179º, nº 1 do CPP disponha que o Juiz aplica as medidas de coacção "ouvido o Ministério Público" e este não tenha sido ouvido, o certo é que , tal não constitui qualquer nulidade, por tal não estar expressamente cominado, pelo que apenas se poderá classificar como mera irregularidade, a qual deveria ser arguida no próprio acto (art. 110º do CPP), sob pena de se considerar sanada.

A situação presente não se enquadra na previsão do art. 106º,

b) do CPP.

Por outro lado, o crime de associação ou sociedade secreta, de acordo com o disposto no art. 29º da Lei n.º 6/97/M, de 30-7, implica, necessariamente, a imposição da prisão preventiva.

Este Tribunal tem reiterado a tese de que o Legislador, com o estatuído nesse comando, previu a figura dos "crimes incaucionáveis" ², tal como acontece, também, como o estabelecido no art. 193º do C. P. Penal, o que não é difícil compaginar com o requisito do perigo de fuga, vista a gravidade da pena que se perspectiva, com o perigo de continuação da actividade criminosa e de perturbação da tranquilidade pública – art. 188º do CPP

Acresce, como bem anota o Digno Magistrado do MP que nada impunha a audição do arguido, o qual acabava de ser julgado e condenado pelo que tudo o que importava saber do arguido com vista à aplicação da medida de coacção já tinha sido averiguado durante o julgamento e consta do acórdão que o condenou.

Finalmente, a condenação final do arguido em pena de prisão efectiva aplicada ao arguido é elucidativa do perigo de fuga do

² - Acs. de 15/5/2008 e 12/6/2008, procs. n.ºs. 242/2008 e 339/2008, respectivamente

arguido.

Face ao exposto não merece provimento o recurso do arguido, devendo ser confirmado o douto despacho recorrido

De certa forma não se deixa ainda de dizer que a condenação sofrida, a final, de certa forma, não deixou de prejudicar o objectivo prosseguido nestes autos com tais recursos.

B - Recurso do despacho de reapreciação da situação de prisão preventiva do 10º arguido I

Veio este arguido recorrer do despacho do Relator que fez aplicação do art. 197º do CPP em sede de apreciação da manutenção da prisão preventiva, conforme despacho de fls 2569.

O recorrente pugna pela não verificação dos pressupostos da prisão preventiva, em particular falta de proporcionalidade, adequação e desrespeito pelo princípio da subsidiariedade.

Realça a sua juventude, comportamento, ocupação e menor grau de culpa em relação ao crime praticado.

Antes de mais, importa referir que o meio processual normal de reacção dos despachos do relator passam por uma reclamação para a Conferência, acompanhando-se aqui a posição assumida pelo Exmo Senhor Procurador Adjunto.

De qualquer modo, nesta sede e neste momento não se deixa de conhecer da impugnação apresentada.

A condenação sofrida na 1ª Instância, agora confirmada, como adiante se verá, não deixa de comprovar os receios que existiam e que levaram a se entender que não houvera alteração dos pressupostos que determinaram a situação de prisão preventiva.

Não se tratava de um mero caso de um jovem estudante que praticara um simples crime de ofensas.

O crime perspectivado, abstracta e isoladamente, poderia, a um olhar mais desatento, fazer entender que existia alguma desproporcionalidade na aplicação da prisão preventiva.

Só que esse crime fora cometido no âmbito de uma criminalidade organizada, embora dela excluído o arguido, o que potenciava uma especial gravidade com impacto na tranquilidade pública, enquanto bem jurídico a proteger em termos de segurança, confiança e tranquilidade da Comunidade.

No caso, face à gravidade envolvente e ao perigo de perturbação do inquérito, não esquecendo o perigo de fuga e perturbação da tranquilidade pública mantinham-se e nada havia no processo que alterara os pressupostos iniciais, antes eles se mostravam reforçados pela condenação, à data, já infligida ao arguido, ora recorrente.

Em todo o caso, afigura-se prejudicado, de certa forma, o presente recurso.

C - Recursos do acórdão condenatório

As questões serão apreciadas tal como vêm colocadas em cada um dos recursos pelos diversos recorrentes e acompanhar-se-á de perto a dought argumentação do Ministério Público nas partes pertinentes e que se venham a acolher no presente acórdão.

As mesmas questões que venham a ser tratadas em sede de apreciação de um dado recurso e que venham a ser colocadas por outro recorrente serão tratadas por remissão para o tratamento que primeiramente lhe venha ser dado através da respectiva remissão.

1. O 1º arguido, A (A), veio interpor recurso do dought acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 10 anos e 6 meses de prisão, alegando erro de direito, erro notório na apreciação da prova, contradição insanável na matéria de facto apurada, falta de fundamentação e questionando a medida da pena pede uma diminuição desta, através da sua atenuação especial e a suspensão da sua execução.

a) Quanto ao alegado erro de direito:

Alega o arguido que falta um dos elementos integradores do crime de associação secreta.

Refere o arguido que "dos factos dados como provados não ressalta uma só vantagem ou benefício que tenham sido obtidos por via de qualquer conduta do recorrente" e que a "obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos" constitui um dos elementos integradores do crime de associação secreta.

Entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Como se refere no Ac. de 4/11/98 do, então, Tribunal Superior de Justiça de Macau, o crime de associação secreta previsto na lei 6/97/M está muito próximo do crime previsto no art.º 288º do C.P. (Código Penal), mas é dele distinto, além do mais, por exigir "uma menor rigidez na demonstração dos elementos do crime".

A lei 6/97/M teve em vista fazer face a uma realidade criminal típica de Macau.

Ora, tendo a referida lei por objecto um concreto tipo de criminalidade específico de Macau, não se compreenderia que o legislador fosse mais exigente, quanto aos elementos típicos desse crime do que quanto ao crime previsto no art.º 288º do C.P.

Enquanto aqui se exige o cometimento de crimes, na nova formulação da Lei 6/97/M passa a exigir-se tão só a prática de actividades ilícitas, nomeadamente pela prática criminosa.

Assim o que importa dar por provado é a actividade ilícita, pois desta é que resulta o benefício ou vantagem ilícita, a qual não tem, necessariamente, de revestir carácter económico.

Sendo certo que a formulação vantagem ou benefício ilícito não passa necessariamente por uma vantagem de carácter patrimonial, bastando pensar nas organizações políticas subversivas ilegalmente constituídas.

No acórdão recorrido está provado que os arguidos pertenciam a uma associação existente há vários anos em Macau, dedicando-se os seus membros *“por acordo mútuo e de forma organizada e através de contactos entre si a actividades ilícitas”*.

Ora, dessas actividades ilícitas resultam necessariamente benefícios ou vantagens ilícitas.

Sob pena de se ter de considerar que tais estruturas se criaram e desenvolveram para o cometimento de crimes sem qualquer interesse ou motivação, o que não deixa de ser absurdo, de configurar até uma situação ainda mais censurável, não deixando, no limite, de residir, aí, nessa motivação fútil o interesse ou vantagem imoral e ilícita.

Não é, no entanto, difícil concretizar em que se traduz a vantagem ou benefício ilícito, traduzido no cometimento de ofensas à integridade física, assim visando a instilação de um medo ou receio de represálias, tendente à coesão da estrutura organizativa em referência,

base da estrutura em que assenta a sociedade secreta como um escopo susceptível de ser utilizado para uso da força, intra e extra Associação.

O benefício ilegítimo reside, no mínimo, no benefício que se extrai em possuir ou integrar uma estrutura organizada capaz do uso da força à margem das regras do Estado de Direito.

Não deixamos, pois, de deparar, na situação em apreço, com os indispensáveis elementos constitutivos do tipo de crime: estrutura organizada, conjugação de esforços de diversos participantes, actividade ilícita, vantagens ilícitas, prática de crimes.

Donde não se vislumbrar erro de direito nesta integração típica.

b) Quanto à alegada contradição insanável da fundamentação

O arguido invoca contradição no facto de o Tribunal ter dado como provado o "*motivo fútil*" na práticas dos crimes de ofensas corporais imputados aos arguidos, desta forma agravando o crime, e ao mesmo tempo ter dado como provado que os actos de violência se destinavam a eliminar forças de outras associações e a expandir as forças da sua organização criminosa, o que, na opinião do arguido não é um "*motivo fútil*".

Não existe qualquer contradição.

O reforço do poder e a instalação do medo no seio e fora da

dita associação e a prática de crimes por motivos irrelevantes, fúteis, incompreensíveis ou irracionais podem compatibilizar-se perfeitamente. Aquele primeiro objectivo até se pode prosseguir exactamente com a prática de actos gratuitos, de forma a que se instale e campeie u clima de medo, gerador de uma obediência e arregimentação dos correlegionários.

Depois, importa observar que uma coisa são os objectivos daquela sociedade secreta em termos de reforço da sua força e, outra, são as concretas motivações presentes aquando do cometimento de cada um dos crimes concretamente referenciados.

Bem podendo acontecer que o cometimento destes e a motivação posta no seu cometimento sirva aqueles objectivos mais gerais de reforço da associação.

Acresce referir que não foi apenas pelo "motivo fútil" que os crimes de ofensas corporais foram agravados.

O elenco das agravantes previstas no art.º 129º, nº 2 do C.P. é meramente exemplificativo e para tal agravação contribuiu também o facto de se ter dado como provada a grande superioridade numérica dos agressores face aos ofendidos e o ter sido usado, num dos crimes, um instrumento/arma especialmente perigoso.

Para além de que a natureza fútil da motivação das agressões praticadas pelo recorrente e demais arguidos não deixa de fluir do contexto em que as agressões foram cometidas e na desproporção

entre os agressores e as vítimas, não havendo aqui qualquer contradição, mas até alguma complementaridade.

A futilidade da motivação não significa ausência de motivação, mas gratuidade ou motivação desprezível e essa, não sendo agravante exclusiva, não se deixa de verificar no circunstancialismo apontado no acórdão.

c) quanto ao alegado erro notório na apreciação da prova

Sobre esta questão pouco há a dizer perante a falta de consistência da argumentação do recorrente.

O erro é uma divergência entre a realidade, um desvio entre a realidade e a sua percepção.

Para se dizer que há erro é preciso dizer porque é que se errou e formular a verdadeira realidade dos factos. E esta não se confunde com aquela que é percebida pela parte. Entre duas declarações ou percepções da realidade, a que releva é a do Juiz, o que está plasmado no artigo 114º do CPP.

O "erro notório na apreciação da prova" constitui uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou que traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e

por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.

Qualquer incongruência há-de resultar de uma descoordenação factual patente que a decisão imediatamente revele, por incompatibilidade no espaço, de tempo ou de circunstâncias entre os factos, seja natural e no domínio das correlações imediatamente físicas, ou verificável no plano da realidade das coisas, apreciada não por simples projecções de probabilidade, mas segundo as regras da experiência comum.

E na dimensão valorativa das "regras da experiência comum" situam-se as descontinuidades imediatamente apreensivas nas correlações internas entre factos, que se manifestem no plano da lógica, ou da directa e patente insustentabilidade ou arbitrariedade; descontinuidades ou incongruências ostensivas ou evidentes que um homem médio, com a sua experiência da vida e das coisas, facilmente apreenderia e delas se daria conta.

É certo que o Juiz pode errar, mas o erro só se evidencia quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, existindo também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*.

Ora, estas divergências não se evidenciam.

Como é por demais evidente é de todo irrelevante a afirmação de que não há notícia ou reporte da existência de tal sociedade secreta nos registos dos estudiosos ou no imaginário dos residentes de Macau.

Bem descansada estaria a Sociedade se as associações de malfeitores estivessem à partida identificadas!

d) Da concretização do pretenso erro

Ainda que de forma algo desenquadrada o recorrente refere várias situações que se entendem como a enunciação dos pontos factuais em que o Tribunal terá errado e por essa razão não se deixarão de analisar.

Nesse particular não deixa até de confundir o vício do erro na apreciação da prova com a falta de fundamentação na convicção formada.

Começa por referir estranheza pelo facto de se ter dado como provado que a referida associação visava a eliminação ou neutralização das forças de outros indivíduos e associações sem se concretizarem quais.

Sobre isto o que se pode dizer é que tal factualidade é uma decorrência quase necessária da existência de uma associação

criminosa ou sociedade secreta que se constitui para a prática de actividades ilícitas, desde logo afrontando a tranquilidade, o bem estar e o poder de cada um dos cidadãos em geral e dos órgãos a quem cabe a defesa da legalidade e a perseguição do crime, por um lado e, por outro, ser mais forte e neutralizar que consigo concorra nas mesmas actividades e objectivos.

E não é verdade que nas situações concretas se referem exemplos em que o poder de outros indivíduos que supostamente se lhe opuseram, ou a alguns dos seus membros, foram punidos e perseguidos?

O secretismo e os chamados *códigos de honra* que envolve a actuação deste tipo de sociedades não se compadece com concretização exhaustiva de todas as suas actividades e isso mesmo é contemplado na formulação típica altamente abrangente formulada pelo legislador.

A explicação acima dada serve também para rebater a pretensa falta de concretização relativamente à disciplina interna exercida pelos seus membros. Para além de se tratar de um facto notório ou quase notório a existência de uma disciplina férrea imposta dentro de tais organizações, bem como as represálias que se exercem contra os chamados *arrepentidos* ou *infiéis* à causa, parece não se afigurar imprescindível a concretização e comprovação de situações

específicas em que tal tenha acontecido.

Bastará a existência de uma estrutura organizada, hierarquizada e regulamentada, onde se preveja um mecanismo repressor e sancionatório para quem desrespeite a *ordem interna*, para se ter tal facto como adquirido, não importando aí a individualização de situações para se ter aquela realidade como adquirida.

Sobre a referência às associações dos residentes provenientes de Fukien, acolhe-se, ainda aqui, a argumentação do MP.

O arguido refere a importância dos cidadãos naturais de Fukien (ou Fujian) para o desenvolvimento económico de Macau, às associações de naturais dessa província da R.P. China existentes em Macau e às "relações privilegiadas ente Fujian (ou Fukien) e Macau", concluindo que "esta particular situação e a existência de muitas associações de carácter cultural, económico e de lazer impunha que o Tribunal a *quo* não tivesse dado por provado um facto tão gravoso como o que corresponde ao vertido no art.º 12º da acusação".

Na verdade não se explica porque se impunha que se não desse como provada tal matéria, sendo certo que daí não se retira qualquer conivência de tais associações. Sendo instituições de bem nada resulta contra elas; não sendo, não podem estar acima da lei.

Parte depois o recorrente para a tese que procura distorcer a realidade que vem comprovada, no sentido de que tudo se trataria apenas de meras rixas entre jovens de bairros diferentes e que a sua idade não permite concluir no sentido da hierarquização que veio a ficar definida.

Nada disto contende com uma probabilidade fáctica que não deixou de ser comprovada

Trata-se de uma seita de pessoas muito jovens. É verdade. Mas não deixa de ser uma associação criminosa. Podia estar no seu arranque, ainda que com alguns anos, como comprovado ficou, e tratar-se de uma estrutura embrionária, em crescimento, exactamente apontando para isso a factualidade que vem descrita.

Todas estas formações têm um início e a juventude não exime do cometimento do crime.

Ao argumento da pequena gravidade dos crimes, responder-se-á com a necessidade de cortar cerce o que nasce torto, não deixando de ter presente que os crimes praticados são a mera emanção do tumor que se agiganta ou se prepara para tal.

Não deixa até de ser assustador que gente tão jovem tenha capacidade para se lançar em condutas e actividades desta natureza e a sociedade não pode contemporizar com tal criminalidade. Aliás, essa realidade, infelizmente, não deixa de se revelar até à escala mundial,

sendo a criminalidade juvenil organizada uma realidade que se não pode escamotear, nem com ela se pode contemporizar.

Alguém pode ter dúvida da existência de uma organização, ocorrendo logo várias dezenas de jovens, ao chamamento de uns tantos, em condições de mobilização de meios e de pessoas, de forma similar, quando dada a ordem de mobilização nos termos que vêm descritos?

No fundo, o que o arguido põe em causa não é, nem qualquer erro na apreciação da prova, nem qualquer contradição na matéria dada como provada, mas sim a convicção do Tribunal, limitando-se a discordar dos factos dados como provados.

e) Quanto à falta de fundamentação. Da medida da pena

A este propósito, se bem que se não perceba muito bem por que razão eventual violação das regras de direito que regem a determinação da medida concreta da pena consubstancia tal vício, o arguido põe em causa o não se ter feito uso do instituto da atenuação especial da pena.

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, nº 2, al. f) do CPP.

Ao contrário do que defende o recorrente a aplicação do

disposto no art. 66º do CPM não é automática, como tem sido posição unânime reafirmada pelos nossos Tribunais.³

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, nº 1 do CP).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o n.º 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Ao caracterizar a função de tal circunstância modificativa como correctora da punição, vaticina-se destarte que o uso da atenuação extraordinária será, seguramente, mais limitado, desde logo por uma maior adequação da moldura abstracta das penas do Código aos crimes praticados.

³ - Ac- TUI, de 29/9/2000, proc. 13/2000

O efeito atenuante deixou de resultar do número e importância das circunstâncias atenuantes para assentar numa diminuição por forma acentuada da ilicitude, da culpa do agente ou da necessidade da pena (artigo 66º, n.º 1 do CP), o que já vinha na linha de ensinamento do Prof. Eduardo Correia⁴.

Já no velho regime só circunstâncias de forte relevo atenuativo justificavam o uso da faculdade extraordinária do artigo 94º, n.º 1 do CP 86. Ainda que quando elas não revestissem tal carácter sempre podiam os Tribunais recorrer ao dispositivo do artigo 91º, n.º 1 do citado diploma (parte final)⁵.

Mesmo quando o n.º 2 do artigo 66º do CP prevê expressamente a existência de várias circunstâncias elas não devem deixar de ser observadas sob referência ao que dispõe o n.º 1. Ou seja, só se lhes atribui valor atenuante especial se elas diminuam acentuadamente a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena. Se não diminuam, terão valor de atenuante geral. Influenciarão aquelas a moldura abstracta da pena e estas a sua medida concreta.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada,

⁴ BMJ 149/81.

⁵ Ac. TSJ de 13/02/96, proc. 439; 26/01/94, proc. 110; 28/09/94, proc. 201; 15/06/94, proc. 175; 09/03/94, proc. 142.

tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente.

Não se configura um circunstancialismo atenuante fora do normal. A idade só constitui atenuante quando atenua. Neste caso, a idade não impediu que o arguido se comportasse nas diversas ocasiões como um chefe mobilizador, comportando-se até com uma segurança que não denuncia qualquer imaturidade.

Tal factor não pode ter a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Aliás, o circunstancialismo agravativo, seja em termos de gravidade e número dos crimes, capacidade de liderança, quantidade de pessoas e meios mobilizados, impacto negativo na sociedade, anula qualquer pretensão mais desculpabilizante, atitude habitualmente tida para com os jovens.

Ao que tudo indica tratar-se-ia de uma associação criminosa jovem e composta de gente jovem. O mal produzido, reconhece-se, não assumiu contornos de extrema gravidade nas actuações concretas que são conhecidas. Mas o perigo não deixa de estar latente e se não tivesse sido atalhado onde pararia, sabendo-se, como se sabe, da história, da cultura e dos casos já julgados nos Tribunais de Macau, da propensão para este tipo de formações, fenómeno, aliás, não privativo de Macau.

Acredita-se que a comunidade em geral não ficaria descansada, não ficariam salvaguardadas as finalidades da prevenção geral, se, vindo provada a formação de uma associação criminosa, associação secreta ou seita, os Tribunais facilitassem na concessão das atenuações especiais em relação aos seus membros, em particular a quem tomou uma posição activa como a do arguido, tal como vem descrita.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **8 anos e 6 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta; com uma pena de 1 ano e 3 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à**

integridade física (contra o ofendido **P** (XXX); de **1 ano e 6 meses de prisão por cada um dos dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q** (XXX) e **R** (XXX); na pena de **1 ano e 9 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S** (XXX));

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 9 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

Estas razões, como está bem de ver, servirão de fundamento em relação aos ajustamentos que se farão em relação aos restantes arguidos.

2 - O 2º arguido, B, vem interpor recurso do acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 7 anos de prisão, invocando, em síntese, erro de direito, não verificação de circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais e falta de consideração de atenuação especial das penas que lhe foram aplicadas.

a) Quanto ao alegado erro de direito

Alega o arguido que falta um dos elementos integradores do crime de associação secreta.

Refere o arguido que "O Tribunal a quo não pode dar como

provada a prática de quaisquer vantagens ou benefícios ilícitos" e que a "obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos" constitui um dos elementos integradores do crime de associação secreta.

A esta questão, igualmente colocada pelo 1º arguido, foi dada resposta nos termos desenvolvidos acima, em **III – C - , 1, a)**, para onde nos remetemos, dando aqui por reproduzida a argumentação aí explanada.

Por essas razões não se verifica o apontado vício.

b) Quanto à alegada falta de circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais

Também esta questão já foi assinalada acima em **III – C - , 1, b)**, dando aqui por reproduzido o que a este propósito aí ficou dito.

Diz ainda o recorrente que não foi considerada autonomamente a agravante resultante do cometimento por um grande número de pessoas apenas contra uma única vítima.

Mas esse facto não deixou de ser contemplado na decisão condenatória e esse será exactamente - ainda que não o único - dos elementos por que se revelou a especial censurabilidade e até a futilidade, vista a desproporção dos meios e pessoas envolvidas. É certo que as ofensas foram pouco graves, mas o que dizer, em termos de choque, de abalo psíquico, de medo, quando um jovem se vê

cercado por uma turba de agressores, sendo de imaginar o pavor pelo que lhe possa acontecer e pela incapacidade de resistir.

E às vezes, importa não esquecer, os danos maiores são aqueles que não são visíveis, são aqueles que não se demonstram por sequelas aparentes e descortináveis a olho nu.

Importa ainda enfocar o circunstancialismo de se dever entender como fútil uma agressão, cuja motivação reside, em relação ao arguido, aparentemente, em nada ter a ver consigo. Em que medida foi o este concreto arguido atingido pela conduta dos ofendidos? O que tinha ele e ver com o assunto? A não ser que por via da fidelidade àquela associação devesse intervir. Então não é fútil, enquanto motivo desprezível, agredir alguém que não tem qualquer relacionamento com o agressor?

Esta futilidade pode colher-se exactamente das noções avançadas pelo próprio recorrente, ao invocar *Nélson Hungria*: “*O motivo é fútil quando notavelmente desproporcionado ou inadequado, do ponto de vista do homo medius e em relação ao crime de que se trata. Se o motivo torpe revela um grau particular de perversidade, o motivo fútil traduz o egoísmo intolerante, prepotente, mesquinho, que vai até à insensibilidade moral*”.

(...)

“se por motivo entendermos o antecedente psíquico da acção, teremos um motivo fútil sempre que seja possível estabelecer

uma desproporção manifesta entre a gravidade do facto e a intensidade ou a natureza do motivo que impeliu à acção.

Trata-se, como diz Maggiore, de uma insensibilidade moral que tem a sua manifestação mais alta na brutal malvadez” .

Por aquelas e estas razões improcede este fundamento do recurso.

Claro que a manutenção da integração típica qualificada do crime dada pelo Tribunal *a quo* inviabiliza o efeito a retirar de qualquer desistência de queixa, tal como pretende o recorrente.

c) - Quanto à não aplicação da atenuação especial da pena e medida da pena

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos (concretamente 17 anos) e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, nº 2 , al. f) do CP..

Aduz em defesa da atenuação especial da pena o facto de o arguido ser estudante e sofrer de diabetes

Servem aqui as mesmas razões acima aduzidas em III - C -, 1, e).

A doença invocada e a diferença que pretende retirar entre co-autor e autoria material (não se vislumbrando onde resida diferença,

face ao que dispõe o artigo 25º do CP), em nada modificam os princípios acima expostos quanto à diminuição de forma acentuada da ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

A doença não pode desculpar o crime, antes deve levar a que se pondere o seu não cometimento.

Sá actuará em sede razões humanitárias, mas estas não assumem grandeza relevante a ser considerada nesta sede.

Do bom comportamento posterior nada vem provado nesse ponto. De particular, em relação a ele, apenas ficamos a saber que era estudante, solteiro, sem ninguém a seu cargo, optou pelo silêncio e era primário.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa

e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta**; com uma pena de **1 ano de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**); de **1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**; na pena de **1 ano e 3 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**);

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 6 anos de prisão efectiva.**

3 - O 3º arguido, C, veio interpor recurso do acórdão que

o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 7 anos e 6 meses de prisão, alegando, em síntese, erro de direito, não verificação de circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais, a medida excessiva das penas, pedindo finalmente a renovação da prova.

a) Quanto ao alegado erro de direito

Alega o arguido que falta um dos elementos integradores do crime de associação secreta, que o Tribunal não pode dar como provada a prática de quaisquer vantagens ou benefícios ilícitos e que a "obtenção de vantagens ou benefícios ilícitos" constitui um dos elementos integradores do crime de associação secreta.

Trata-se de questão já anteriormente rebatida – cfr. supra **III-C- 1- a); 2- a)** -, para onde nos remetemos e dando aqui por reproduzida a explanação aí produzida.

Quanto à aparente contradição entre a obtenção de vantagens ilícitas e a futilidade das agressões, tais fundamentos não se contradizem. Tal como explicado já anteriormente, a futilidade não significa necessariamente ausência de motivação.

A pretensa *fanfarronice* daqueles jovens também não pode eximir da responsabilidade na manutenção de uma força pronta a actuar quando convocada, ainda que no meio juvenil, mas por isso mesmo não menos censurável, abalando um ambiente sereno, pacífico

e harmonioso que deve envolver os meios estudantis, enquanto espaço de crescimento e desenvolvimento da juventude de Macau.

Quanto aos slogans que animariam a Associação em causa - *“não fazer apostas no jogo, não lidar com droga, não seduzir esposas dos membros colegas”*- esses capítulos não abrangem toda a realidade criminal, não sendo de esquecer que a experiência e a História nos ensina que grandes princípios não deixaram de inspirar grandes criminosos.

b) Da alegada falta de circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais

O que o arguido faz na sua motivação de recurso é invocar que não se verificam circunstâncias agravantes na prática dos crimes de ofensas corporais que lhes são imputados, alegando não serem graves as lesões sofridas pelos ofendidos.

Como bem anota, mais uma vez o Digno Magistrado do MP, é, porém, o recorrente que reconhece serem fúteis ou "insignificantes" os motivos das agressões, sendo esta um circunstância agravante expressamente referida no artº 129º do CP.

Refira-se que o elenco das agravantes previstas no artº 129º, nº 2 do CP é meramente exemplificativo.

Para a agravação contribuiu também o facto de se ter dado

como provada a grande superioridade numérica dos agressores face aos ofendidos e o ter sido usado um instrumento/arma especialmente perigoso.

Estão assim devidamente provadas circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais.

No mais, nos remetemos para o tratado em supra em **III - C - , 1, b)** e **III - C - , 2, b)**

c) Renovação da prova

Conforme tem entendido este Tribunal, essa renovação pressupõe:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;
- que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do CPP; e
- que haja razões para se crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo.

Não se provando qualquer dos vícios previstos no artº 400º, nº 2 do CPP, e o arguido apenas invocou o vício do erro notório,

prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova, sendo certo que "A existência dos vícios é conhecida através da análise da decisão recorrida, por si ou conjugada com a experiência, não devendo, em regra, proceder-se à consulta do registo da prova".⁶

Acresce que o arguido não indicou a seguir às conclusões as provas a renovar, com menção, relativamente a cada uma, dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação, requisito indispensável de tal renovação como decorre do art. 402º, n.º 3 do CPP, o que implica a improcedência dessa pretensão.⁷

d) Quanto à medida da pena

Entende que aqui se impunha a atenuação especial da pena, além do mais, também pelo facto de o arguido ter à data da prática dos factos menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, n.º 2, al. f) do CPP (*na verdade um dos crimes de ofensas corporais praticados pelo recorrente ocorreu quando já tinha completado 18 anos*).

⁶ - Ac. TSI de 14/09/00 - Proc.132/00-I

⁷ - Ac. TSI de 29/03/2001 - Proc. 32/2001-I

A atenuação especial da pena aplicar-se-á quando o Tribunal analisando as circunstâncias do caso chegue à conclusão de que nesse caso concreto o arguido merece beneficiar dessa atenuação especial.

Valem aqui as mesmas razões que se avançaram, sobre tal desiderato em relação aos outros arguidos, conforme supra em **III - C - , 1, e)** e **III - C - , 2, c)**.

Em relação a este arguido a confissão parcial em nada altera a situação no sentido de reverter uma não aplicação da atenuação especial.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 6 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta**; com uma pena de **1 ano de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**); de **1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**; na **pena de 6 meses de prisão** pela prática de **um crime de arma branca**.

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva**.

4 - O 5º arguido, D, veio interpor recurso do acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão, alegando, em síntese, erro notório na apreciação da prova e que o Tribunal deveria ter atenuado extraordinariamente as penas, pedindo, por fim, que se

proceda à renovação da prova.

a) Quanto ao alegado erro notório

O recorrente sustenta que o Tribunal errou ao considerar que este arguido cometeu a agressão que vem descrita, baseando-se no facto de o ofendido o ter desmentido em julgamento.

Ora esse erro não se evidencia a partir dos elementos constantes dos autos, até porque o referido elemento de prova não foi a única base em que o Tribunal se estribou para formar a sua convicção.

Não basta a parte enunciar a existência de um erro e pedir a renovação da prova, esse erro há-de resultar como evidente a partir dos elementos constantes dos autos, sob pena de estar aberta a uma renovação dilatória, baseada apenas na divergência entre a convicção do Tribunal e a do arguido - art. 400º, n.º 2 do CPP.

Na verdade, "o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não

passa despercebido ao comum dos observadores"⁸

Nada disto resultando do acórdão sob recurso, falece o presente argumento aduzido.

Como prejudicada fica a ilação que pretende retirar em seu proveito de uma pretensa não condenação pelo crime de ofensas corporais relativamente ao crime de pertença a associação secreta, para além de que não é pressuposto legal do cometimento deste crime a condenação pela prática de qualquer crime concretamente descrito, bastando para tanto atentar no disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 6/97, de 30 de Julho.

Apenas uma referência, relativa ao pretense erro no que respeita à integração típica do crime de associação criminosa. O recorrente limita-se ainda aqui a discordar da convicção do Tribunal, dizendo que o arguido não sabia nem podia integrar tal associação, o que faz, no entanto, de forma não convincente, ou, pelo menos não indicando as concretas provas que permitiriam uma convicção diferente.

b) Renovação da prova

⁸ - Ac. TUI de 16 de Março de 2001, proc. 16/2000

Não se provando qualquer dos vícios previstos no artº 400º, nº 2 do CPP, e o arguido apenas invocou o vício do erro notório, prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova.

Assim e pelas razões aduzidas em **III - C, 3, c)** improcede a sua pretensão de renovação da prova.

c) Quanto à não aplicação da atenuação especial da pena e medida da pena

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos (concretamente 16 anos) e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, nº 2, al. f) do CPP.

Não é verdade que resulte que o Tribunal não tenha dado relevo à juventude do arguido, vista a enunciação dos critérios do art. 65º do CP, para além da referência à data do nascimento no acórdão proferido e poder dizer-se que essa circunstância relativa á culpabilidade dos arguidos é uma tónica dominante que atravessa todo o processo e não podia ter sido ignorada pelo Tribunal.

Acontece que a aplicação do disposto no artº 66º, do CPM não é automática, valendo aqui as razões esclarecidas em **III - C - , 1,**

e) ; III - C - , 2, c) e III - C - 3, d).

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de**

associação ou sociedade secreta; com uma pena de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido S (XXX)).

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 5 anos e 9 meses de prisão efectiva.**

5 - O 6º arguido, E, veio interpor recurso da decisão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 8 anos, alegando, em síntese, insuficiência da matéria de facto dada como provada, contradição insanável na matéria de facto apurada e, questionando a medida da pena, defendendo a sua atenuação especial.

a) Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto

Alega o arguido que falta um dos elementos integrantes do crime de associação secreta.

Esta questão mostra-se respondida conforme supra **III- C- 1-a); 2- a) -; 3-a)**, dando aqui por reproduzida a fundamentação aí expendida.

No que respeita à não comprovação dos elementos típicos da associação criminosa, nomeadamente na parte em que o arguido refere

que não se provou a actuação concreta do arguido no seio da mesma, nomeadamente a actividade de recrutamento de outros jovens, bem como em relação a outros factos, é bem evidente que a argumentação do recorrente assenta apenas numa discordância da convicção do Tribunal, o que não pode relevar face ao disposto no artigo 114º do CPP.

b) Quanto à alegada contradição insanável da fundamentação

Sobre esta questão dá-se aqui por reproduzida a fundamentação desenvolvida em **III - C - 1, b)**.

c) Quanto à medida da pena e atenuação especial da pena

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos (concretamente 16 anos) e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, n.º 2, al. f) do CPP

Vale aqui, mais uma vez, o que acima se disse em relação à idade dos arguidos, em sede de **III - C - , 1, e) ; III - C - , 2, c) ; III - C - 3, d); III - C - 4, c)**.

Perante a justificação da pena de prisão na alternatividade entre prisão e multa, a lei não impõe uma justificação expressa para a não aplicação da pena não detentiva. O que importa é que essas razões se evidenciem no acórdão proferido e, no caso, tal não deixa de resultar, enquanto se afirma em relação a este arguido “o alto grau de dolo e a conduta muito grave” e “a especial censurabilidade”, o que faz realçar as razões da opção pela pena detentiva à luz do que dispõe o art. 64º do C. Penal.

Também em relação à pretensa falta de justificação da não atenuação especial também a lei não impõe essa justificação, para mais quando, conforme as razões já anteriormente aduzidas, tal atenuação se não justifica.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas

condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 6 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta**; com uma pena de **1 ano de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**); de **1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**; na **pena de 1 ano e 6 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**)).

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

6 - O 7º arguido, F, veio interpor recurso do acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 5 anos e 6 meses de prisão, alegando, em síntese, insuficiência da matéria de facto dada como provada e que o Tribunal deveria ter atenuado extraordinariamente as penas, pedindo, por fim, que se proceda à renovação da prova.

a) Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto

Alega o arguido que falta um dos elementos integrantes do crime de associação secreta.

Refere o arguido que dos factos dados como provados não ressalta que os arguidos agiam com o fim de obter vantagens ou benefícios ilícitos.

Esta questão mostra-se já respondida, dando aqui por reproduzidos os argumentos expendidos e vertidos em **III- C- 1- a); 2-a) -; 3-a); 5-a).**

b) Contraditoriedade irreparável existente na fundamentação

1. Segundo o recorrente, os factos provados indicaram que a organização em causa recrutava especialmente os estudantes da Escola São João Brito como membros, mas o recorrente atestou que

nunca tinha frequentado a referida escola, e na altura era estudante da Escola XXX, sita na Areia Preta.

Não é verdade que viesse provado apenas o recrutamento junto dos alunos daquela escola, donde não assistir razão ao recorrente neste particular, importando realçar que o acórdão não deixa de mencionar o advérbio “*nomeadamente*”.

2. Nesta sede, o recorrente pretende retirar da sua não participação nos crimes de ofensas concretamente descritos uma contradição na fundamentação, mas não tem razão.

Desde logo se verifica que não foi condenado por tais crimes.

Mas o facto de não ter sido condenado por eles, não quer dizer que não integrasse a associação, com as tarefas que vêm descritas.

E o facto de se dizer que praticou crimes, à luz de toda a matéria de facto apurada, tem de se entender que esse cometimento se reporta à integração na associação secreta e aos crimes praticados por ela, ainda que não individualmente condenado por eles.

Soçobra, pois, a argumentação do recorrente sobre esta questão.

c) Da nulidade do acórdão

Defende o recorrente a nulidade do acórdão dado que a

decisão *a quo* não enumerou os factos provados e/ou não provados que foram alegados pela defesa na sua contestação.

Importa atentar no n.º 2 do art.º 349º do CPP:

“Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, o juiz que preside ao julgamento enumera discriminada e especificamente e submete a deliberação e votação os factos alegados pela acusação e pela defesa, e bem assim os que resultarem da discussão da causa, relevantes para as questões de saber: a) Se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime; b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou; c) Se o arguido actuou com culpa; d) Se verificou alguma causa que exclua a ilicitude ou a culpa; e) Se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança; f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.”

A contestação apresentada por este arguido é uma *contestação por negação* (cfr. fls. 1481).

Onde está o facto concreto que o arguido tenha invocado em sua defesa e que importaria investigar?

Não só o refere na sua contestação - para além de uma referência anódina e genérica de convivência e amizade com outros arguidos -, como não diz qual o facto relevante e probando nas suas alegações de recurso.

Daí, a sua irrelevância para o efeito pretendido.

O Tribunal só tem de se pronunciar sobre os factos relevantes para as questões indicadas.

Ora, da análise do acórdão, verifica-se que o Tribunal ponderou tais elementos, tendo ainda apurado a matéria pertinente sobre a envolvente pessoal e familiar e sócio- económica do arguido, donde não se verificar o apontado vício no acórdão proferido.

d) Renovação da prova

Não se provando qualquer dos vícios previstos no artº 400º, nº 2 do CPP, prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova.

Conforme tem entendido este Tribunal, essa renovação pressupõe:

- que tenha havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal;
- que o recorrente indique as provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da sua renovação;
- que se verifique qualquer dos vícios referidos no n.º 2 do art. 400º do mesmo Diploma; e
- que haja razões para se crer que a renovação permitirá evitar o reenvio do processo.⁹

⁹ - Ac. do TSI, de 12-6-2003, proc. n.º 107/2003, entre outros

Neste caso, encontrando-se preenchido o primeiro requisito, mostram-se inverificados o segundo e o terceiro, não obstante o recorrente fazer indicação, ainda que não no lugar próprio das provas que pretendia fossem reexaminadas.

e) Quanto à medida da pena e sua atenuação especial

O 7º arguido, questiona a sua imputabilidade, chamando à colação a idade e os factos dados como provados no duto acórdão.

Entende ainda que, em todo o caso se impunha uma atenuação especial, por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no art. 66º, nº 2 ,al. f) do CPP

Apurou-se, realmente, que o mesmo - juntamente com outros arguidos - aderiu à sociedade secreta entre Dezembro de 2006 e Setembro de 2007.

O que vale por dizer que o fez quando não tinha, ainda, 16 anos de idade.

Está-se, no entanto, perante um crime *duradouro* ou *permanente*, em que a manutenção do estado ilícito está dependente da vontade do agente, podendo afirmar-se, assim, que o tipo de ilícito está constantemente a renovar-se enquanto o agente não fizer cessar o estado anti-jurídico causado.

Ora, tanto da acusação como do acórdão, resulta que o referido ilícito se manteve, pelo menos, até ao dia da sua detenção.

Improcede, assim, tal pretensão.

Vale aqui, mais uma vez, o que acima se disse em relação à idade dos arguidos, em sede de **III - C - , 1, e) ; III - C - , 2, c) ; III - C - 3, d); III - C - 4, c) ; III - C - 5, c).**

Na verdade, a idade só constitui atenuante quando atenua e ainda aqui, neste caso mais nada, para além da primariedade, se observa em termos de diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas

condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar a pena, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta**.

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva**.

7 - O 8º arguido, G, veio interpor recurso do acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão; 5 anos para o crime de associação criminosa e 1 ano e 9 meses para o crime qualificado de ofensas.

a) Quanto à renovação da prova

O recorrente limita-se a pôr em causa os factos dados como provados pelo Tribunal, não invocando nem demonstrando qualquer dos vícios previstos no n.º 2 do art.º 400.º do CPP e a pedir a renovação da prova.

Diz saber do *princípio da livre apreciação das provas*, mas não basta alegar a existência de um erro na sua apreciação.

Esse erro tem de resultar como uma evidência resultante dos elementos dos autos, não bastando contrapor a sua análise das provas com aquela que a o Tribunal procedeu.

É certo que o recorrente nos diz: “analisem as provas e vejam que o arguido não cometeu os crimes”. Mas se isso bastasse estava aberta uma reapreciação ampla de toda matéria de facto indagada pelo Tribunal de 1.ª Instância e não foi isso que o legislador pretendeu.

Anote-se ainda que até numa perspectiva reducionista o arguido se limita a dizer que se não comprovou, o que é diferente de dizer que ninguém refere, o menciona, que não há um único elemento sequer donde possa resultar a sua participação nos autos. Não deixa até de admitir que vinha da escola, passou pelo lugar e ficou a ver o que se passava, tendo nessa altura sido detido, porventura por engano.

Poder-se-á dizer que *de jure condendo* - a reapreciação

irrestrita da matéria de facto poderia ser a solução mais justa, mas não foi com tal amplitude que foi consagrada o julgamento de facto em 2ª Instância. E em termos de Direito comparado, aqui ainda se permite a constatação do erro a partir dos elementos dos autos, quando noutras jurisdições, tal deve resultar apenas dos elementos da sentença.¹⁰

Não se provando qualquer dos vícios previstos no artº 400º, nº 2 do CPP, e o arguido apenas invocou o vício do erro notório, prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova.

b) Quanto à falta de fundamentação

Sobre esta questão o recorrente limita-se a referir este vício, mas não o concretiza, parecendo que reconduz tal vício àquele acima descrito.

Na verdade, em sede de fundamentação, o Tribunal não deixou de dizer, até em relação a este arguido, das razões por que o condenou, descrevendo as suas condutas integrantes da respectiva factualidade típica subjacente à condenação.

Ficámos assim a saber o que fez, em termos de cometimento

¹⁰ - Caso de Portugal, art. 410º, n.º2 do CPP; Ac TC573/98, DR, 2ª Série, de 13/11/98; Ac. STJ, de 19/1/2006, proc. 2636/05, entre muitos outros

dos crimes, qual a sua intervenção e em que bases o Tribunal se estribou para formar a sua convicção quanto à culpabilidade do arguido.

Quanto às contradições não vêm elas concretizadas.

Este arguido não deixará de beneficiar da redução das penas de que beneficiam os restantes arguidos.

Assim, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta; com uma pena de 1 ano e 3 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido S (XXX));

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

8 - O 9º arguido, H, veio interpor recurso do douto acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 7 anos de prisão (5 anos e 6 meses pela associação criminosa, 1 ano e 3 meses, 1 ano e 6 meses por cada um dos dois crimes de ofensas qualificadas e 1 ano e 9 meses por outro crime de ofensas qualificadas), alegando, em síntese, insuficiência da matéria de facto dada como provada, erro notório na apreciação da prova e questionando a medida da pena, pelo facto de esta não ter sido especialmente atenuada.

a) Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto provada

Refere o arguido que no acórdão recorrido não estão provados concretamente os requisitos necessários para a existência das sociedades secretas na obtenção das *vantagens e benefícios ilícitos*.

Entendemos que não assiste razão ao recorrente.

Esta questão mostra-se já respondida dando aqui por reproduzida a posição tomada em sede de **III- C- 1- a); 2- a) -; 3-a); 5-a); 6-a)**.

b) quanto ao alegado erro notório na apreciação da prova

Ainda aqui o recorrente limita-se a pôr em causa a convicção do Tribunal.

Como já acima se explicou "O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um

facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores", devendo ele resultar dos elementos dos autos.

Nada disto acontece no acórdão sob recurso.

O arguido limita-se a pôr em causa os factos dados como provados e a chamada de atenção para os diferentes elementos probatórios não revelam com evidência a existência de erro, já que sobre eles se formula uma visão parcelar, donde não se relevar a alegação de tal vício.

c) Quanto à pedida atenuação especial da pena

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos (concretamente 16 anos) e esta ser uma circunstância prevista expressamente no artº 66º, nº 2 ,al. f) do CPP

Ao contrário do que parece defender o recorrente a aplicação do disposto no artº 66º do CPM não é automática.

Serve aqui o já expandido em supra **III - C - , 1, e) ; III - C - , 2, c) ; III - C - 3, d); III - C - 4, c) ; III - C - 5, c) III - C - 6, e).**

Na verdade, como já afirmado, a idade só constitui atenuante quando atenua e ainda aqui, neste caso mais nada, para além da primariedade, se observa em termos de diminuição acentuada da ilicitude, da culpa ou da necessidade da pena.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das

consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta; com uma pena de 1 ano de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**; de **1 ano e 3 meses de prisão por cada um dos dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**; na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**),;

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 6 anos de prisão efectiva.**

9 - O 10º arguido, I, veio interpor recurso do douto acórdão que o condenou, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva, alegando, em síntese, que o Tribunal "apreciou erroneamente os factos apresentados e as provas produzidas", nem teve em conta a falta de antecedentes criminais do arguido e o facto de ser um jovem estudante e, questionando a medida da pena, pede uma diminuição desta e a suspensão da sua execução.

a) erro na livre apreciação da prova

O arguido, ao alegar que o Tribunal "apreciou erroneamente os factos apresentados e as provas produzidas", limita-se a pôr em causa o princípio da livre apreciação da prova e a convicção do Tribunal, limitando-se a discordar dos factos dados como provados.

Os elementos probatórios que vêm descritos não são suficientes para abarcar a globalidade da prova produzida, não se evidenciando a existência do alegado erro, sendo que vêm indicados outros elementos probatórios que não se esgotam naqueles.

Improcede assim este fundamento do recurso

b) Quanto à medida da pena e sua suspensão

O arguido defende a atenuação especial, pois tinha à data da prática dos factos, menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no artº 66º, nº 2 ,al. f) do CPP.

Do acervo fáctico não resulta um quadro favorável a uma redução acentuada da ilicitude e da culpa, bem como das necessidades da pena.

Ao contrário do que defende o recorrente a aplicação do disposto no artº 66º do CPM não é automática, como tem sido posição

unânime reafirmada pelos nossos Tribunais.¹¹

A atenuação especial da pena aplicar-se-á quando o Tribunal analisando as circunstâncias do caso chegue à conclusão de que nesse caso concreto o arguido merece beneficiar dessa atenuação especial.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, nº 1 do CP).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma

¹¹ - Ac- TUI, de 29/9/2000, proc. 13/2000

acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A Jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se observa configura um circunstancialismo normal, não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Aliás, o circunstancialismo agravativo, seja em termos da quantidade de agressores, seja da motivação da conduta, afastam, de

todo, tal possibilidade.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, considerando que foi esse o único crime praticado pelo arguido, a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se que a pena de 1 ano e 9 meses é excessiva.

O crime de ofensas corporais graves, previsto e punido pelo artº 137º, nº 1 e 140º, nº 1, do CPM, é punível com pena de 40 dias a 4 anos de prisão ou multa.

Neste caso opta-se pela pena detentiva, vista a gravidade do cometimento da agressão e o contexto em que a mesma foi praticada, considerando que a simples pena de multa não bastaria para protecção dos bens jurídicos e não asseguraria assim a paz pública, a segurança e não seria suficiente para prevenir o cometimento de futuros crimes.

Neste pressuposto, entende-se ser de aplicar a este arguido uma pena de 9 meses de prisão efectiva, prisão esta que se não suspende, visto o disposto no art. 48º do CP, pois dessa forma não se salvaguardavam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, vista a gravidade dos factos e o seu impacto na comunidade e junto dos jovens na RAEM.

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado numa **pena de 9 meses de prisão efectiva.**

10 - O 11º arguido, J, veio interpor recurso do douto acórdão que o condenou, na pena de 1 ano e 9 meses de prisão efectiva, alegando, em síntese, que o Tribunal "apreciou erroneamente os factos apresentados e as provas produzidas", nem teve em conta a falta de antecedentes criminais do arguido e o facto de ser um jovem estudante e questionando a medida da pena pede uma diminuição desta e a suspensão da sua execução.

a) quanto à insuficiência da matéria de facto:

O arguido limita-se a manifestar discordância perante os factos dados como provados pelo Tribunal, assim, limitando-se a por em causa a convicção do Tribunal e o principio da livre apreciação da prova.

b) quanto ao alegado erro notório na apreciação da prova

Com também já acima se viu, erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as *legis artis*. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores, devendo resultar dos elementos dos autos.

Nada disto acontece no acórdão sob recurso.

No fundo o que o arguido põe em causa, novamente, é, não qualquer contradição na matéria dada como provada, mas sim a convicção do Tribunal, limitando-se, mais uma vez, a discordar dos factos dados como provados.

Os elementos probatórios que vêm descritos não são suficientes para abarcar a globalidade da prova produzida, não se evidenciando a existência do alegado erro, sendo que vêm indicados outros elementos probatórios que não se esgotam naqueles.

Improcede assim este fundamento do recurso

b) Quanto à medida da pena e sua suspensão

O arguido defende a atenuação especial, pois tinha à data da prática dos factos, menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no artº 66º, nº 2 ,al. f) do CPP.

Do acervo fáctico não resulta um quadro favorável a uma redução acentuada da ilicitude e da culpa, bem como das necessidades da pena.

Ao contrário do que defende o recorrente a aplicação do disposto no artº 66º do CPM não é automática, como tem sido posição unânime reafirmada pelos nossos Tribunais.¹²

A atenuação especial da pena aplicar-se-á quando o Tribunal analisando as circunstâncias do caso chegue à conclusão de que nesse caso concreto o arguido merece beneficiar dessa atenuação especial.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos

¹² - Ac- TUI, de 29/9/2000, proc. 13/2000

casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, nº 1 do CP).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A Jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição

acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se observa configura um circunstancialismo normal, não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Aliás, o circunstancialismo agravativo, seja em termos da quantidade de agressores, seja da motivação da conduta, afastam, de todo, tal possibilidade.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, considerando que foi esse o único crime praticado pelo arguido, a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se que a pena de 1 ano e 9 meses é excessiva.

O crime de ofensas corporais graves, previsto e punido pelo artº 137º, nº 1 e 140º, nº 1, do CPM, é punível com pena de 40 dias a 4 anos de prisão ou multa.

Neste caso opta-se pela pena detentiva, vista a gravidade do

cometimento da agressão e o contexto em que a mesma foi praticada, considerando que a simples pena de multa não bastaria para protecção dos bens jurídicos e não asseguraria assim a paz pública, a segurança e não seria suficiente para prevenir o cometimento de futuros crimes.

Neste pressuposto, entende-se ser de aplicar a este arguido uma pena de 9 meses de prisão efectiva, prisão esta que se não suspende, visto o disposto no art. 48º, nomeadamente pela necessidade de assim evitar o cometimento de futuros crimes, face à gravidade da conduta e face às prementes exigências de prevenção geral e por dessa forma se não protegerem adequadamente os bens jurídicos.

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado numa **pena de 9 meses de prisão efectiva.**

11 - Os 12º e 13º arguidos, L e M, vieram interpor recurso do douto acórdão que os condenou, na pena de 2 anos de prisão efectiva (1 ano e 6 meses por cada um dos crimes de ofensas qualificadas à integridade física), alegando, em síntese, insuficiência da matéria de facto dada como provada, falta de fundamentação e pedindo a renovação da prova.

a) quanto à insuficiência da matéria de facto

Os arguidos limitam-se a manifestar discordância perante os factos dados como provados pelo Tribunal, assim, limitando-se a pôr em causa a convicção do Tribunal e o principio da livre apreciação da prova.

Os elementos referido não contemplam a globalidade das provas, donde, ainda admitido que os referidos ofendidos e testemunhas os não tivessem referidas, muitas outras houve no processo em sede de julgamento.

Mais do que insuficiência da matéria de facto, o que os recorrentes pretenderiam dizer era insuficiência de provas, mas tal insuficiência resultou apenas da convicção que querem impor ao Tribunal.

Não resulta como evidente dos elementos dos autos que este tenha cometido erro na apreciação das provas.

Improcede, pois este argumento.

b) quanto à alegada falta de fundamentação

Acompanha-se aqui nos exactos termos a análise do Digno

Magistrado do MP.

O recorrente nas suas alegações tanto invoca o disposto no artº 356, nº 1, como o disposto no artº 355, nº 2, ambos do CPP.

Tais artigos referem-se a diferentes momentos da sentença.

“A primeira norma invocada refere-se à necessidade de na sentença se "especificar os fundamentos que presidiram à escolha e à medida da sanção aplicada", enquanto o segundo dispositivo legal citado se reporta à necessidade de fundamentar, na sentença, os factos dados como provados e não provados.

Ora o recorrente parte destas citações legais para argumentar com a falta de fundamentação do acórdão, recorrendo a citações doutrinárias e terminando por afirmar que "tais vícios importam a nulidade do acórdão por força do prescrito nas disposições conjugadas do artigo 360º, nº 1, al. a) e 105, n.º1 ambas do Código de Processo Penal".

Há manifesta confusão entre os dois momentos da sentença a que se referem os artigos 355 e 356 e às respectivas consequências.

Afinal a falta de fundamentação é a referida no artº 355º ou a indicada no artº 356º?

Importa salientar que a falta de fundamentação referida no artº 356º, não está elencada no artº 360º do CPP que prescreve a

nulidade da sentença, pelo que neste ponto estaríamos, a existir falta de fundamentação, apenas, perante mera irregularidade.”

Perante isto, não restam dúvidas de que o acórdão está devidamente fundamentado em ambas as vertentes referidas pelo recorrente.

Da leitura do acórdão se fica a saber quais os factos que foram praticados e em que bases probatórias eles assentaram. Expressamente se afirma que a convicção do Tribunal resultou da análise dos depoimentos dos arguidos que prestaram declarações em audiência e do seu confronto com as declarações prestadas pelos arguidos no JIC e na PJ, do depoimento dos ofendidos e testemunhas, nas escutas telefónicas, fotografias, relatórios sociais dos arguidos e demais provas documentais.

E, em relação à escolha da pena concreta o Tribunal fundamenta-a, também de forma clara e expressa, na conduta dos arguidos, no elevado grau do dolo e na não confissão dos arguido, bem como nas circunstâncias anteriores e posteriores aos crimes.

Não se vislumbra, assim, qualquer falta de fundamentação.

b) Renovação da prova

Não se provando qualquer dos vícios previstos no art. 400º,

n.º 2 do CPP, e o arguido apenas invocou o vício do erro notório e falta de fundamentação. Como se viu, tais vícios não se verificam, pelo que prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova.

Através da análise da decisão recorrida, da conjugação dos demais elementos dos autos, em conjugação com as regras da experiência, não se observando daí tais vícios, não deve, em regra, proceder-se à consulta do registo da prova, sob pena de se ter aquela renovação por admitida, de forma irrestrita, não tendo sido essa a opção do legislador.

Acresce que o arguido não observou o disposto no artigo 402.º, n.º 3 do CPP, pelo que improcede a pretensão dos recorrentes.

c) Quanto à medida da pena

Valem aqui as reflexões desenvolvidas em sede da medida da pena a propósito do 11.º arguido.

Só que neste caso os arguidos praticaram, cada um deles, dois crimes, tendo intervenção activa conforme descrito.

Visto todo o circunstancialismo descrito e os supracitados critérios, entende-se ser de aplicar a estes arguidos uma pena de **1 (um) ano de prisão efectiva, por cada um dos crimes praticados**, prisão esta que se não suspende, visto o disposto no art. 48.º, nomeadamente pela necessidade de assim evitar o cometimento de futuros crimes, face à gravidade da conduta e face às prementes exigências de

prevenção geral e por dessa forma se não protegerem adequadamente os bens jurídicos.

Em cúmulo, vista a globalidade dos factos e a personalidade dos agentes, devem ser condenados numa **pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de prisão efectiva.**

Estes recursos, não deixarão, pois, de proceder parcialmente.

12 - O 14º arguido, N, veio interpor recurso do acórdão que o condenou, em cúmulo jurídico, na pena de 6 anos de prisão (5 anos e 6 meses por crime de associação ou sociedade secreta e 1 ano e 9 meses por um crime de ofensa qualificada à integridade física), alegando, em síntese, insuficiência da matéria de facto dada como provada, contradição insanável na matéria de facto apurada e, questionando a medida da pena, defendendo a sua atenuação especial.

a) Quanto à alegada insuficiência da matéria de facto

Alega o arguido que falta um dos elementos integrantes do crime de associação secreta.

Refere o arguido que dos factos dados como provados não ressalta que os arguidos agiam com o fim de obter vantagens ou benefícios ilícitos.

Dá-se aqui por reproduzido o que acima foi dito sobre esta questão em **III- C- 1- a); 2- a) -; 3-a); 5-a); 6-a); 8- a).**

Improcede, pois, este argumento.

b) Quanto à alegada falta de circunstâncias agravantes dos crimes de ofensas corporais

O que o arguido faz na sua motivação de recurso é invocar que não se verifica no comportamento dos arguidos um "motivo fútil" na práticas dos crimes de ofensas corporais que lhes são imputados.

A esta questão foi dada já resposta conforme supra **III - C - , 1, b) e III - C - , 2, b).**

A futilidade resulta necessariamente da desproporção entre os meios e os agressores e as pessoas agredidas e até na própria motivação do agressor não sendo ele o visado nas palavras da vítima, podendo considerar-se que se tratou de uma agressão perfeitamente gratuita, tanto mais que o elenco das agravantes previstas no artº 129º, nº 2 do CP é meramente exemplificativo.

Estão assim devidamente provadas circunstâncias agravantes

dos crimes de ofensas corporais.

c) Pedido de renovação da prova

Não se provando qualquer dos vícios previstos no art. 400º, nº 2 do CPP, e o arguido apenas invocou o vício de insuficiência da matéria de facto, prejudicado fica o seu pedido de renovação da prova.

Através da análise da decisão recorrida, da conjugação dos demais elementos dos autos, em conjugação com as regras da experiência, não se observando daí tais vícios, não deve, em regra, proceder-se à consulta do registo da prova, sob pena de se ter aquela renovação por admitida, de forma irrestrita, não tendo sido essa a opção do legislador.

Acresce que o arguido não observou o disposto no artigo 402º, nº 3 do CPP, pelo que improcede a pretensão dos recorrentes.

d) Quanto ao pedido de atenuação especial da pena

Entende o arguido que tal se impunha por ter, à data da prática dos factos, menos de 18 anos e esta ser uma circunstância prevista expressamente no artº 66º, nº 2 ,al. f) do CPP.

Do acervo fáctico não resulta um quadro favorável a uma redução acentuada da ilicitude e da culpa, bem como das necessidades da pena.

Ao contrário do que defende o recorrente a aplicação do disposto no artº 66º do CPM não é automática, como tem sido posição unânime reafirmada pelos nossos Tribunais.¹³

A atenuação especial da pena aplicar-se-á quando o Tribunal analisando as circunstâncias do caso chegue à conclusão de que nesse caso concreto o arguido merece beneficiar dessa atenuação especial.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, n.º 1 do CP).

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação

¹³ - Ac- TUI, de 29/9/2000, proc. 13/2000

especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A Jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se do imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

Ora, tal situação não se verifica no caso presente. O circunstancialismo atenuante que se observa configura um circunstancialismo normal, não se lhe podendo dar a relevância pretendida pelo recorrente no sentido de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.

Esta justificação é válida tanto para o crime de associação criminosa como para o crime de ofensas.

Quanto a este último, o circunstancialismo agravativo, seja em termos da quantidade de agressores, seja da motivação destinação, seja da motivação da conduta, afastam, de todo, tal possibilidade.

Mas, não obstante não se atenuar especialmente a pena, vistos os crimes praticados pelo arguido, a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, vista ainda a necessidade de criar alguma proporcionalidade em relação à pena do 1º arguido, face ao que aí ficou dito, reduzem-se as penas aplicadas.

Não obstante não se atenuar especialmente a pena, não obstante não se evidenciarem atenuantes significativas, entende-se que, face ao circunstancialismo global e à concretização da gravidade abstracta que resulta da existência de uma “seita” entre gente muito jovem, com toda a intranquilidade que daí resulta para a Comunidade em geral e para a nossa juventude que integra uma parte muito expressiva da população da RAEM - só a comunidade estudantil tem cerca de 80.000 alunos -, há ainda alguma margem para reduzir

ligeiramente as penas concretas, em nome de alguma imaturidade nas condutas desenvolvidas e, sobretudo, na avaliação da concreta actuação de tal associação, assim adequando as penas ao grau de culpa e à ilicitude do factos praticados.

Por outro lado, dessa forma se sobreleva a juventude do arguido, dando ao mesmo tempo um sinal às famílias no cuidado que devem ter no acompanhamento em relação aos seus filhos.

Tudo ponderado e vista a menor gravidade das consequências, vista a actuação concreta do arguido, conduta anterior e demais circunstancialismo, ponderando o disposto no artigo 64º e 65º do CP, afigura-se ser de afinar as penas, condenando este arguido com uma pena de **5 anos e 3 meses de prisão** pela prática do **crime de associação ou sociedade secreta; com uma pena de 1 ano e 3 meses de prisão** pela prática de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido S (XXX));

Pelo exposto, este recurso será julgado parcialmente procedente, devendo o arguido ser condenado, em cúmulo jurídico, na **pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

Tudo visto, resta decidir.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em:

A - negar provimento aos recursos dos **2º e 14º arguidos B** e **N**, respectivamente.

Taxa de justiça por cada um dos recorrentes de 5 Ucs

B - negar provimento ao recurso do **10º arguido I**.

Taxa de justiça pelo recorrente de 5 Ucs.

C – Nos termos expostos, em revogar as condenações proferidas e alterar o decidido nos seguintes termos:

1. Condenar o 1º arguido A (XXX) :

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 3 (em conjugação com o n.º 2 e o art. 1º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 8 anos e 6 meses de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de

dois crimes de ofensa qualificada à integridade física (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 6 meses de prisão cada**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**), na **pena de 1 ano e 9 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, o arguido é condenado na **pena única de 9 anos e 6 meses de prisão efectiva**;

2. Condenar o 2º arguido B (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 3 meses de prisão cada**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de

um crime de ofensa qualificada à integridade física (contra o ofendido **S (XXX)**), p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na pena única de **6 anos de prisão efectiva**;

3. Condenar o 3º arguido C (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta** p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** (contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 3 meses de prisão cada**;

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de indevida detenção e uso de arma branca e outro instrumento** p. e p. pelo art. 262º, n.º 3 do Código Penal de Macau, na pena de **6 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na **pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva**;

4. Condenar o 5º arguido D (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido S (XXX)) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 6 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na pena única de **5 anos e 9 meses de prisão efectiva**;

5. Condenar o 6º arguido E (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 6 meses de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido P (XXX)) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e

2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 3 meses de prisão cada**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 6 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na **pena única de 6 anos e 6 meses de prisão efectiva**;

6. Condenar o 7º arguido F (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva**;

7. Condenar o 8º arguido G (XXX);

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na **pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva**;

8. Condenar o 9º arguido H (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **P (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano de prisão**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. art. 137º, n.º 1 e art. 140º, n.º s 1 e 2, na pena de **1 ano e 3 meses de prisão, cada**;

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e

2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão**;

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na **pena única de 6 anos de prisão efectiva.**

9. Condenar o 10º arguido I (XXX) e o 11º arguido J (XXX):

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, cada um, na **pena de 9 meses de prisão efectiva.**

10. Condenar o 12º arguido L (XXX) e o 13º arguido M (XXX):

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **dois crimes de ofensa qualificada à integridade física** ((contra os ofendidos **Q (XXX)** e **R (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, cada um na **pena de 1 ano de prisão por cada crime;**

Em cúmulo jurídico, condenam-se os arguidos, cada um, na pena única de **1 ano e 3 meses de prisão efectiva;**

11. Condenar o 14º arguido N (XXX):

- pela prática, em autoria material e na forma consumada, de **um crime de associação ou sociedade secreta**, p. e p. pelo art. 2º, n.º 2 (em conjugação com o art. 1º, n.º 1, al. a)) da Lei n.º 6/97/M, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão efectiva;**

- pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de **um crime de ofensa qualificada à integridade física** (contra o ofendido **S (XXX)**) p. e p. pelo art. 137º, n.º 1 e pelo art. 140º, n.º s 1 e 2 do Código Penal de Macau, na **pena de 1 ano e 3 meses de prisão efectiva;**

Em cúmulo jurídico, condena-se o arguido na **pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

No mais se mantém o decidido na 1ª Instância.

Vão os arguidos condenados na taxa de justiça de 5 Ucs.

Fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP 1500,00 a cada um dos Exmos Defensores Oficiosos, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 17 de Setembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan